GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 017.015/2025-1
Natureza: Representação
Órgãos/Entidades: Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - MEC; Fundo Nacional de Saúde - MS; Município de Barra do Corda - MA; Município de Carolina - MA; Município de Jenipapo dos Vieiras - MA; Município de Matões do Norte - MA; Município de Santa Rita - MA; Município de Tuntum - MA; Município de Tutóia - MA; Município de Zé Doca – MA.
Representação legal: Francisco Coelho de Sousa (4600/OAB-MA) e Milton Aquino Gonçalo Mota Junior, representando Município de Santa Rita - MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza (25734/OAB-MA), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (10045/OAB-MA) e outros, representando Fernando Portela Teles Pessoa; Júlio Cesar de Jesus (4460/OAB-MA), Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares (19045/OAB-MA) e outros, representando Município de Zé Doca - MA; Jose Fillipy Andrade Goncalves (9364/OAB-MA), representando Município de Tuntum - MA; Isadora Andrade Maciel (30762/OAB-MA), Gabriel Guerra Amorim de Souza (25734/OAB-MA) e outros, representando Raimundo da Silva Santos; Frederico Augusto Gomes Leal (15604/OAB-MA), representando Município de Jenipapo dos Vieiras - MA.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO FNS E DO FUNDEB PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE ABASTECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES E CONLUIO ENTRE LICITANTES. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIAS. CONSTITUIÇÃO DE REPRESENTAÇÕES APARTADAS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de representação de Unidade Técnica do TCU acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis, em oito municípios do estado do Maranhão (MA), a partir da utilização de recursos públicos originados da União, especialmente provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

2. Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, instrução lavrada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que contou com a anuência do corpo diretivo (peças 901-903).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

"INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de representação desta Unidade Técnica a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em vários procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis, em alguns municípios do estado do Maranhão (MA), a partir da utilização de recursos públicos originados da União, especialmente provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).*

2. *Para a seleção dos municípios que fizeram parte da amostra da presenta fiscalização, foram levados em consideração critérios de: a) materialidade, em relação ao volume de recursos envolvidos; b) risco, considerando o histórico de fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, bem como pela Controladoria-Geral da União (CGU); e c) relevância social.*

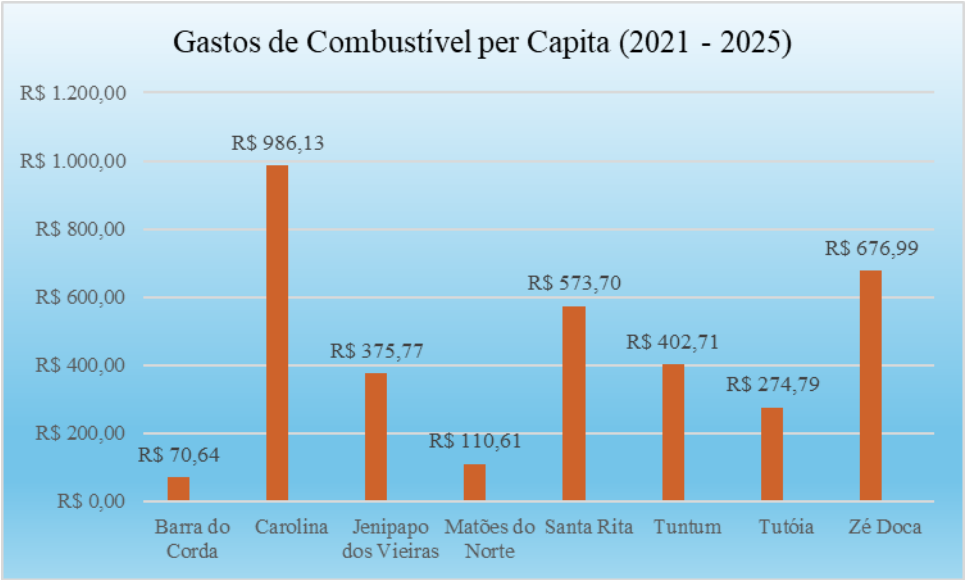
3. *Especificamente quanto à materialidade, observou-se, não somente os valores absolutos de gastos com combustíveis, utilizando recursos do FNS e Fundeb, no período de 2021 a 2025, constantes da Tabela 1, mas, principalmente, os valores per capita efetivamente gastos pelas municipalidades (considerando o total oficial de habitantes, constante do mais recente censo do IBGE).*

Tabela 1: Gastos com combustíveis, utilizando recursos do FNS e Fundeb, per capita (período 2021-2025).

Município	Barra do Corda	Carolina	Jenipapo dos Vieiras	Matões do Norte	Santa Rita	Tuntum	Tutóia	Zé Doca
Fundeb	R$ 4.989.069,78	R$ 20.487.312,21	R$ 4.039.333,38	R$ 1.055.250,53	R$ 20.467.827,57	R$ 7.983.958,57	R$ 8.353.041,25	R$ 20.088.528,12
FNS	R$ 982.000,23	R$ 3.240.993,02	R$ 2.377.260,61	R$ 872.898,59	R$ 779.043,84	R$ 6.614.698,41	R$ 6.308.758,97	R$ 8.306.322,04
Total	R$ 5.971.070,01	R$ 23.728.305,23	R$ 6.416.593,99	R$ 1.928.149,12	R$ 21.246.871,41	R$ 14.598.656,98	R$ 14.661.800,22	R$ 28.394.850,16
População	84.532	24.062	17.076	17.432	37.035	36.251	53.356	41.943
Gasto per capita	**R$ 70,64**	**R$ 986,13**	**R$ 375,77**	**R$ 110,61**	**R$ 573,70**	**R$ 402,71**	**R$ 274,79**	**R$ 676,99**

Fonte: Extratos bancários Fundeb e FNS, obtidos junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, população dos municípios, obtidas junto ao IBGE.

Gráfico 1: Gastos com combustíveis, utilizando recursos do FNS e Fundeb, per capita (período 2021-2025).



4. *A relevância dos objetos auditados decorreu do impacto das transferências (FNS e Fundeb) para municípios de elevada vulnerabilidade social, considerando indicadores socioeconômicos inferiores à média nacional. A seleção do estado do Maranhão também foi orientada por esse critério (Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) (IBGE 2021): 0,676, taxa de pobreza em 2024: 46,9% e taxa de extrema pobreza em 2024: 10,2%), indicando forte dependência da população*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

de serviços de saúde e educação financiados por recursos do FNS e Fundeb.

5. *Os riscos associados à gestão desses recursos também foram considerados, com destaque para possíveis irregularidades, decorrentes das contratações para aquisição de combustíveis, as quais foram objeto de informações recentes publicadas na imprensa, apontando a existência de investigações policiais sobre possíveis desvios e fraudes envolvendo, especialmente, municípios do interior do estado do Maranhão, afastados da capital São Luís/MA.*

6. *Na instrução à peça 19, esta Unidade Técnica realizou consulta em fontes de dados públicas, como o Sinc-Contrata (do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), acessível por meio do endereço <https://app.tcema.tc.br/sinccontrata/mural/contrato>, os portais das transparências dos municípios selecionados e acessos públicos de portais privados de licitações, como o Licitanet <https://licitanet.com.br/processos>, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios, destinados à aquisição de combustíveis, realizados pelas Prefeituras Municipais de Barra do Corda/MA, Carolina/MA, Jenipapo dos Vieiras/MA, Matões do Norte/MA, Santa Rita/MA, Tuntum/MA, Tutóia/MA e Zé Doca/MA, no período compreendido entre 2021 até 2025.*

7. *As análises se debruçaram, principalmente, sobre a verificação da competitividade dos certames, de possíveis indícios de conluio entre as empresas licitantes e/ou entre estas e os agentes públicos municipais e de eventual existência de superfaturamento quantitativo, decorrente do aumento artificial das quantidades contratadas ou não fornecimento integral dos produtos, gerando prejuízo ao Erário.*

8. *Dessa forma, os principais indícios de irregularidades verificados, a partir das análises iniciais desta Unidade Técnica, foram (peça 19):*

a) indícios de utilização indevida dos recursos oriundos do FNS e Fundeb, para aquisição de combustíveis pelas Prefeituras Municipais de Barra do Corda/MA, Carolina/MA, Jenipapo dos Vieiras/MA, Matões do Norte/MA, Santa Rita/MA, Tuntum/MA, Tutóia/MA e Zé Doca/MA, no período compreendido entre 2021 até 2025;

b) possível restrição à competividade, em razão do direcionamento dos certames analisados;

c) indícios de fraude aos procedimentos licitatórios, decorrente da suposta formação de conluio entre as empresas licitantes;

d) utilização da modalidade licitatória do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico;

e) possibilidade de dano ao Erário, oriundo de um eventual superfaturamento quantitativo nas contratações decorrentes dos procedimentos licitatórios analisados.

9. *Diante dos aludidos indícios, foi proposta a realização de inspeção, com fundamento no art. 41, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 240 do Regimento Interno do TCU, nos Municípios de Barra do Corda/MA, Carolina/MA, Jenipapo dos Vieiras/MA, Matões do Norte/MA, Santa Rita/MA, Tuntum/MA, Tutóia/MA e Zé Doca/MA, em face da necessidade de suprir lacunas de informações e esclarecer dúvidas, para verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos licitatórios analisados.*

10. *A inspeção foi autorizada pelo Exmo. Ministro Relator, Antônio Anastasia, em despacho de 25/9/2025 (peça 22), tendo como ato de designação a Portaria de Fiscalização - AudContratações 749, de 30/10/2025 (peça 23), que estabeleceu o período de 4 a 14/11/2025, como a fase de planejamento, sendo que a inspeção, propriamente dita, foi realizada no período de 10 a 14/11/2025, pelos seguintes servidores:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Tabela 2: Servidores que participaram da inspeção nos Municípios de Barra do Corda/MA, Carolina/MA, Jenipapo dos Vieiras/MA, Matões do Norte/MA, Santa Rita/MA, Tuntum/MA, Tutóia/MA e Zé Doca/MA, no período de 10 a 14/11/2025.

Matrícula	Servidor	Cargo	Lotação
7679-1	Manuelina Porto Nunes Navarro (Coordenadora)	AUFC	Sejus - AudContratações
5244-2	Larissa Beatriz de Souza Maia	AUFC	Sejus - Núcleo de Dados
10658-5	Luiz Rodrigo Airosa Castro	AUFC	Sejus - AudContratações
7636-8	Éric Izáccio de Andrade Campos	AUFC	Sejus - Assessoria

11. *Em decorrência da inspeção realizada, as Prefeituras Municipais de Carolina/MA, Jenipapo dos Vieiras/MA, Matões do Norte/MA, Santa Rita/MA, Tuntum/MA, Tutóia/MA e Zé Doca/MA encaminharam os processos administrativos referentes aos procedimentos licitatórios, para aquisição de combustíveis, realizados no período de 2021 a 2025, os contratos deles decorrentes e a documentação comprobatória da execução contratual, como Notas de Empenho, Notas de Liquidação Notas Fiscais, Notas de Pagamento e comprovantes de transferências bancárias.*

12. *Posteriormente, outras informações foram solicitadas aos municípios fiscalizados, mediante ofícios de requisição, tais como relação de todos os veículos oficiais à serviço das Secretarias Municipais de Saúde e Educação dos municípios, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, e cópia das ordens de abastecimento, comprovantes de abastecimento, ou qualquer outro tipo de controle, mantido pelo município, para abastecimento de seus veículos, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024.*

13. *Toda a documentação encaminhada pelos municípios foi minuciosamente estudada, compilada e analisada, em busca de evidências, conformidade legal e comprovação de fatos, sendo essa a fase de execução do presente trabalho. Já a fase do relatório foi realizada, de forma concentrada, pela Coordenadora da fiscalização.*

14. *Além da execução individual deste relatório de inspeção, outra grande limitação do presente trabalho se refere ao grande volume de informações e dados enviados pelos municípios fiscalizados, havendo, em alguns casos, morosidade na entrega dos documentos, por parte das prefeituras, que alegavam falta de estrutura de pessoal para um atendimento mais célere às requisições.*

15. *O volume de recursos fiscalizados na presente fiscalização alcançou o montante de* ***R$ 116.946.297,12*** *e se refere aos valores recebidos do FNS e Fundeb, e efetivamente gastos, pelos municípios de Barra do Corda/MA, Carolina/MA, Jenipapo dos Vieiras/MA, Matões do Norte/MA, Santa Rita/MA, Tuntum/MA, Tutóia/MA e Zé Doca/MA, no período de 2021 a 2025, com aquisição de combustíveis, para as frotas de veículos das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, segundo demonstrado na Tabela 1.*

16. *Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar: a) correção de irregularidades ou impropriedades, relacionadas à utilização injustificada do pregão presencial em detrimento do eletrônico, ao desvirtuamento do Sistema de Registro de Preços, a partir da substituição de uma Ata de Registro de Preços, pelo instrumento contratual, ou a elaboração de contratos, com características de uma ARP, à ausência de indicação do número do contrato e/ou do procedimento licitatório a que se referem, nas notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras, e à ausência do controle de abastecimento dos veículos nas prefeituras (benefício qualitativo); b) débitos imputados pelo Tribunal (benefício financeiro quantitativo); c) melhoria na forma de atuação dos municípios fiscalizados, com relação à aplicação dos recursos oriundos do Fundeb e FNS, para aquisição de combustíveis (benefício qualitativo); d) incremento da transparência da gestão; e e) expectativa de controle.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

VISÃO GERAL DO OBJETO

17. *As transferências, fundo a fundo, caracterizam-se pelo repasse, por meio da descentralização de recursos diretamente de fundos da esfera federal, para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal. Os depósitos dos recursos financeiros federais são realizados por meio de transferência do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal. Da mesma forma os fundos estaduais de saúde transferem recursos para os fundos de saúde dos seus respectivos municípios.*

18. *Os valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, são classificados como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei 8.142/1990.*

19. *O Fundo Municipal de Saúde (FMS), portanto, é composto pelo aporte de recursos federais, estaduais e municipais, transferidos, fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica. Nestas contas bancárias, a União, estados e municípios depositam os recursos que lhe cabem, pelo sistema tripartite, que são geridos pelas respectivas unidades da federação. Assim, em regra, os recursos são depositados em uma mesma conta corrente de custeio, e outra específica de investimento, e uma vez nesses fundos únicos, não há como identificar, em cada despesa realizada, quais foram realizadas com recursos federais, estaduais ou municipais.*

20. *Em razão desta peculiaridade a jurisprudência desta Corte de Contas firmou-se no sentido de que o TCU tem competência para fiscalizar quaisquer das despesas realizadas com os recursos dos fundos estaduais e municipais de saúde, haja vista a impossibilidade de se separar o aporte de recursos federal, estadual ou municipal a esses fundos.*

> *Acórdão 2.942/2013 – TCU - Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler*
>
> *Outrossim, não cabe falar em eventual conflito de competência entre as diferentes jurisdições de controle - federal, estadual e municipal - em razão da impossibilidade de se diferenciar a origem dos recursos referentes ao SUS. Isso porque, como bem colocado pela unidade técnica e de acordo com o preconizado no voto condutor da Decisão 61/2002-Plenário, a seguir parcialmente transcrito, em situações da espécie, os órgãos de controle federal e locais devem atuar de forma complementar e concomitante.*
>
> *Acórdão 1.306/2007 - Plenário, Rel. Ministro Guilherme Palmeira*
>
> *Enunciado*
>
> *O Fundo Municipal de Saúde (FMS) deve ser fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais. Essa competência fiscalizatória das três esferas é necessária, visto que não é possível estabelecer uma correspondência entre a aplicação individual e específica dos recursos à origem desses, se federal, estadual ou municipal, já que passaram a compor um único fundo a partir dos depósitos ali efetivados.*

21. *Em consulta ao sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, foi possível verificar que, para cada um dos municípios fiscalizados, foram repassados os seguintes valores, provenientes desse Fundo, no período de 2021 a 2025:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Tabela 3: Recursos do FNS recebidos no período de 2021 a 2025, por município.

Município	2021	2022	2023	2024	2025
Barra do Corda	R$ 36.400.871,19	R$ 46.878.856,65	R$ 58.397.881,49	R$ 56.565.920,32	R$ 53.625.613,06
Carolina	R$ 8.252.033,39	R$ 8.014.665,26	R$ 10.818.763,30	R$ 16.997.718,24	R$ 21.020.312,17
Jenipapo dos Vieiras	R$ 11.465.664,33	R$ 7.247.801,57	R$ 8.890.877,55	R$ 11.816.576,56	R$ 12.402.624,72
Matões do Norte	R$ 4.668.350,17	R$ 5.762.034,15	R$ 7.177.294,81	R$ 10.826.321,08	R$ 9.484.296,63
Santa Rita	R$ 14.107.721,60	R$ 13.306.732,98	R$ 18.027.109,01	R$ 32.434.270,46	R$ 35.362.424,10
Tuntum	R$ 32.976.130,54	R$ 38.487.524,29	R$ 43.164.771,11	R$ 66.898.834,69	R$ 79.960.666,88
Tutóia	R$ 15.925.303,21	R$ 23.999.930,43	R$ 26.657.443,78	R$ 32.066.612,12	R$ 32.350.834,94
Zé Doca	R$ 23.835.416,11	R$ 28.644.428,85	R$ 42.383.758,96	R$ 54.648.372,14	R$ 43.468.249,92

Fonte: sítio eletrônico <https://consultafns.saude.gov.br>.

22. *No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), trata-se de um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal/1988.*

23. *O Fundeb foi criado, inicialmente, pela Emenda Constitucional 53/2006, e regulamentado pela Lei 11.494/2007, para substituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Com vigência estabelecida para o período 2007-2020, a implantação do Fundeb começou em 1º/1/2007, sendo plenamente concluída em 2009. Diante do término de vigência do Fundeb, em 31/12/2020, foi promulgada a Emenda Constitucional 108/2020, de modo a conferir caráter permanente ao Fundo, bem como aprimorar aspectos relevantes à sua operacionalização. Na sequência, foi publicada a Lei 14.113/2020 regulamentando o Fundeb.*

24. *O Fundo é composto, na quase totalidade, por recursos dos próprios Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo constituído de 20% sobre:*

- *Fundo de Participação dos Estados (FPE);*
- *Fundo de Participação dos Municípios (FPM);*
- *Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços (ICMS);*
- *Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp);*
- *Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);*
- *Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);*
- *Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (ITRm);*
- *Arrecadação de imposto que a União eventualmente instituir no exercício de sua competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);*
- *Receita da dívida ativa tributária, multas e juros relativos aos impostos acima relacionados.*

25. *Além das fontes de receita de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União, a título de complementação aos entes federados, que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente, ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

redução das desigualdades.

26. *De acordo com o art. 5º da Lei 14.113/2020, a complementação da União ao Fundo ocorre nas seguintes modalidades:*

> *Art. 5º. A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:*
>
> *I – complementação - VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;*
>
> *II – complementação - VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;*
>
> *III – complementação - VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.*

27. *De acordo com o disposto na Lei 14.113/2020, a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb é realizada pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e, quando houver recursos federais na composição do Fundo em um determinado Estado, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União também atuam nessa fiscalização, naquele Estado.*

28. *A jurisprudência do TCU é pacífica, no sentido de que a competência para fiscalizar recursos do Fundeb se firma a partir da ocorrência de repasses da União aos Estados e Municípios, a título de complementação das verbas. Ou seja, em sendo o contrato custeado com recursos exclusivamente municipais, não se firma a competência do TCU. Mas se o contrato for custeado com recursos de origem federal, tal como a complementação do Fundeb instaura-se a competência plena do TCU, para apreciar a regularidade da despesa, aí incluída não só a legalidade dos contratos como a pertinência dos valores envolvidos e a responsabilidade dos envolvidos.*

> *Acórdão 3.233/2017 – Segunda Câmara, Rel. Ministro André de Carvalho*
>
> *Enunciado*
>
> *A complementação das verbas do Fundeb pela União atrai a competência do TCU para fiscalizar o cumprimento de todo o conjunto de obrigações impostas pelas normas de regência aos entes envolvidos pelo custeio, não se limitando o controle externo do Tribunal aos aspectos financeiros da gestão. Portanto, o TCU pode fiscalizar a integralidade das despesas realizadas, devendo, contudo, no caso da eventual condenação em débito, limitar o montante da dívida ao valor da complementação da União e dos outros repasses federais envolvidos.*
>
> *Acórdão 3.686/2014 - Segunda Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes*
>
> *Enunciado*
>
> *A existência de complementação da União nos repasses para o Fundeb, a que se refere o art. 4º da Lei 11.494/2007, é condição essencial para que o objeto se insira na esfera de competência do TCU.*

29. *Em consulta ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional, foi possível obter os seguintes repasses de recursos, oriundos do Fundeb (apenas complementação da União – VAAF + VAAT + VAAR), para cada um dos municípios fiscalizados, no período de 2021 a 2025:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Tabela 4: Recursos do Fundeb (complementação da União recebidos, no período de 2021 a 2025, por município.

Município	2021	2022	2023	2024	2025
Barra do Corda	R$ 32.749.243,30	R$ 59.656.188,50	R$ 78.304.303,10	R$ 83.835.413,90	R$109.380.043,16
Carolina	R$ 18.979.038,82	R$ 23.546.680,84	R$ 22.104.492,69	R$ 26.993.925,75	R$ 15.319.639,69
Jenipapo dos Vieiras	R$ 7.814.872,63	R$ 8.851.689,29	R$ 15.434.036,96	R$ 16.465.355,81	R$ 25.346.967,12
Matões do Norte	R$ 6.316.285,07	R$ 8.788.901,83	R$ 12.580.867,13	R$ 20.511.156,77	R$ 28.981.207,89
Santa Rita	R$ 18.830.501,02	R$ 29.406.499,03	R$ 36.172.143,75	R$ 41.204.158,39	R$ 54.243.635,91
Tuntum	R$ 17.001.439,30	R$ 25.614.825,35	R$ 35.843.530,61	R$ 34.610.820,31	R$ 49.083.756,46
Tutóia	R$ 32.546.348,72	R$ 48.143.949,71	R$ 58.549.870,63	R$ 60.480.245,14	R$ 82.029.800,78
Zé Doca	R$ 46.071.587,96	R$ 65.924.431,82	R$ 72.002.213,02	R$ 91.067.856,99	R$ 55.624.843,27

Fonte: sítio eletrônico <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>.

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU

Para a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

- *Ofício de Apresentação 46508/2025-TCU/Seproc, de 3/11/2025 (peça 31);*
- *Ofício de Requisição 286/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 32)*

Para a Prefeitura Municipal de Carolina/MA

- *Ofício de Apresentação 46509/2025-TCU/Seproc, de 3/11/2025 (peça 24);*
- *Ofício de Requisição 287/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 39)*

Para a Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

- *Ofício de Apresentação 46510/2025-TCU/Seproc, de 3/11/2025 (peça 25);*
- *Ofício de Requisição 288/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 37)*

Para a Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA

- *Ofício de Apresentação 46511/2025-TCU/Seproc, de 3/11/2025 (peça 30);*
- *Ofício de Requisição 289/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 34)*

Para a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

- *Ofício de Apresentação 46512/2025-TCU/Seproc, de 3/11/2025 (peça 29);*
- *Ofício de Requisição 290/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 38)*

Para a Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

- *Ofício de Apresentação 46513/2025-TCU/Seproc, de 3/11/2025 (peça 28);*
- *Ofício de Requisição 291/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 35)*

Para a Prefeitura Municipal de Tutóia/MA

- *Ofício de Apresentação 46515/2025-TCU/Seproc, de 3/11/2025 (peça 26);*
- *Ofício de Requisição 292/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 33)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Para a Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

- *Ofício de Apresentação 46514/2025-TCU/Seproc, de 3/11/2025 (peça 27);*
- *Ofício de Requisição 293/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 36)*

Para a Caixa Econômica Federal (Agência 729)

- *Ofício de Requisição 17/2026-TCU/AudContratações, de 11/3/2026 (peça 806).*

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS MUNICÍPIOS FISCALIZADOS

Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

- *A Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA não atendeu às solicitações deste Tribunal. Todas as análises foram realizadas sobre documentos obtidos na Internet.*

Prefeitura Municipal de Carolina/MA

- *Procedimentos licitatórios, contratos decorrentes e documentação comprobatória da execução contratual (peças 624 a 641 e peças 674 a 694 e peças 796 a 797);*
- *Plano Municipal de Educação (peça 642);*
- *Ofício de Resposta à requisição do TCU (peça 673);*
- *Frota de veículos (peça 693).*

Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

- *Ofício de Resposta à requisição do TCU (peça 572);*
- *Plano Municipal de Educação (peça 574);*
- *Procedimentos licitatórios, contratos decorrentes e documentação comprobatória da execução contratual (peças 573 a 581 e peças 705 a 710);*
- *Frota de veículos (peças 727 a 729).*

Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA

- *Ofício de Resposta à requisição do TCU (peça 801);*
- *Frota de veículos (peças 802 a 805);*
- *Procedimentos licitatórios, contratos decorrentes e documentação comprobatória da execução contratual (peças 608 a 622).*

Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

- *Documentação comprobatória da execução contratual (peças 53 a 106 e peças 123 a 567);*
- *Procedimentos licitatórios e contratos decorrentes (peças 111 a 118 e peças 776 a 779).*

Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

- *Ofício de Resposta à requisição do TCU (peça 724);*
- *Procedimentos licitatórios, contratos decorrentes e documentação comprobatória da execução contratual (peças 711 a 722 e peças 731 a 773);*
- *Frota de veículos (peças 774 e 775).*

Prefeitura Municipal de Tutóia/MA

- *Plano Municipal de Educação (peça 780);*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

- *Plano Municipal de Saúde (peça 781);*
- *Relatório Final da Equipe de Transição de Governo (peças 782 e 783);*
- *Procedimentos licitatórios e contratos decorrentes (peças 784 a 786 e peças 791 a 793);*
- *Documentação comprobatória da execução contratual (peças 787 e 788).*

Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

- *Ofício de Resposta à requisição do TCU (peça 704);*
- *Procedimentos licitatórios e contratos decorrentes (peças 808 a 814);*
- *Documentação comprobatória da execução contratual (peças 815 a 820).*

EXAME TÉCNICO

Município de Barra do Corda/MA



30. *O município de Barra do Corda/MA possui uma população de 84.532 habitantes (IBGE 2022), tendo uma densidade demográfica de 16,3 habitantes por km² e área de 5.187,673 km², o que a coloca na posição 12ª dentre as 217 cidades do Maranhão. Está localizado no centro geográfico do estado, na confluência dos Rio Corda e Rio Mearim, distante 462 km da capital (São Luís/MA).*

31. *Inicialmente, cabe informar que a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA não forneceu a documentação solicitada pela equipe de fiscalização, ao longo do presente trabalho, a qual serviria para esclarecer dúvidas e suprir lacunas de informação acerca da regularidade dos procedimentos licitatórios realizados pelo município, no período de 2021 a 2024.*

32. *Na visita para inspeção à Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, realizada no dia 12/11/2025, não havia sido designado qualquer interlocutor, para atender à equipe de fiscalização, tampouco fora disponibilizada a documentação requisitada por meio do Ofício 286/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 32). Observando-se o Aviso de Recebimento (AR), à peça 596, é possível constatar que o ofício de requisição só foi recebido pela prefeitura em 13/11/2025, um dia após a visita realizada. Entretanto, no momento da inspeção, o Ofício 286/2025 foi entregue "em mãos" e recebido pela funcionária Valéria Melo, do setor de contabilidade, tendo sido concedido prazo adicional até 21/11/2025 para encaminhamento dos documentos (peça 600).*

33. *A documentação solicitada, mediante o Ofício 286/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 32), recebido em 13/11/2025 (peça 596), não foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, mesmo após a concessão de prazo adicional até 21/11/2025, durante a visita de inspeção, em que o mencionado ofício foi entregue "em mãos". Diante disso, foi proposta a reiteração da diligência junto à prefeitura (peça 601), tendo sido encaminhado o Ofício 52862/2025-TCU/Seproc, de 11/12/2025 (peça 606), onde consta o alerta de que "o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência promovida pelo TCU poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno do TCU", e de que "a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, poderá ensejar a conversão*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

deste processo em tomada de contas especial, com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, do art. 66 do Decreto 93.872/1986 e do art. 47 da Lei 8.443/1992".

34. *Além disso, em 17/12/2025, foi encaminhado um novo ofício para a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, o Ofício 54068/2025-TCU/Seproc (peça 648), desta vez, solicitando a relação de todos os veículos oficiais à disposição do município, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, à serviço das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, além de cópia das ordens de abastecimento, comprovantes de abastecimento, ou qualquer outro tipo de controle, mantido pelo município, para abastecimento de seus veículos, no mesmo período. O mencionado expediente foi recebido em 29/12/2025 (peça 663), mas a documentação requerida não foi encaminhada.*

35. *O não cumprimento de diligência do TCU, no prazo fixado, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. A aplicação da citada multa prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, conforme, inclusive, alertado no item 3 do Ofício 52862/2025-TCU/Seproc, de 11/12/2025 (peça 606), que reiterou a diligência objeto do Ofício286/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 32).*

36. *Dessa forma, como não houve qualquer manifestação da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA às diligências realizadas pelo TCU (peças 32, 606 e 648), mesmo tendo conhecimento dos ofícios, propõe-se que seja aplicada a* ***multa*** *prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Rigo Alberto Telis de Sousa (CPF 253.026.553-49), Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA (gestão 2021-2024 e gestão 2025-2028), responsável pelo não atendimento às solicitações feitas pelo TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.*

37. *Em que pese o não atendimento às diligências deste Tribunal, pela Prefeitura Municipal de Barra do/Corda/MA, as análises sobre os procedimentos licitatórios, para aquisição de combustíveis, realizados no período de 2021 a 2024, serão efetuadas com base nos documentos obtidos na Internet.*

38. *Em consulta ao sítio eletrônico do FNS <https://consultafns.saude.gov.br> e ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional, para o Fundeb, <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>, verificou-se que, no período de 2021 e 2025, a União repassou ao município de Barra do Corda/MA, os valores destacados na Tabela 1, sendo que os recursos do Fundeb são oriundos do somatório das complementações VAAF, VAAT e VAAR.*

Tabela 5: Recursos recebidos do FNS e Fundeb, pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA (2021 – 2025).

Ano	Recursos recebidos do FNS	Recursos recebidos do Fundeb
2021	R$ 36.400.871,19	R$ 32.749.243,30
2022	R$ 46.878.856,65	R$ 59.656.188,50
2023	R$ 58.397.881,49	R$ 78.304.303,10
2024	R$ 56.565.920,32	R$ 83.835.413,90
2025	R$ 53.625.613,06	R$ 109.380.043,16
Total	**R$ 251.869.142,71**	**R$ 363.925.191,96**

39. *Em consulta ao Portal Licitanet, ao Sinc-Contrata (do TCE/MA) e ao Portal de Transparência do município, verificou-se que, no período de 2021 a 2024, a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, para aquisição de combustíveis, realizou os procedimentos licitatórios,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

elencados na Tabela 6, em decorrência dos quais foram celebrados contratos com os fornecedores descritos nessa tabela.

Tabela 6: Procedimentos licitatórios, para aquisição de combustível, realizados pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, no período de 2021 a 2024.

Procedimento Licitatório	**Contratos**	**Valor contratado**	**Empresa contratada**
Pregão Eletrônico 56/2022	309/2022 (FMS)	R$ 242.000,00	Rolim & Rolim Ltda (CNPJ 09.420.750/0001-97)
Pregão Eletrônico 106/2022	441/2022 (Fundeb)	R$ 62.000,00	D. M. Cabral Ltda. (CNPJ 02.059.088/0001-42)
	442/2022 (FMS)	R$ 638.450,00	D. M. Cabral Ltda. (CNPJ 02.059.088/0001-42)
	444/2022 (Fundeb)	R$ 2.811.600,00	Posto Belchior Ltda. (CNPJ 24.904.850/0001-82)
	445/2022 (FMS)	R$ 148.390,00	Posto Belchior Ltda. (CNPJ 24.904.850/0001-82)
Pregão Eletrônico 10/2023	65/2023 (Fundeb)	R$ 3.894.000,00	D. M. Cabral Ltda. (CNPJ 02.059.088/0001-42)
	66/2023 (FMS)	R$ 154.137,50	D. M. Cabral Ltda. (CNPJ 02.059.088/0001-42)
	68/2023 (Fundeb)	R$ 75.450,00	Posto Belchior Ltda. (CNPJ 24.904.850/0001-82)
	69/2023 (FMS)	R$ 547.930,00	Posto Belchior Ltda. (CNPJ 24.904.850/0001-82)
Pregão Eletrônico 64/2023	328/2023 (FMS)	R$ 322.200,00	Posto Belchior Ltda. (CNPJ 24.904.850/0001-82)
	T.A. 328/2023	R$ 80.550,00	Posto Belchior Ltda. (CNPJ 24.904.850/0001-82)
Pregão Eletrônico 71/2023	361/2023 (Fundeb)	R$ 185.700,00	D. M. Cabral Ltda. (CNPJ 02.059.088/0001-42)
Pregão Eletrônico 10/2024	Não localizado	R$ 290.300,00	-
Pregão Eletrônico 11/2024	141/2024 (Fundeb)	R$ 2.689.000,00	D. M. Cabral Ltda. (CNPJ 02.059.088/0001-42)
Pregão Eletrônico 12/2024	146/2024 (FMS)	R$ 671.840,00	Posto Belchior Ltda. (CNPJ 24.904.850/0001-82)
Pregão Eletrônico 55/2024	322/2024 (FMS)	R$ 1.416.100,00	Posto Belchior Ltda. (CNPJ 24.904.850/0001-82)

40. *Conforme consta na documentação analisada (peças 821 a 825), os editais dos referidos procedimentos licitatórios foram publicados no Diário Oficial do Município de Barra do Corda/MA, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da prefeitura, estando, portanto, de acordo com a legislação vigente à época (art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002) e com a Lei 14.133/2021 (art. 54). Além disso, nos casos das licitações realizadas no ano de 2024 (PE 11/2024, PE 12/2024 e PE 55/2024), a publicação também ocorreu no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante determinação do art. 54 da Nova Lei de Licitações e Contratos.*

41. *No tocante à competitividade, a análise dos procedimentos licitatórios localizados*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

evidenciou que, nesse município, entre os anos de 2022 e 2024, apenas dois postos participaram das licitações, para aquisição de combustíveis: o posto D. M. Cabral Ltda. (CNPJ 02.059.088/0001-42) e o Posto Belchior Ltda. (CNPJ 24.904.850/0001-82). Cabe ressaltar que, nos Pregões Eletrônicos 64/2023, 71/2023, 11/2024, 12/2024 e 55/2024, apenas uma dessas duas empresas participava dos certames, intercalando, ora uma, ora outra, como se fosse um fornecedor exclusivo, sem qualquer competição, conforme se observa na Ata do PE 55/2024 (peça 821, p. 1-5). Observou-se, na Ata de Realização do Pregão Eletrônico 24/2024 (peça 5), cujos únicos licitantes foram os postos mencionados, que a proposta do Posto Belchior, para os três lotes do pregão, foi inferior à do Posto D. M. Cabral em apenas um centavo. A despeito disso, no dia e hora da sessão (24/4/2024), apenas o Posto D. M. Cabral participou, e sempre com o novo valor sendo um centavo abaixo do valor cadastrado pelo Posto Belchior. A título de exemplo, para o item 1 o Posto D. M. Cabral Cadastrou R$ 5,89 em 17/4/2024, e o Posto Cabral R$ 5,88 em 11/4/2024. A sessão foi em 23/4/2024 com a proposta vencedora de R$ 5,87 por parte do Posto D.M. Cabral.

42. *Tal situação, na prática, revela ausência de efetiva competitividade nos procedimentos licitatórios analisados, havendo, inclusive, indícios de formação de conluio entre as empresas licitantes.*

43. *A eventual comprovação da ocorrência de conluio entre os licitantes caracteriza fraude à licitação, com consequências penais (art. 90 da Lei 8.666/1993) e responsabilização dos agentes, podendo levar à declaração de inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, cabendo ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite a prova indiciária como fundamento para a declaração de inidoneidade, independendo, para tanto, do recebimento de qualquer benefício pela empresa, bastando, tão-somente, a participação na fraude.*

44. *Ressalte-se que não há evidências de participação dos agentes públicos nessa irregularidade, mormente, quando foi verificado que os pregões em análise tiveram seus editais regularmente publicados em vários meios oficiais, garantindo a ampla divulgação dos certames.*

45. *Assim, diante dos indícios de formação de conluio, observados na realização dos Pregões Eletrônicos 64/2023, 71/2023, 11/2024, 12/2024, 24/2024 e 55/2024, pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, no período de 2021 a 2024, e ante a necessidade de aprofundamento da investigação dos indícios dessa possível irregularidade, propõe-se* ***constituir processo apartado, de natureza Representação****, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno deste TCU, com vistas à obtenção e análise de documentos e informações adicionais, que permitam formar juízo conclusivo sobre essa possível fraude.*

46. *No tocante aos aspectos formais dos contratos, celebrados em decorrência dos Pregões Eletrônicos 56/2022, 106/2022, 10/2023, 64/2023, 71/2023, 10/2024, 11/2024, 12/2024 e 55/2024, verificou-se que os ajustes apresentam características típicas de contratos administrativos, com objeto bem definido, com as quantidades a serem contratadas devidamente especificadas e com dotação orçamentária específica. Consta, à peça 821, p. 6-10; p. 20-24; p. 33-37; p. 46-55, exemplos de alguns dos contratos firmados.*

47. *No que se refere aos pagamentos, efetuados às empresas fornecedoras de combustíveis, contratadas pela Prefeitura de Barra do Corda/MA, a análise dos extratos bancários da conta do* ***Fundeb*** *do município (B. Brasil, ag. 0782-X, cc 32590-2), no período de 2021 a 2025, disponíveis no sítio eletrônico do Banco do Brasil, evidenciou a realização de pagamentos, no montante de R$ 3.959.657,19 para o posto D. M. Cabral Ltda. (CNPJ 02.059.088/0001-42), e de R$ 1.029.412,59 para o posto Belchior Ltda. (CNPJ 24.904.850/0001-82), perfazendo o montante de* ***R$ 4.989.069,78****, no período analisado (peça 852).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

48. *No tocante aos pagamentos efetuados com recursos do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Ofício 17/2026-TCU/AudContratações (peça 806), de 11/3/2026, solicitou-se à Caixa Econômica Federal (Agência 729), cópia dos extratos bancários da conta do Fundo Municipal de Saúde (conta de custeio) de Barra do Corda/MA (CNPJ 10.452.044/0001-06), no período de 2021 a 2025. Em resposta, a Caixa encaminhou o Ofício 023162/2026/CESIG (peça 838), de 17/3/2026, e os extratos, à peça 839. Analisando-se os referidos extratos, constatou-se a realização de pagamentos no total de R$ 456.643,90 para o posto D. M. Cabral Ltda. (CNPJ 02.059.088/0001-42), e de R$ 525.356,33 para o posto Belchior Ltda. (CNPJ 24.904.850/0001-82), perfazendo o montante de* ***R$ 982.000,23****, no período analisado (peça 853).*

49. *A necessidade de o gestor de recursos públicos comprovar adequadamente o destino dado aos recursos públicos sob sua responsabilidade decorre de expresso mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, bem como no disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Em consonância com tais dispositivos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento assentado, entre outros, nos seguintes julgados: (Acórdão 1.194/2009 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo; Acórdão 8.560/2012 - TCU - Segunda Câmara, Rel. Ministro José Jorge; Acórdão 3.623/2015 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro José Mucio Monteiro).*

50. *Assim, considerando que a documentação, apta a comprovar a regular execução da despesa, decorrente dos Pregões Eletrônicos 56/2022, 106/2022, 10/2023, 64/2023, 71/2023, 10/2024, 11/2024, 12/2024 e 55/2024, custeados com recursos do FNS e Fundeb, não foi fornecida pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, será proposta a* ***conversão*** *dos presentes autos em* ***Tomada de Contas Especial****, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos para a aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, no período de 2021 a 2024.*

51. *Para apuração do valor do débito a ser imputado aos agentes públicos responsáveis, deve ser utilizado o* ***montante integral de recursos efetivamente pagos*** *às empresas contratadas, para o fornecimento de combustível, entre os anos de 2021 e 2025, sendo, para o* ***Fundeb****,* ***o montante de R$ 4.989.069,78****, onde R$ 3.691.160,55 foram pagos entre 2021 e 2024 e, R$ 1.297.909,23 foram pagos em 2025 (detalhamento à peça 864). Da mesma forma, o total de recursos do FNS/FMS pagos foi* ***equivalente a R$ 982.000,23****, sendo que, desse valor, R$ 781.407,99 foram pagos entre 2021 e 2024, e R$ 200.592,24, foram pagos em 2025 (detalhamento à peça 863).*

52. *Quanto à responsabilização, devem ser citados,* ***solidariamente****, pelo dano relativo à não comprovação das despesas realizadas com recursos do* ***Fundeb****, no período de 2021 a 2025, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, conforme* ***Matriz de Responsabilização detalhada na peça 883****, o Prefeito Municipal (gestão 2021-2024 e gestão 2025-2028), Sr. Rigo Alberto Telis de Sousa (CPF 253.026.553-49), o Secretário Municipal de Educação e gestor do Fundeb (gestão 2021-2024), Sr. Abdiel Ramon do Nascimento Júnior (CPF 645.511.483-34), a Coordenadora de Receitas e Despesas (gestão 2021-2024), Sra. Maria Edivânia Pereira da Silva (CPF 435.903.813-53), e o Secretário Municipal de Educação (gestão 2025-2028), Sr. João Pedro Freitas da Silva Filho (CPF 569.930.214-04).*

53. *Quanto ao dano oriundo da não comprovação da execução regular das despesas realizadas com recursos do* ***FMS/FNS****, no período de 2021 a 2025, a responsabilidade deve recair sobre o Prefeito Municipal (gestão 2021-2024 e gestão 2025-2028), Sr. Rigo Alberto Telis de Sousa (CPF 253.026.553-49), a Secretária Municipal de Saúde (gestão 2021-2024), Sra. Nakyoane Cunha Andrade (CPF 008.286.273-71), a Secretária Municipal Interina de Saúde (gestão 2021-2024), Sra. Joanyce Carneiro Souza (CPF 710.101.731-20), a Coordenadora de Receitas e Despesas (gestão*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

2021-2024), Sra. Maria Edivânia Pereira da Silva (CPF 435.903.813-53), e o Secretário Municipal de Saúde e gestor do FMS (gestão 2025-2028), Sr. Omar Teodoro Curado Fleury (CPF 009.158.951-70), conforme ***Matriz de Responsabilização detalhada na peça 884****.*

Município de Carolina/MA



54. *O município de Carolina/MA conta com uma população estimada de 24.062 habitantes (IBGE 2022), tendo uma densidade demográfica de 3,8 habitantes por km² e área de 6.267,602 km². Está localizado no sul do estado do Maranhão, à margem direita do rio Tocantins, distante 860 km da capital (São Luís/MA).*

55. *Em consulta ao sítio eletrônico do FNS <https://consultafns.saude.gov.br> e ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional, para o Fundeb, <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>, verificou-se que, no período de 2021 e 2025, a União repassou ao município de Carolina/MA, os valores destacados na Tabela 7, sendo que os recursos do Fundeb são oriundos do somatório das complementações VAAF, VAAT e VAAR.*

Tabela 7: Recursos recebidos do FNS e Fundeb, pela Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA (2021 – 2025).

Ano	Recursos recebidos do FNS	Recursos recebidos do Fundeb
2021	R$ 8.252.033,39	R$ 18.979.038,82
2022	R$ 8.014.665,26	R$ 23.546.680,84
2023	R$ 10.818.763,30	R$ 22.104.492,69
2024	R$ 16.997.718,24	R$ 26.993.925,75
2025	R$ 21.020.312,17	R$ 15.319.639,69
Total	**R$ 65.103.492,36**	**R$ 106.943.777,79**

56. *Em consulta ao Portal Licitanet, ao Sinc-Contrata (do TCE/MA) e ao Portal de Transparência do município, verificou-se que, no período de 2021 a 2024, a Prefeitura Municipal de Carolina/MA realizou os seguintes procedimentos licitatórios, para aquisição de combustíveis:*

Tabela 8: Procedimentos licitatórios, para aquisição de combustível, realizados pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA, no período de 2021 a 2024.

Procedimento Licitatório	Valor estimado	Valor homologado/ contratado
Pregão Eletrônico 5/2021	R$ 9.681.560,62	R$ 9.621.720,00
Pregão Presencial 21/2022	R$ 13.050.917,65	R$ 1.628.996,03
Pregão Presencial 1/2024	R$ 10.550.555,00	R$ 10.550.555,00

57. *No ano de 2021, foi realizado o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 5/2021, cuja pesquisa de preços foi realizada junto a três fornecedores (peça 641, p. 20-30), sendo a publicação do certame realizada no Diário Oficial do Estado do Maranhão (peça 641, p. 40), em 23/12/2021, e no jornal "O Imparcial", de São Luís/MA (peça 641, p. 41), no mesmo dia. A sessão pública do PE 5/2021 ocorreu em 5/1/2022 (peça 641, p. 73), tendo contado com a participação de um único licitante, o Autoposto Santa Cruz Ltda. (CNPJ 63.534.408/0001-63), cuja proposta de preços foi de R$ 9.621.720,00 (peça 641, p. 99), representando um desconto de 0,64% em relação ao valor estimado*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

(R$ 9.681.560,62) para o certame (peça 641, p. 31). Em decorrência desse pregão, foi assinada a ARP 1/2022 (peça 641, p. 114-120), no valor de R$ 9.621.720,00.

58. *No ano de 2022, foi realizado o Pregão Presencial 21/2022, tendo a pesquisa de preços sido realizada junto a três fornecedores (peça 628, p. 15-22) e o aviso da referida licitação sido publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão (peça 628, p. 41) e no jornal "O Imparcial", de São Luís/MA (peça 628, p. 40), no dia 21/12/2022. O PP 21/2022 ocorreu no dia 3/1/2023 (peça 796). Em decorrência desse pregão, foi registrada a ARP 1/2023 (peça 628, p. 43-50), com as propostas de dois fornecedores, o Autoposto Santa Cruz Ltda. (CNPJ 63.534.408/0001-63), pelo valor de R$ 12.602.000,00, para fornecimento de combustíveis, e a empresa Automafilter Industria e Comércio de Peças Ltda. (CNPJ 24.848.211/0001-47), pelo valor de R$ 344.782,85, para fornecimento de óleos e lubrificantes. A partir da ARP 1/2023, foi celebrado o Contrato 5/2024, com o Autoposto Santa Cruz Ltda., no valor de R$ 1.628.996,03 (peça 628, p. 1-12).*

59. *Por fim, a Prefeitura Municipal de Carolina/MA realizou o Pregão Presencial 1/2024, tendo a sessão pública do certame sido aberta em 17/4/2024 (peça 8) e contado com a participação de três licitantes. A publicidade do PP 1/2024 se deu no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão (peça 689, p. 1), em 19/3/2024, e no jornal "O Imparcial", de 2/4/2024 (peça 689, p. 3). Em decorrência desse pregão, foi registrada a Ata de Registro de Preços 3/2024 (peça 692), com as propostas dos três fornecedores, o Autoposto Santa Cruz Ltda. (CNPJ 63.534.408/0001-63), pelo valor de R$ 3.648.000,00, para fornecimento de óleo diesel, o posto Vieira e Silva Combustíveis Ltda. (CNPJ 34.686.993/0001-19), pelo valor de R$ 6.208.800,00, também para fornecimento de diesel, e com o posto Moreira Carolina Ltda. (CNPJ 50.995.249/0001-00), pelo montante de R$ 693.755,00, para fornecimento de gasolina e lubrificantes.*

60. *Nos procedimentos licitatórios analisados, a publicidade dos certames se deu no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão e no jornal "O Imparcial", de circulação na capital do estado, São Luís/MA, estando, portanto, de acordo com a legislação vigente à época (art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002). No caso do PP 1/2024, cujo normativo aplicável é a Lei 14.133/2021, o edital foi publicado, também, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o art. 54 dessa lei (peça 797).*

61. *Contudo, foi possível observar a ausência de efetiva competitividade nos procedimentos licitatórios analisados, havendo indícios de direcionamento dos certames para o Autoposto Santa Cruz Ltda., que venceu as três licitações, participando de todas sem um real concorrente e, auferindo, ao final do período de 2021 a 2025, R$ 17.587.203,12, (sendo R$ 15.397.569,55 do Fundeb e R$ 2.189.633,57 do FMS), e de formação de conluio entre as empresas licitantes.*

62. *Observa-se no PP 21/2022 que, embora tenha havido a participação de outra empresa, as duas ofereceram propostas para itens distintos: o Autoposto Santa Cruz Ltda., que apresentou proposta para os itens de combustível (itens 1, 2 e 3) e a empresa Automafilter Indústria e Comércio de Peças Ltda., que apresentou proposta para os demais itens (lubrificantes, graxas e filtros de combustível), conforme consta na Ata do referido procedimento licitatório (peça 7), replicada na Figura 1. Na prática, teve apenas um licitante para os combustíveis e, outro, para os demais itens, de modo que, em nenhum item, havia mais de uma empresa concorrendo.*

Figura 1: Empresas participantes do Pregão Presencial 21/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Item	AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA	AUTOMAFILTER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
01	7,80	NÃO COTADO
02	7,85	NÃO COTADO
03	5,90	NÃO COTADO
04	NÃO COTADO	752,00
05	NÃO COTADO	42,25
06	NÃO COTADO	59,43
07	NÃO COTADO	56,45
08	NÃO COTADO	36,13
09	NÃO COTADO	922,75
10	NÃO COTADO	924,60
11	NÃO COTADO	696,20
12	NÃO COTADO	125,53
13	NÃO COTADO	94,77
14	NÃO COTADO	118,73
15	NÃO COTADO	74,52
16	NÃO COTADO	99,45
17	NÃO COTADO	101,95
18	NÃO COTADO	46,87

63. *Também no caso do PP 1/2024, observa-se a ausência de competitividade efetiva no certame. Verifica-se na Ata do referido pregão (peça 8), retratada nas Figuras 2 e 3, que, apesar de ter havido três empresas na disputa, houve a combinação prévia de valores das propostas das três licitantes, cujos valores ofertados para todos os 18 itens do PP 1/2024 foram exatamente os mesmos.*

Figura 2: Propostas iniciais das empresas participantes do PP 1/2024.

Item	AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA	POSTO MOREIRA CAROLINA LTDA	VIEIRA E SILVA COMBUSTIVEIS LTDA
01	6,41	6,41	6,41
1.1	6,41	6,41	6,41
02	6,49	6,49	6,49
2.1	6,49	6,49	6,49
03	6,29	6,29	6,29
3.1	6,29	6,29	6,29
04	656,25	656,25	656,25
05	39,22	39,22	39,22
06	56,55	56,55	56,55
07	52,32	52,32	52,32
08	32,37	32,37	32,37
09	1.092,68	1.092,68	1.092,68
10	797,40	797,40	797,40
11	561,45	561,45	561,45
12	130,10	130,10	130,10
13	95,97	95,97	95,97
14	123,30	123,30	123,30
15	89,62	89,62	89,62
16	102,38	102,38	102,38
17	129,20	129,20	129,20
18	45,82	45,82	45,82

64. *A Figura 3 evidencia que as primeiras propostas das licitantes do PP 1/2024 foram idênticas, e na fase de lances, a prática era somente uma empresa fazer o lance vencedor, de modo a haver um "rodízio" entre as futuras contratadas.*

Figura 3: Propostas e lances apresentados pelas empresas participantes do PP 1/2024 na sessão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Item 01 - Oleo Diesel BS500						
Ordem	Empresa	Valor Proposto	1º Lance	2º Lance	3º Lance	4º Lance
1º	VIEIRA E SILVA COMBÚSTIVEIS LTDA	6.41	6,32			
2º	AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA	6,41	SEM LANCE			
3º	POSTO MOREIRA CAROLINA LTDA	6,41	SEM LANCE			

Item 01.1 - Oleo Diesel BS500						
Ordem	Empresa	Valor Proposto	1º Lance	2º Lance	3º Lance	4º Lance
1º	VIEIRA E SILVA COMBÚSTIVEIS LTDA	6,41	6,32			
2º	AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA	6,41	SEM LANCE			
3º	POSTO MOREIRA CAROLINA LTDA	6,41	SEM LANCE			

Item 02 - Oleo Diesel S10						
Ordem	Empresa	Valor Proposto	1º Lance	2º Lance	3º Lance	4º Lance
1º	VIEIRA E SILVA COMBÚSTIVEIS LTDA	6,49	SEM LANCE			
2º	AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA	6,49	6,40			
3º	POSTO MOREIRA CAROLINA LTDA	6,49	SEM LANCE			

Item 02.1 - Oleo Diesel S10						
Ordem	Empresa	Valor Proposto	1º Lance	2º Lance	3º Lance	4º Lance
1º	VIEIRA E SILVA COMBÚSTIVEIS LTDA	6,49	6,40			
2º	AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA	6,49	SEM LANCE			
3º	POSTO MOREIRA CAROLINA LTDA	6,49	SEM LANCE			

Item 03 - Gasolina						
Ordem	Empresa	Valor Proposto	1º Lance	2º Lance	3º Lance	4º Lance
1º	VIEIRA E SILVA COMBÚSTIVEIS LTDA	6,29	SEM LANCE			
2º	AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA	6,29	SEM LANCE			
3º	POSTO MOREIRA CAROLINA LTDA	6,29	6,28			

65. *A eventual comprovação da ocorrência de conluio entre os licitantes caracteriza fraude à licitação, com consequências penais (art. 90 da Lei 8.666/1993) e responsabilização dos agentes, podendo levar à declaração de inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, cabendo ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite a prova indiciária como fundamento para a declaração de inidoneidade, independendo, para tanto, do recebimento de qualquer benefício pela empresa, bastando, tão-somente, a participação na fraude.*

66. *Assim, diante dos indícios de direcionamento de licitação e formação de conluio, observados na realização do Pregão Eletrônico 5/2021 e dos Pregões Presenciais 21/2022 e 1/2024, pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA, no período de 2021 a 2024, e ante a necessidade de aprofundamento da investigação dos indícios dessa possível irregularidade, propõe-se* ***constituir processo apartado, de natureza Representação****, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno deste TCU, com vistas à obtenção e análise de documentos e informações adicionais, que permitam formar juízo conclusivo sobre essa possível fraude.*

67. *Um fator que pode ter contribuído para favorecer o direcionamento dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA foi a utilização da modalidade licitatória do pregão presencial, que tem potencial para restringir a competitividade das licitações, em detrimento do pregão eletrônico, que proporciona maior amplitude ao certame, favorecendo a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

participação de um maior número de interessados, inclusive de empresas de outras regiões, o que tende a aumentar a concorrência e, consequentemente, reduzir os preços finais, o que não ocorreu nos casos analisados, onde nenhum desconto, ou descontos ínfimos foram concedidos pelas empresas contratadas.

68. *No âmbito do PP 21/2022, a Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, apresentou a seguinte justificativa para a utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico (peça 628, p. 23):*

> *A opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, a empresa vencedora está localizada no próprio município ou região, diminuindo desta forma os custos. Do mesmo modo, o órgão licitante possui esses recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que possuem não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame.*
>
> *Em atendimento ao § 4° do Art. 1.0 do Decreto 10.024/2019, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada. Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade e ao objeto a ser licitado.*
>
> *Além disto, tem se observado através de acompanhamento de pregões eletrônicos em outros municípios que embora tenha sido concebido para agilizar os procedimentos, excessiva demora em suas conclusões, dado ao grande volume de empresas que declinam de suas propostas o que não ocorre na forma presencial.*

69. *No caso do PP 1/2024, o Parecer Jurídico 24/2024 (peça 627), de lavra do Procurador-Geral Adjunto do Município de Carolina/MA, respalda a escolha do pregão presencial, adotando como fundamento o Decreto Municipal 15/2023, afirmando que esse regulamento trata da utilização do pregão preferencialmente na forma eletrônica, todavia nada impede a sua realização na forma presencial, desde que justificada pela autoridade competente a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Consta da documentação encaminhada pela prefeitura a seguinte justificativa, apresentada pela Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, para a utilização do pregão presencial, no âmbito do processo administrativo do PP 1/2024 (peça 681):*

> *Embora o Pregão eletrônico seja a modalidade de licitação preferencial, adotamos a modalidade presencial para aquisição de bens e serviços por diversas razoes, dentre elas:*
>
> *O Pregão Presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;*
>
> *A opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes e a empresa vencedora estar localizada no próprio município ou região, diminuindo desta forma os custos. Do mesmo modo, o órgão licitante possui esses recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que possuem não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame.*
>
> *Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modal idade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade e ao objeto a ser licitado.*
>
> *Além disto, tem se observado através de acompanhamento de pregões eletrônicos em outros municípios que embora tenha sido concebido para agilizar os procedimentos a excessiva demora em suas conclusões, dado ao grande volume de empresas que declinam de suas propostas o que*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

não ocorre na forma presencial.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

70. *Conforme se observa, a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA, ao priorizar o pregão presencial, não se sustenta, pois não demonstra, de forma robusta, a inviabilidade técnica ou operacional do pregão eletrônico, mas sim, uma preferência por práticas locais, que podem contribuir para restringir a competitividade e a transparência do certame, inclusive, sendo também mais um indício de que houve direcionamento nos certames realizados.*

71. *Dessa forma, considerando que o Edital do PP 1/2024 fez referência à Lei 14.133/2021 (peça 692), como uma das normas de regência do referido certame, entende-se necessário que seja dada* ***ciência*** *à Prefeitura Municipal de Carolina/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a justificativa apresentada, no âmbito do processo administrativos do PP 1/2024, para utilização do pregão presencial, não demonstrou a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, nem foi apresentada a gravação em áudio e vídeo da sessão pública, contrariando o art. 17, § 2º e § 5º, e o art. 176, inciso II, da Lei 14.133/2021.*

72. *Inclusive, essa é uma questão que precisa ser avaliada também na representação a ser constituída, conforme proposta do item 66 supra, uma vez que a gravação poderia ser esclarecedora quanto ao possível conluio entre os licitantes.*

73. *No tocante aos aspectos formais do Contrato 5/2024, celebrado em decorrência do PP 21/2022, com o Autoposto Santa Cruz Ltda., pelo valor de R$ 1.628.996,03, verificou-se que o referido ajuste apresenta características de uma Ata de Registro de Preços, conquanto não apresente dotação orçamentária específica e estabeleça condições para que as aquisições não sejam feitas de forma imediata, mas à medida em que surgirem as demandas da administração (peça 628, p. 1-12).*

74. *A substituição de uma Ata de Registro de Preços, pelo instrumento contratual, ou a elaboração de contratos, com características de uma ARP, representa um desvirtuamento do Sistema de Registro de Preços, afrontando os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, o princípio do planejamento e, ainda, a jurisprudência do TCU (por exemplo, Acórdão 1.285/2015 – TCU – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 3.273/2010 – TCU – Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti).*

75. *Em que pese a falha apresentada, referente à elaboração de contratos, com características de Ata de Registro de Preços, é importante destacar que a prática anteriormente considerada como uma falha ou irregularidade deixou de ser assim enquadrada, devido a mudanças trazidas pela nova legislação. A Lei 14.133/2021 criou o contrato de fornecimento contínuo, admitindo a possibilidade de celebração de contratos de longo prazo (até 5 anos, prorrogáveis por até 10 anos), equiparando as compras de bens, necessários à manutenção da atividade administrativa, aos serviços contínuos (arts. 106 e 107). Desse modo, com a recente inovação legislativa, o que outrora era classificado como irregular, atualmente encontra respaldo jurídico adequado, não configurando mais descumprimento das regras vigentes.*

76. *Em relação à execução contratual, oriunda dos procedimentos licitatórios, para aquisição de combustível, realizados pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA, por meio do Ofício 287/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 39), foram solicitados os processos de pagamento das despesas decorrentes das referidas licitações, tendo sido encaminhadas, Notas de Empenho, Ordens de Fornecimento e Notas Fiscais, referentes aos abastecimentos com recursos do FMS e do Fundeb, no período de 2021 a 2024 (peças 624 e 625). Ressalte-se que a documentação encaminhada pela*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

prefeitura foi incompleta, tendo em vista a ausência de notas fiscais, comprobatórias das despesas em alguns anos analisados. A Tabela 9 apresenta um resumo das despesas para aquisição de combustíveis, realizadas com recursos do FMS e Fundeb, e comprovadas, por meio das notas fiscais encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA, compiladas à peça 826.

Tabela 9: Despesas comprovadas pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA, no período de 2021 a 2024.

Ano	Despesas comprovadas, utilizando recursos do FNS (FMS)	Despesas comprovadas, utilizando recursos do Fundeb
2021	R$ 2.808,00	R$ 0,00
2022	R$ 0,00	R$ 0,00
2023	R$ 31.944,60	R$ 0,00
2024	R$ 186.656,04	R$ 2.697.765,44
Total	**R$ 221.408,64**	**R$ 2.697.765,44**

77. *No caso específico do município de Carolina/MA, os gestores atribuíram a ausência dos documentos relativos aos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais 21/2022 e 1/2024 e do Pregão Eletrônico 5/2021, à descontinuidade administrativa, decorrente da mudança de gestão no ano de 2025.*

78. *De fato, a descontinuidade administrativa em municípios pequenos, frequentemente causada pela alternância de poder e pela interrupção de projetos entre gestões, gera impactos significativos na documentação pública, resultando em desorganização, perda de memória institucional, extravio de documentos físicos e digitais, comprometendo, assim, a transparência das despesas públicas.*

79. *No que se refere aos pagamentos, efetuados às empresas fornecedoras de combustíveis, contratadas pela Prefeitura de Carolina/MA, a análise dos extratos bancários da conta do Fundeb do município (B. Brasil, ag. 0291-7, cc 23064-2), no período de 2021 a 2025, disponíveis no sítio eletrônico do Banco do Brasil, evidenciou a realização de pagamentos, no montante de R$ 15.397.569,55, para o Autoposto Santa Cruz Ltda. (CNPJ 63.534.408/0001-63), de R$ 247.006,85, para o Posto Moreira Carolina Ltda. (CNPJ 50.995.249/0001-00), de R$ 3.465.772,73, para o Posto Vieira e Silva Combustíveis Ltda. (CNPJ 34.686.993/0001-19), e de R$ 1.376.963,08, para o Posto Carolina Ltda. (CNPJ 03.561.517/0001-48), perfazendo o montante de **R$ 20.487.312,21** de pagamentos efetuados com recursos do **Fundeb**, no período analisado (peça 827).*

80. *No tocante à verificação dos pagamentos feitos com recursos do Fundo Nacional de Saúde, foi realizada consulta aos extratos bancários do Fundo Municipal de Saúde de Carolina/MA (B. Brasil, ag. 0291-7, cc 22721-8) disponíveis no RPG (Repasse de Recursos de Projeto de Governo) do Banco do Brasil, um módulo do sistema de autoatendimento setor público (ASP) que permite monitorar, em tempo real, a movimentação financeira de verbas públicas federais recebidas via convênios ou acordos. Assim, no período de 2021 a 2025, foram constatados pagamentos no montante de R$ 2.189.633,57, para o Autoposto Santa Cruz Ltda., de R$ 21.554,94, para o Posto Moreira Carolina Ltda., R$ 520.638,79, para o Posto Vieira e Silva Combustíveis Ltda., e R$ 509.165,81, para o Posto Carolina Ltda., totalizando **R$ 3.240.993,11**, de pagamentos com recursos do **FMS/FNS** (peça 828).*

81. *Comparando-se os extratos bancários do Fundeb (peça 827), com as notas fiscais apresentadas pelo município (peça 826), observa-se que os referidos documentos fiscais totalizaram R$ 2.697.765,44, ao passo que os extratos bancários da despesa com recursos desse Fundo perfizeram R$ 20.487.312,21. No tocante ao FMS, ao se comparar os extratos bancários (peça 828) com as notas fiscais apresentadas (peça 826), verifica-se que as notas comprovaram as despesas no montante de R$ 221.408,64, enquanto os extratos apresentaram o total de gastos com recursos do FMS equivalente*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

a R$ 3.240.993,11.

82. *Verifica-se, portanto, uma insuficiência da documentação apresentada frente aos reais pagamentos efetuados, configurando-se a ausência de comprovação da regular execução das despesas, decorrentes da compra de combustíveis com recursos do Fundeb e FNS/FMS.*

83. *Além da ausência da documentação comprobatória dos gastos com combustível, no período de 2021 a 2025, a análise das notas fiscais encaminhadas pela prefeitura evidenciou que tais documentos não apresentam, no campo "Dados Adicionais", a indicação do número dos contratos a que se referem, o que pode impedir o necessário vínculo indicador do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas informadas.*

84. *Compulsando os referidos documentos fiscais, observou-se que, tanto as notas fiscais emitidas pelo fornecedor Autoposto Santa Cruz Ltda. (peça 624), quanto as emitidas pelo posto Vieira e Silva Combustíveis Ltda. (peça 625), não contêm, no campo de Dados Adicionais, informações atinentes aos contratos.*

85. *De acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta de referência, nas notas fiscais, do objeto e número do contrato a que se refere não configura falha formal, mas forte indício da falta de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas informadas pelo responsável. Nesse sentido são os seguintes acórdãos:*

> *Acórdão 933/2013 – TCU – Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes*
>
> *Não é considerada falha meramente formal a ausência de indicação de datas de emissão ou do número do ajuste em notas fiscais. A ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos por força de convênios e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste impõe o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito do responsável, com a consequente aplicação da multa.*
>
> *Acórdão 6.098/2017 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler*
>
> *A ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, mas constitui forte indício da ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto.*
>
> *Acórdão 1.885/2017 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler*
>
> *A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica na execução de convênio deve ser feita mediante nota fiscal, e não por recibo, admitido este último quando se tratar de serviços prestados por pessoa física. Tanto a nota fiscal quanto o recibo devem conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado.*
>
> *Acórdão 12.109/2018 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes*
>
> *Enunciado:*
>
> *A ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, mas constitui forte indício da ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto.*

86. *Esse entendimento decorre do fato de que os fornecedores podem ter vários contratos com as prefeituras, inclusive, sendo essa a situação observada em Carolina/MA, e, uma mesma nota fiscal, sem referência a um contrato específico, poderia, em tese, ser utilizada como comprovante de despesa de vários contratos distintos, sendo esta uma evidente situação de irregularidade.*

87. *Em que pese a jurisprudência dominante no TCU, existe também uma linha de entendimento, que afirma que a ausência de menção ao convênio [e por inferência aos contratos], nas notas fiscais ou nos recibos comprovantes de despesas realizadas, quando não compromete a comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto, pode ser*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

considerada falha formal. Esse é o entendimento esboçado, por exemplo, nas seguintes decisões:

> *Acórdão 13.239/2016 – TCU – Segunda Câmara, Rel. Ministro Raimundo Carreiro*
>
> *A ausência de menção ao convênio nas notas fiscais ou nos recibos comprovantes de despesas realizadas, quando não compromete a comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto do convênio, pode ser considerada falha formal.*
>
> *Voto do Acórdão 3875/2018 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo*
>
> *A par dessas considerações e tendo em conta a força probatória associada a parte dos documentos constantes dos autos, apresento, a seguir, a relação de todas as despesas cujos nexos de causalidade julgo estarem devidamente comprovados, porquanto confirmadas em lançamentos constantes do extrato da conta bancária específica associada ao ajuste, com a indicação dos documentos que lhes dão suporte.*

88. *Analisando-se a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA, observa-se que, apesar da ausência de indicação do número dos contratos nas notas fiscais apresentadas, outros documentos acostados aos autos, como Notas de Empenho, Pedido de Compra, Nota de Liquidação, Recibo e Comprovante de Transferência Bancária (exemplo, à peça 624, p. 1-7), apresentam as informações que vinculam as notas fiscais com os contratos. Dessa forma, tendo em vista a força probatória associada a outros documentos constantes dos autos, além das notas fiscais, consideram-se devidamente comprovados os nexos de causalidade das despesas registradas nas referidas notas.*

89. *Adicionalmente, buscou-se averiguar a regularidade do processo de liquidação da despesa, ou seja, da efetiva entrega do combustível, cujos valores foram registrados nas notas fiscais. Para isso, mediante o Ofício 54069/2025-TCU/Seproc (peça 646), de 17/12/2025, foram solicitadas, ao município, cópia das ordens e comprovantes de abastecimento, ou qualquer outro tipo de controle, mantido pela prefeitura, para abastecimento de seus veículos, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024. Contudo, a referida documentação não foi fornecida, sendo informado, por meio do expediente à peça 693, que "os comprovantes de abastecimento, cópias das ordens de abastecimento ou qualquer outro tipo de documentação relacionada aos abastecimentos realizados nos anos de 2021 e 2022 não foram localizados".*

90. *O TCU entende que não é comprovante de efetiva entrega das mercadorias a mera descrição delas em notas fiscais, com o "recebido" do fiscal (Acórdão 2.131/2014 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 1.557/2014 – TCU – Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes). Para a correta comprovação da regularidade da liquidação da despesa, a Prefeitura Municipal deveria dispor de ordens de fornecimento, notas fiscais com a indicação dos contratos e controle dos veículos abastecidos (identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume de combustível, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor com sua assinatura), além de relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor.*

91. *Conforme se verifica, não constam na documentação fiscal apresentada quaisquer informações referentes à identificação dos veículos abastecidos, dos agentes públicos, condutores dos veículos, datas dos abastecimentos etc. A ausência de comprovação efetiva do fornecimento dos combustíveis, no período sob análise, revela a fragilidade nos controles de abastecimentos dos veículos da prefeitura, e a ausência desses controles impossibilita a averiguação da regular liquidação da despesa, conforme preconizado pelo art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, uma vez que a liquidação, nesses casos, precisa ser precedida da comprovação de que o combustível foi fornecido aos carros a serviço da prefeitura e, não havendo a identificação da destinação pública, não há como se liberar pagamentos, sob o risco de se promover o enriquecimento ilícito de particulares. Assim, a documentação apresentada não está apta a comprovar que o combustível, adquirido com recursos do FNS e Fundeb, foi, de fato, fornecido.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

92. *A necessidade de o gestor de recursos públicos comprovar adequadamente o destino dado aos recursos públicos sob sua responsabilidade decorre de expresso mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, bem como no disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Em consonância com tais dispositivos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento assentado, entre outros, nos seguintes julgados: (Acórdão 1.194/2009 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo; Acórdão 8.560/2012 - TCU - Segunda Câmara, Rel. Ministro José Jorge; Acórdão 3.623/2015 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro José Mucio Monteiro). Quando o gestor não apresenta os documentos que demonstrem a correta utilização dos valores por ele utilizados, configura-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, resultando na presunção de dano ao Erário (dano presumido).*

93. *Dessa forma, considera-se necessário que seja dada* ***ciência*** *à Prefeitura Municipal de Carolina/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a ausência de um sistema de controle eficiente, sobre a aplicação dos recursos públicos, destinados à aquisição de combustíveis, pode levar à ocorrência de fraudes nos abastecimentos, e impede a averiguação da regular execução e liquidação da despesa, representando afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.*

94. *Em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, provenientes do Fundeb e FNS, para aquisição de combustível, para as Secretarias de Educação e Saúde do Município de Carolina/MA, tendo em vista que a gestão 2021-2024 não dispunha de um controle de abastecimento dos veículos, para comprovar o efetivo fornecimento dos combustíveis (liquidação da despesa), e que a documentação fiscal encaminhada pela prefeitura, para comprovação da despesa, não correspondeu à totalidade dos pagamentos realizados às empresas contratadas, constantes dos extratos bancários consultados, será proposta a* ***conversão*** *dos presentes autos em* ***Tomada de Contas Especial****, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, com vistas ao ressarcimento do dano causado ao Fundeb e ao FNS/FMS.*

95. *Para apuração do valor do débito a ser imputado aos agentes públicos, responsáveis pela ausência de controle do abastecimento da frota de veículos das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, que levou à falta de comprovação da regularidade da liquidação da despesa (fornecimento de combustíveis), deve ser utilizado o* ***montante integral de recursos efetivamente pagos*** *às empresas contratadas, para o fornecimento de combustível, entre os anos de 2021 e 2025, sendo, para o para o* ***Fundeb****,* ***o montante de R$ 20.487.312,21****, sendo R$ 19.110.349,13 pagos entre 2021 e 2024 e, R$ 1.376.963,08 pagos em 2025 (detalhamento à peça 866, p. 1 – 13). Da mesma forma, o total de recursos do* ***FNS/FMS*** *pagos foi* ***equivalente a R$ 3.240.993,11****, sendo que, desse valor, R$ 2.731.827,30 foram pagos entre 2021 e 2024, e R$ 509.165,81, foram pagos em 2025 (detalhamento à peça 865, p. 1 – 5).*

96. *Quanto à responsabilização, devem ser citados,* ***solidariamente****, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, pelo dano relativo à não comprovação da regularidade da liquidação das despesas, realizadas com recursos do* ***Fundeb****, no período de 2021 a 2025, tendo em vista a ausência de documentação referente ao controle de abastecimento dos veículos, conforme* ***Matriz de Responsabilização anexa detalhada na peça 885****, o Prefeito Municipal (gestão 2021-2024), Sr. Erivelton Teixeira Neves (CPF 028.693.096-00), o Prefeito Municipal (gestão 2025-2028), Sr. Jayme Fonseca Espírito Santo (CPF 345.287.333-15), o Secretário Municipal de Educação (gestão 2021-2024) e também gestor do Fundeb municipal, Sr. Natanael Alves Lustosa (CPF 025.764.873-94), e o Secretário Municipal de Educação (gestão 2025-2028), Sr. Carlos Sérgio Oliveira da Silva Junior (CPF 033.923.743-00).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

97. *No tocante ao dano relativo à não comprovação da regularidade da liquidação das despesas, realizadas com recursos do **FNS**, no período de 2021 a 2025, tendo em vista a ausência de documentação referente ao controle de abastecimento dos veículos devem ser citados, **solidariamente**, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, conforme **Matriz de Responsabilização detalhada na peça 886**, o Prefeito Municipal (gestão 2021-2024), Sr. Erivelton Teixeira Neves (CPF 028.693.096-00), o Prefeito Municipal (gestão 2025-2028), Sr. Jayme Fonseca Espírito Santo (CPF 345.287.333-15), o Secretário Municipal de Saúde (gestão 2021-2023), Sr. Leonardo de Sousa Coelho (CPF 016.397.033-57), a Secretária Municipal de Saúde (gestão 2023-2024), Sra. Jessica Alana Araújo Oliveira (CPF 021.698.493-94), e o Secretário Municipal de Saúde (gestão 2025-2028), Sr. Giliard Silva Oliveira (CPF 007.401.493-50).*

98. *Outro débito a ser apurado diz respeito aquele decorrente da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos do Fundeb e FNS, em razão da não apresentação da integralidade das notas fiscais, compatível com a totalidade dos pagamentos feitos prefeitura. Para a apuração desse débito, deve-se considerar a **diferença entre** os **pagamentos realizados** e o **valor das notas fiscais** apresentadas. O detalhamento desse débito, relativo ao Fundeb, encontra-se na peça 866, p. 13 – 28, ao passo que o referente ao FNS, encontra-se detalhado na peça 865, p. 5 – 10.*

99. *Quanto à responsabilização por esse dano, devem ser citados, **solidariamente**, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, além dos gestores públicos elencados nos parágrafos anteriores, as empresas que forneceram combustível para as Secretarias Municipais de Educação e Saúde de Carolina/MA, no período de 2021 a 2025. Ressalte-se que, em relação aos gestores públicos, esse débito já está incluído no montante total do débito anterior.*

100. *Sendo assim, para cada um dos fundos (FNS e Fundeb) e período de gestão (2021-2024 e 2025), deve haver dois débitos: um correspondente à **diferença entre** os **pagamentos realizados** e o **valor das notas fiscais** apresentadas, de solidariedade dos gestores públicos e empresas, e outro correspondente ao **valor das notas fiscais** apresentadas, de solidariedade apenas dos gestores públicos, a fim de evitar o bis in idem.*

101. *Dessa forma, o valor do débito a ser atribuído aos gestores públicos, em solidariedade com as empresas, está representado na Coluna "C", enquanto o valor do débito a ser atribuído apenas aos gestores públicos está representado na Coluna "B", nas Tabelas 10 (Fundeb) e 11 (FNS) a seguir. Observe-se que o débito total atribuído aos gestores públicos, portanto, corresponde à soma dos valores das Colunas "B" e "C", que equivalem aos valores da Coluna "A" (**montante integral de recursos efetivamente pagos** às empresas contratadas).*

Tabela 10: Valor do débito, relacionado ao Fundeb, atribuído as empresas contratadas para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Carolina/MA, no período de 2021 a 2025.

Fornecedor	***Valor recebido no período (A)***	***Valor das Notas Fiscais apresentadas (B)***	***Valor do Débito (D = A – B)***
Autoposto Santa Cruz Ltda.	*R$ 15.397.569,55*	*R$ 1.303.272,05*	*R$ 14.094.297,50*
Posto Moreira Carolina Ltda.	*R$ 247.006,85*	*R$ 226.207,79*	*R$ 20.799,06*
Vieira e Silva Combustíveis Ltda.	*R$ 3.465.772,73*	*R$ 1.168.285,61*	*R$ 2.297.487,12*
Posto Carolina Ltda.	*R$ 1.376.963,08*	*R$ 0,00*	*R$ 1.376.963,08*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Tabela 11: Valor do débito, relacionado ao FNS, atribuído as empresas contratadas para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Carolina/MA, no período de 2021 a 2025.

Fornecedor	Valor recebido no período (A)	Valor das Notas Fiscais apresentadas (B)	Valor do Débito (D = A – B)
Autoposto Santa Cruz Ltda.	R$ 2.189.633,57	R$ 31.944,60	R$ 2.157.688,97
Posto Moreira Carolina Ltda.	R$ 21.554,94	R$ 12.151,80	R$ 9.403,14
Vieira e Silva Combustíveis Ltda.	R$ 520.638,70	R$ 174.504,24	R$ 346.134,46
Posto Carolina Ltda.	R$ 509.165,81	R$ 0,00	R$ 509.165,81

Município de Jenipapo dos Vieiras/MA



102. *O município de Jenipapo dos Vieiras/MA, desmembrado do município de Barra do Corda/MA, foi instalado em 1997 e conta com uma população estimada de 17.076 habitantes (IBGE 2025), tendo uma densidade demográfica de 8,7 habitantes por km² e área de 1.962,362 km². Está localizado na Mesorregião Maranhense, distante 438 km da capital (São Luís/MA).*

103. *Em consulta ao sítio eletrônico do FNS <https://consultafns.saude.gov.br> e ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional, para o Fundeb, <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>, verificou-se que, no período de 2021 e 2025, a União repassou ao município de Jenipapo dos Vieiras/MA, os valores destacados na Tabela 12, sendo que os recursos do Fundeb são oriundos do somatório das complementações VAAF, VAAT e VAAR.*

Tabela 12: Recursos recebidos do FNS e Fundeb, pela Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA (2021 – 2025).

Ano	Recursos recebidos do FNS	Recursos recebidos do Fundeb
2021	R$ 11.465.664,33	R$ 7.814.872,63
2022	R$ 7.247.801,57	R$ 8.851.689,29
2023	R$ 8.890.877,55	R$ 15.434.036,96
2024	R$ 11.816.576,56	R$ 16.465.355,81
2025	R$ 12.402.624,72	R$ 25.346.967,12
Total	**R$ 51.823.544,73**	**R$ 73.912.921,81**

104. *Em consulta ao Portal Licitanet, ao Sinc-Contrata (do TCE/MA) e ao Portal de Transparência do município, verificou-se que, no período de 2021 a 2024, a Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA realizou os seguintes procedimentos licitatórios, para aquisição de combustíveis:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Tabela 13: Procedimentos licitatórios, para aquisição de combustível, realizados pela Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, no período de 2021 a 2024.

Procedimento Licitatório	Valor estimado	Valor homologado
Pregão Presencial 17/2021	R$ 1.188.100,00	Sem informação
Pregão Presencial 18/2021	R$ 1.188.100,00	Sem informação
Pregão Presencial 19/2021	R$ 828.300,00	Sem informação
Pregão Presencial 26/2021	R$ 3.204.500,00	R$ 3.204.500,00
Pregão Eletrônico 12/2022	R$ 5.986.733,34	R$ 5.986.733,34
Pregão Eletrônico 18/2023	R$ 7.127.470,00	R$ 7.016.290,00

105. *No ano de 2021, foram realizados quatro pregões presenciais pela prefeitura municipal (PP 1/2021, 17/2021, 18/2021, 19/2021 e 26/2021), sendo que os pregões 17, 18 e 19/2021 foram cancelados (peças 705 a 707).*

106. *A pesquisa de preços, para a formação do valor de referência do Pregão Presencial, 26/2021 foi realizada junto a três fornecedores (peça 708, p. 6-9) e o aviso da referida licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, no dia 26/3/2021 (peça 708, p. 28), tendo o certame ocorrido em 12/4/2021 (peça 708, p. 77). O PP 26/2021 contou com a participação de um único licitante, a empresa MF Soares Eireli (CNPJ 26.341.470/0001-02), cuja proposta de preços foi de R$ 3.204.500,00 (peça 708, p. 43), exatamente igual ao valor estimado para o certame (peça 708, p. 3-5), não havendo, portanto, qualquer oferta de desconto por parte da licitante. Em decorrência desse pregão, foi celebrado o Contrato 35/2021, no montante de R$ 3.204.500,00 (peça 575, p. 1-12).*

107. *No âmbito do PP 26/2021, o parecer jurídico, assinado pela assessora jurídica do município, manifesta-se acerca das supostas vantagens advindas do pregão presencial, nos seguintes termos (peça 708, p. 22-26):*

> *(...) O pregão presencial permite coibir a apresentação de propostas insustentáveis, que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos. Além disso, a opção por pregão presencial se dá pela possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns. Dessa forma, em razão da complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação, configura-se adequada a escolha da presente modalidade: pregão presencial.*

108. *No caso do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 12/2022, a pesquisa de preços também foi realizada junto a três fornecedores (peça 709, p. 8-10), tendo a sessão pública do certame sido aberta em 2/5/2022 e contado com a participação de um único licitante, novamente a empresa MF Soares Eireli, que venceu os 12 itens do certame (peça 709, p. 46-78). A publicidade do PE 12/2022 se deu apenas no Diário Oficial do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA (peça 709, p. 42-43), em 18/4/2022. Em decorrência desse pregão, foi assinada a Ata de Registro de Preços 11/2022, pelo valor de R$ 5.986.733,34 (peça 709, p. 79-89), exatamente o valor estimado para a licitação em comento (peça 709, p. 1). A partir da ARP 11/2022, foram celebrados o Contrato 30/2022, pelo valor de R$ 2.992.700,00 (peça 709, p. 101-107), e o Contrato 99/2022, no montante de R$ 3.695.607,82 (peça 709, p. 109-114).*

109. *No tocante ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 18/2023, teve-se uma pesquisa de preços junto a três fornecedores (peça 710, p. 3-5), e a publicação do certame no Diário Oficial do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA (peça 710, p. 36), em 3/7/2023 e no jornal "O Imparcial", de São Luís/MA (peça 710, p. 34), no dia 4/7/2023. A sessão pública foi aberta em 18/7/2023, contando com a participação de um único licitante, o Posto JM Ltda. (CNPJ 48.668.262/0001-55), que venceu os três itens, conforme se observa na ata de realização do referido pregão (peça 710, p. 38-49). O PE 18/2023 deu origem à ARP 15/2023, assinada pelo valor de R$ 7.016.290,00 (peça 710, p. 51-61), o que representou um desconto de 1,55%, em relação ao valor estimado para a licitação, de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

R$ 7.127.470,00 (peça 710, p. 2). Em decorrência da ARP 15/2023, foram firmados o Contrato 58/2023, no valor de R$ 3.508.165,00 (peça 710, p. 62-68), e o Contrato 23/2024, pelo valor de R$ 4.260.717,35 (peça 710, p. 71-78).

110. *A análise dos procedimentos licitatórios, realizados pela Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, no período de 2021 a 2024, evidenciou a ausência de competitividade nos certames, que contaram com a participação de apenas um licitante em cada pregão realizado nesse período, o posto MF Soares Eireli, que está localizado no município de Grajaú/MA, a 99 km de distância, e o posto JM Ltda., situado no próprio município de Jenipapo dos Vieiras/MA.*

111. *No documento de resposta (peça 572) ao Ofício 288/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 37), a Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA informou que o município conta com apenas três postos de combustíveis, sendo que um deles se encontrava inoperante à época das licitações, fora esses, o posto mais próximo fica a 80 km de distância do município.*

112. *De fato, é preciso considerar que a realidade de municípios pequenos, com baixa densidade populacional e infraestrutura limitada, como é o caso de Jenipapo dos Vieiras/MA, muitas vezes, impõe desafios significativos à concretização da competitividade.*

113. *No caso dos procedimentos licitatórios analisados, as razões para a reduzida participação de interessados nos referidos certames podem ser atribuídas à publicidade insuficiente, pois apesar de os editais das licitações terem sido publicados, ou no Diário Oficial do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, ou no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, estando, portanto, de acordo com a legislação vigente à época (art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002), não foi demonstrada a utilização de meios eletrônicos mais amplos, para a divulgação dos instrumentos convocatórios, como um jornal diário de grande circulação no Estado, a Internet ou o sítio eletrônico oficial da prefeitura, o que pode ter limitado o conhecimento de tais licitações por possíveis licitantes.*

114. *Apesar de a divulgação insuficiente ter contribuído com a ausência de competitividade nos procedimentos licitatórios aqui analisados, não foi possível comprovar eventual dolo dos agentes ou conluio existente entre eles e as empresas licitantes/contratadas, mormente quando se observou que agiram conforme o preconizado no art. 4º, inciso I, do Lei 10.520/2002, que previa a publicação do aviso do edital do certame na imprensa oficial e, facultativamente, em meios eletrônicos.*

115. *Dessa forma, tendo em vista que a publicação dos editais dos procedimentos licitatórios analisados foi feita de acordo com a legislação vigente, entende-se não haver qualquer medida a ser adotada por esta Corte de Contas, em relação a essa questão, que, aliás, está superada, ante o advento da Lei 14.133/2021, que determina a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial, que concentra informações de compras públicas de todo o Brasil, ampliando muito a publicidade dos certames, além de obrigar a publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município (art. 54). Ressalte-se, ainda, que a nova lei aprimorou as regras para o pregão eletrônico, tornando-o obrigatório para os órgãos públicos, sendo que o pregão presencial só é aceito em raras exceções e quando houver justificativa. Essas medidas aumentarão a competitividade dos certames, ampliando o leque de concorrentes e garantindo mais transparência aos procedimentos licitatórios.*

116. *Acerca dos aspectos formais dos contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA, verificou-se que os referidos ajustes apresentam características de uma Ata de Registro de Preços, conquanto sejam de elevados valores, não apresentem dotação orçamentária específica e estabeleçam condições para que as aquisições não sejam feitas de forma imediata, mas à medida em que surgirem as demandas da administração (peça 575, p. 1-12; peça 709, p. 101-114 e peça 710, p. 62-78). O Contrato 35/2021 (peça 575, p. 1-12), cujo valor foi exatamente o estimado para o PP 26/2021, evidencia claramente essa falha.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

117.

118. *Em que pese a falha apresentada, conforme já destacado, essa prática anteriormente considerada como uma falha ou irregularidade deixou de ser assim enquadrada, devido a mudanças trazidas pela Lei 14.133/2021, que criou o contrato de fornecimento contínuo, admitindo a possibilidade de celebração de contratos de longo prazo (até 5 anos, prorrogáveis por até 10 anos), equiparando as compras de bens, necessários à manutenção da atividade administrativa, aos serviços contínuos (arts. 106 e 107). Desse modo, com a recente inovação legislativa, o que outrora era classificado como irregular, atualmente encontra respaldo jurídico adequado, não configurando mais descumprimento das regras vigentes.Em relação à execução contratual, oriunda dos procedimentos licitatórios, realizados pela Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, por meio do Ofício 288/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 37), foram solicitados os processos de pagamento das despesas decorrentes das referidas licitações, tendo sido encaminhadas, Notas de Empenho, Ordens de Fornecimento e Notas Fiscais, referentes aos abastecimentos com recursos do FMS e do Fundeb, no período de 2021 a 2025. Ressalte-se que a documentação encaminhada pela prefeitura foi incompleta, tendo em vista a ausência/insuficiência de notas fiscais, comprobatórias das despesas em alguns anos analisados. A Tabela 14 apresenta um resumo das despesas para aquisição de combustíveis, realizadas com recursos do FMS e Fundeb, e comprovadas, por meio das notas fiscais encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras, e compiladas à peça 832.*

Tabela 14: Despesas comprovadas pela Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, no período de 2021 a 2025.

Ano	***Despesas comprovadas, utilizando recursos do FNS (FMS)***	***Despesas comprovadas, utilizando recursos do Fundeb***
2021	*R$ 0,00*	*R$ 299.888,72*
2022	*R$ 752.691,85*	*R$ 991.410,08*
2023	*R$ 356.815,58*	*R$ 548.587,27*
2024	*R$ 0,00*	*R$ 0,00*
2025	*R$ 705.750,28*	*R$ 775.901,40*
Total	***R$ 1.815.257,71***	***R$ 2.615.787,47***

119. *No tocante aos pagamentos, efetuados às empresas fornecedoras de combustíveis, contratadas pela Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA, a análise dos extratos bancários da conta do Fundeb do município (B. Brasil, ag. 0782-X, cc 16910-2), no período de 2021 a 2025, disponíveis no sítio eletrônico do Banco do Brasil, evidenciou a realização de pagamentos, no montante de R$ 1.897.880,02, para a empresa MF Soares Ltda. (CNPJ 26.341.470/0001-02), e de R$ 2.141.453,36 para o Posto JM Ltda. (CNPJ 48.668.262/0001-55), perfazendo o montante de **R$ 4.039.333,38** de pagamentos efetuados com recursos do **Fundeb**, no período analisado (peça 830).*

120. *Acerca dos pagamentos feitos com recursos do Fundo Nacional de Saúde, foi realizada consulta aos extratos bancários do Fundo Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA (B. Brasil, ag. 0782-X, cc 31995-3) disponíveis no RPG (Repasse de Recursos de Projeto de Governo) do Banco do Brasil, sendo possível verificar que, no período de 2021 a 2025, foram feitos pagamentos no montante de R$ 1.083.352,16, para a empresa MF Soares Ltda., e de R$ 1.293.908,45, para o Posto JM Ltda., totalizando **R$ 2.377.260,61**, de pagamentos com recursos do **FMS/FNS** (peça 831).*

121. *Comparando-se os extratos bancários do Fundeb (peça 830), com as notas fiscais apresentadas pelo município (peça 832), observa-se que os referidos documentos fiscais totalizaram R$ 2.615.787,47, ao passo que os extratos bancários da despesa com recursos desse Fundo perfizeram R$ 4.039.333,38. No tocante ao FMS, ao se comparar os extratos bancários (peça 831) com as notas fiscais apresentadas (peça 832), verifica-se que as notas comprovaram as despesas no montante de R$ 1.815.257,71, enquanto os extratos apresentaram o total de gastos com recursos do FMS equivalente a R$ 2.377.260,61.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

122. *Verifica-se, portanto, uma insuficiência da documentação apresentada frente aos reais pagamentos efetuados, configurando-se a ausência de comprovação da regular execução das despesas, decorrentes da compra de combustíveis com recursos do Fundeb e FNS/FMS.*

123. *Além da ausência de comprovação dos gastos com combustível, no período de 2021 a 2025, a análise das notas fiscais encaminhadas pela prefeitura evidenciou que tais documentos não apresentam, no campo "Dados Adicionais", a indicação do número dos contratos a que se referem, o que pode impedir o necessário vínculo indicador do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas informadas. Essa situação pode ser observada tanto nas notas fiscais emitidas pelo fornecedor MF Soares Eireli (peça 575), quanto naquelas emitidas pelo Posto JM Ltda. (peça 581).*

124. *De acordo com a jurisprudência do TCU, a falta de referência, nas notas fiscais, do objeto e número do contrato a que se referem não configura falha formal, mas forte indício da falta de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas informadas pelo responsável (Acórdão 933/2013 – TCU – Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes; Acórdão 6.098/2017 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 1.885/2017 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 12.109/2018 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes). Contudo, existe também uma linha de entendimento no Tribunal, que considera essa situação como falha formal, quando houver, nos autos, outros documentos que possam comprovar o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto (Acórdão 13.239/2016 – TCU – Segunda Câmara, Rel. Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 3875/2018 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo).*

125. *Analisando-se as Notas de Empenho, Nota de Liquidação, Ordem de Pagamento e Comprovante de Transferência Bancária, constantes da documentação atrelada às notas fiscais emitidas pelas empresas MF Soares Eireli e Posto JM Ltda., é possível fazer a vinculação entre os pagamentos efetuados e os combustíveis fornecidos, estabelecendo, assim, o necessário nexo causal, entre os recursos recebidos pelas empresas e os valores registradas nas notas fiscais apresentadas (exemplos, às peças 575 e 581). Dessa forma, tendo em vista a força probatória associada a esses outros documentos constantes dos autos, além das notas fiscais, consideram-se devidamente comprovados os nexos de causalidade das despesas registradas nas referidas notas.*

126. *Adicionalmente, buscou-se averiguar a regularidade do processo de liquidação da despesa, ou seja, da efetiva entrega do combustível, cujos valores foram registrados nas notas fiscais. Para tanto, mediante o Ofício 54070/2025-TCU/Seproc (peça 653), de 17/12/2025, solicitou-se ao município cópia das ordens e comprovantes de abastecimento, ou qualquer outro tipo de controle, mantido pela prefeitura, para abastecimento de seus veículos, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024. Contudo a referida documentação não foi fornecida, sendo informado, por meio do expediente à peça 727, que não existia um sistema digital consolidado de controle de frotas nos anos analisados e que não foi possível encaminhar os registros físicos comprobatórios dos abastecimentos, realizados no período de 2021 a 2024, em razão da indisponibilidade desses documentos nos arquivos correntes da prefeitura.*

> *Sendo o abastecimento uma atividade diária contínua, o volume gerado nesse período alcança milhares de registros, em sua imensa maioria consubstanciados em pequenos cupons fiscais físicos (termossensíveis) e ordens manuais emitidas nos exercícios passados. A Prefeitura não dispõe, em seus arquivos atuais, da integralidade desse acervo histórico organizado de forma a permitir a digitalização e o envio exigidos.*

127. *O TCU entende que não é comprovante de efetiva entrega das mercadorias a mera descrição delas em notas fiscais, com o "recebido" do fiscal (Acórdão 2.131/2014 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 1.557/2014 – TCU – Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes). Para a correta comprovação da regularidade da despesa (liquidação), a Prefeitura Municipal deveria dispor de ordens de fornecimento, assinadas pelo requerente, indicação do veículo,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

com o número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, data e horário do abastecimento, volume de combustível, valor unitário e total do combustível fornecido, nome e CPF do agente público condutor do veículo, e sua assinatura. Além disso, seria esperado, de um fiscal de contrato, um efetivo relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor.

128. *Conforme se verifica, não constam na documentação fiscal apresentada quaisquer informações referentes à identificação dos veículos abastecidos, dos agentes públicos, condutores dos veículos, datas dos abastecimentos etc. A ausência de comprovação efetiva do fornecimento dos combustíveis, no período sob análise, revela a fragilidade nos controles de abastecimentos dos veículos da prefeitura, e a ausência desses controles impossibilita a averiguação da regular liquidação da despesa, conforme preconizado pelo art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, uma vez que a liquidação, nesses casos, precisa ser precedida da comprovação de que o combustível foi fornecido aos carros a serviço da prefeitura. Dessa forma, a documentação fiscal apresentada não está apta a comprovar que o combustível, adquirido com recursos do FNS e Fundeb, foi, de fato, fornecido.*

129. *A necessidade de o gestor de recursos públicos comprovar adequadamente o destino dado aos recursos públicos sob sua responsabilidade decorre de expresso mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, bem como no disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Em consonância com tais dispositivos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento assentado, entre outros, nos seguintes julgados: (Acórdão 1.194/2009 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo; Acórdão 8.560/2012 - TCU - Segunda Câmara, Rel. Ministro José Jorge; Acórdão 3.623/2015 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro José Mucio Monteiro). Quando o gestor não apresenta os documentos que demonstrem a correta utilização dos valores por ele utilizados, configura-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, resultando na presunção de dano ao Erário (dano presumido).*

130. *Dessa forma, considera-se necessário que seja dada* ***ciência*** *à Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a ausência de um sistema de controle eficiente, sobre a aplicação dos recursos públicos, destinados à aquisição de combustíveis, pode levar à ocorrência de fraudes nos abastecimentos, e impede a averiguação da regular execução e liquidação da despesa, representando afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.*

131. *Diante da ausência de informações, que comprovem o real gasto com combustíveis, pela Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA, e a fim de averiguar eventual incompatibilidade entre o volume de combustível (diesel e gasolina) adquirido, de acordo com as notas fiscais, e a frota de veículos à disposição das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, realizou-se uma* ***estimativa****, baseada nos quantitativos das notas fiscais enviadas e na frota informada pela prefeitura (peças 728 e 729), em resposta ao Ofício de Requisição 54070/2025-TCU/Seproc (peça 653), de 17/12/2025, da quilometragem que supostamente os veículos teriam percorrido, com os quantitativos de combustíveis adquiridos. Para essa estimativa, foram adotados os seguintes parâmetros:*

- *ano de 2022, que teve o maior volume de combustível adquirido, de acordo com as notas fiscais enviadas. Assim, o volume de combustíveis com recursos do FMS, em 2022, foi de* ***58.096,56 litros de diesel*** *e* ***45.747,51 litros de gasolina****, ao passo que o volume supostamente adquirido com recursos do Fundeb, no mesmo ano, foi de* ***117.620,27 litros de diesel e 22.757,00 litros de gasolina****;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

- *frota de veículos da gestão atual (a partir de 2025), tendo em vista a alegada impossibilidade de reconstrução da frota da gestão anterior (peça 727, p. 2);*
- *consumo de 8 km/l, para veículos a diesel e, de 9 km/l para veículos à gasolina;*
- *para os recursos do FMS, considerou-se que veículos do tipo ambulância funcionaram durante todos os 365 dias do ano, ao passo que, para os veículos utilitários e/ou de passeio, utilizados para o transporte de equipes técnicas e a operacionalização de ações de vigilância e prevenção de saúde, foram considerados apenas os dias úteis do ano, que, no caso de 2022, foram 254 dias. Já no caso dos cálculos com recursos do Fundeb, foram considerados apenas os dias úteis (254 dias), como dias de funcionamento, tanto para veículos a diesel (como ônibus escolares), como para veículos à gasolina.*

A Tabela 15 apresenta os cálculos e valores obtidos com a estimativa realizada.

Tabela 15: Estimativa da quilometragem por dia dos veículos da frota das Secretarias de Educação e Saúde da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras - 2022

Recursos do Fundeb (Frota Sec. Educação)		***Recursos do FMS (Frota Sec. Saúde)***	
Diesel		***Diesel***	
Consumo veículo	*8 km/litro*	*Consumo veículo*	*8 km/litro*
Volume total adquirido	*117.620,27 litros*	*Volume total adquirido*	*58.096,56 litros*
Km total no ano	*940.962,16 km*	*Km total no ano*	*464.772,48 km*
Quantidade de veículos a diesel na SME	*12*	*Quantidade de veículos a diesel na SMS*	*3*
Km/veículo/ano	*78.413,51 km/ano*	*Km/veículo/ano*	*154.924,16 km/ano*
Km/veículo/dia	***308,71 km/dia***	*Km/veículo/dia*	***424,45 km/dia***
Gasolina		***Gasolina***	
Consumo veículo	*9 km/litro*	*Consumo veículo*	*9 km/litro*
Volume total adquirido	*22.757 litros*	*Volume total adquirido*	*45.747,51 litros*
Km total no ano	*204.813 km*	*Km total no ano*	*411.727,59*
Quantidade de veículos à gasolina na SME	*0*	*Quantidade de veículos à gasolina na SMS*	*2*
Km/veículo/ano	*0*	*Km/veículo/ano*	*205.863,80 km/ano*
Km/veículo/dia	*0*	*Km/veículo/dia*	*810,49 km/dia*

132. *Considerando que a quilometragem média usada como referência no Brasil é de 10.000 a 15.000 km/ano, para veículos à gasolina e de 20.000 km e 25.000 km/ano, para veículos a diesel, e considerando que o volume de combustível (diesel e gasolina), constante das notas fiscais apresentadas, tenha sido realmente fornecido, a quilometragem estimada para os veículos da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA (frota da educação e da saúde), em 2022, mostra-se significativamente elevada e desproporcional ao consumo dos veículos, indicando a possibilidade de um excesso de combustível adquirido ou de pagamentos por volumes não entregues.*

133. *Em que pese tais considerações, diante da natureza indiciária dessa constatação, baseada em circunstâncias, em que a quilometragem rodada pelos veículos foi obtida por uma estimativa, haja vista a ausência dos controles de abastecimentos a cargo da prefeitura, torna-se indevido imputar qualquer débito aos gestores, em decorrência de um suposto superfaturamento quantitativo na execução dos contratos para aquisição de combustível.*

134. *Entretanto, quando o gestor não apresenta os documentos que demonstrem a correta utilização dos valores por ele utilizados, configura-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, resultando na presunção de dano ao Erário. Impende ressaltar que, no âmbito dos processos do TCU, o ônus da prova recai sobre o gestor, que deve comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos (Enunciado de Decisão 176).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

135. *Assim, considerando que a documentação, apta a comprovar a regular liquidação da despesa, não foi fornecida em sua integralidade, tendo em vista não ter sido localizada pela gestão atual do município de Jenipapo dos Vieiras/MA, e, considerando que a gestão 2021-2024 não dispunha de um controle de abastecimento dos veículos, para comprovar o efetivo fornecimento dos combustíveis (liquidação da despesa), será proposta a* ***conversão*** *dos presentes autos em* ***Tomada de Contas Especial****, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, com vistas ao ressarcimento do dano causado ao Fundeb e ao FNS/FMS.*

136. *Para apuração do valor do débito a ser imputado aos agentes públicos responsáveis, que não comprovaram a regularidade da liquidação da despesa (efetivo fornecimento de combustíveis), em razão da ausência de controles de abastecimento, deve ser utilizado o* ***montante integral de recursos efetivamente pagos*** *às empresas contratadas, para o fornecimento de combustível, entre os anos de 2021 e 2025, sendo, para o* ***Fundeb****, o montante de* ***R$ 4.039.333,38****, dos quais, R$ 2.867.580,90 foram pagos entre os anos de 2021 a 2024 e, R$ 1.171.752,48 foram pagos em 2025 (detalhamento à peça 868, p. 1 – 3). Da mesma forma, o total de recursos do* ***FNS/FMS*** *pagos foi* ***equivalente a R$ 2.377.260,61****, sendo que, desse valor, R$ 2.104.057,63 foram pagos entre 2021 e 2024, e R$ 273.202,98, foram pagos em 2025 (detalhamento à peça 867, p. 1 – 3).*

137. *Quanto à responsabilização, devem ser citados,* ***solidariamente****, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, pelo dano relativo à não comprovação da regularidade da liquidação das despesas, realizadas com recursos do* ***Fundeb****, no período de 2021 a 2025, tendo em vista a ausência de documentação referente ao controle de abastecimento dos veículos, conforme* ***Matriz de Responsabilização detalhada na peça 887****, o Prefeito Municipal (gestão 2021-2024 e 2025-2028), Sr. Arnóbio de Almeida Martins (CPF 910.640.823-00), a Secretária Municipal de Educação (gestão 2021-2024), Sra. Andrea Silva Almeida (CPF 859.817.613-34), a Secretária Municipal de Educação (gestão 2025-2028), Sra. Edinália Maria Silva Almeida Leal (CPF 661.224.653-72), e a Secretária de Administração e Finanças e ordenadora de despesas (gestão 2021-2024 e 2025-2028), Sra. Ilka Andreia Lima Chaves (CPF 936.220.901-20).*

138. *No tocante ao dano relativo à não comprovação da regularidade da liquidação das despesas, realizadas com recursos do* ***FMS/FNS****, no período de 2021 a 2025, tendo em vista a ausência de documentação referente ao controle de abastecimento dos veículos devem ser citados,* ***solidariamente****, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, conforme* ***Matriz de Responsabilização detalhada na peça 888****, o Prefeito Municipal (gestão 2021-2024 e 2025-2028), Sr. Arnóbio de Almeida Martins (CPF 910.640.823-00), a Secretária Municipal de Saúde (gestão 2021-2024 e 2025-2028), Sra. Késsia de Lima Sousa Albuquerque (CPF 024.203.373-36), e a Secretária de Administração e Finanças e ordenadora de despesas (gestão 2021-2024 e 2025-2028), Sra. Ilka Andreia Lima Chaves (CPF 936.220.901-20).*

139. *Outro débito a ser apurado diz respeito aquele decorrente da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos do Fundeb e FNS, em razão da não apresentação da integralidade das notas fiscais, compatível com a totalidade dos pagamentos feitos pela prefeitura. Para a apuração desse débito, deve-se considerar a* ***diferença entre*** *os* ***pagamentos realizados*** *e o* ***valor das notas fiscais*** *apresentadas. O detalhamento desse débito, relativo ao Fundeb, encontra-se na peça 868, p. 3 – 8, ao passo que o referente ao FNS, encontra-se detalhado na peça 867, p. 3 – 5.*

140. *Quanto à responsabilização por esse dano, devem ser citados,* ***solidariamente****, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, além dos gestores públicos elencados nos parágrafos anteriores, as empresas que forneceram combustível para as Secretarias Municipais de Educação e Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA, no período de 2021 a 2025. Ressalte-se que, em relação aos gestores públicos, esse débito já está incluído no montante total do débito anterior.*

141. *Sendo assim, para cada um dos fundos (FNS e Fundeb) e período de gestão (2021-2024 e 2025), deve haver dois débitos: um correspondente à* ***diferença entre*** *os* ***pagamentos realizados*** *e o*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

valor das notas fiscais *apresentadas, de solidariedade dos gestores públicos e empresas, e outro correspondente ao* ***valor das notas fiscais*** *apresentadas, de solidariedade apenas dos gestores públicos, a fim de evitar o bis in idem.*

142. *Dessa forma, o valor do débito a ser atribuído aos gestores públicos, em solidariedade com as empresas, está representado na Coluna "C", enquanto o valor do débito a ser atribuído apenas aos gestores públicos está representado na Coluna "B", nas Tabelas 16 (Fundeb) e 17 (FNS) a seguir. Observe-se que o débito total atribuído aos gestores públicos, portanto, corresponde à soma dos valores das Colunas "B" e "C", que equivalem aos valores da Coluna "A" (****montante integral de recursos efetivamente pagos*** *às empresas contratadas).*

Tabela 16: Valor do débito, relacionado ao Fundeb, atribuído as empresas contratadas para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, no período de 2021 a 2025.

Fornecedor	Valor recebido no período (A)	Valor das Notas Fiscais apresentadas (B)	Valor do Débito (C = A – B)
MF Soares Eireli	R$ 1.897.880,02	R$ 1.839.886,07	R$ 57.993,95
Posto JM Ltda.	R$ 2.141.453,36	R$ 775.901,40	R$ 1.365.551,96

Tabela 17: Valor do débito, relacionado ao FNS, atribuído as empresas contratadas para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, no período de 2021 a 2025.

Fornecedor	Valor recebido no período (A)	Valor das Notas Fiscais apresentadas (B)	Valor do Débito (C = A – B)
MF Soares Eireli	R$ 1.083.352,16	R$ 1.177.523,37	- R$ 94.171,20
Posto JM Ltda.	R$ 1.293.908,45	R$ 637.734,34	R$ 656.171,11

143. *Conforme se pode observar, na Tabela 17 a empresa MF Soares Eireli deve ser excluída da solidariedade do débito relativo ao FNS, pois os valores recebidos desse fundo foram inferiores ao montante de notas fiscais emitidas, o que denota, inclusive, o total descontrole da execução das despesas.*

Município de Matões do Norte/MA

144. *O município de Matões do Norte/MA, conta com uma população estimada de 17.432 habitantes (IBGE 2022), tendo uma densidade demográfica de, aproximadamente, 21,94 habitantes por km² e área de 794,45 km². Está localizado na Região Intermediária de São Luís/MA, e está a 147 km da capital.*



145. *Em consulta ao sítio eletrônico do FNS <https://consultafns.saude.gov.br> e ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional, para o Fundeb, <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>, verificou-se que, no período de 2021 e 2025, a União repassou ao município de Matões do Norte/MA, os valores destacados na Tabela 18, sendo que os recursos do Fundeb são oriundos do somatório das complementações VAAF, VAAT e VAAR.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Tabela 18: Recursos recebidos do FNS e Fundeb, pela Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA (2021 – 2025).

Ano	Recursos recebidos do FNS	Recursos recebidos do Fundeb
2021	R$ 4.668.350,17	R$ 6.316.285,07
2022	R$ 5.762.034,15	R$ 8.788.901,83
2023	R$ 7.177.294,81	R$ 12.580.867,13
2024	R$ 10.826.321,08	R$ 20.511.156,77
2025	R$ 9.484.296,63	R$ 28.981.207,89
Total	**R$ 37.918.296,84**	**R$ 77.178.418,69**

146. *Em consulta ao Portal Licitanet, ao Sinc-Contrata (do TCE/MA) e ao Portal de Transparência do município, verificou-se que, no período de 2021 a 2024, a Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, para aquisição de combustíveis, realizou os procedimentos licitatórios elencados na Tabela 19, em decorrência dos quais foram celebrados contratos com os fornecedores descritos nessa tabela.*

Tabela 19: Procedimentos licitatórios, para aquisição de combustível, realizados pela Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, no período de 2021 a 2024.

Procedimento Licitatório	Contratos	Valor contratado	Empresa contratada
Pregão Presencial 4/2021	0203004/2021 (Fundeb)	R$ 192.400,00	Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)
	0203005/2021 (FMS)	R$ 192.400,00	Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)
	0312002/2021 (Fundeb)	R$ 69.700,00	Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)
	0610001/2021 (Fundeb)	R$ 87.000,00	Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)
	1204001/2021 (FMS)	R$ 76.500,00	Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)
	1507003/2021 (FMS)	R$ 15.300,00	Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)
	20220007/2022 (Fundeb)	R$ 85.900,00	Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)
	20220008/2022 (Fundeb)	R$ 46.000,00	Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)
	20220010/2022 (FMS)	R$ 164.000,00	Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)
Pregão Presencial 15/2021	20220026/2022 (FMS)	RS 148.750,00	Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)
	20220315/2022 (FMS)	R$ 178.500,00	Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)
	1607001/2021 (FMS)	R$ 178.500,00	Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)
Pregão Eletrônico 6/2022	20220266/2022 (Fundeb)	R$ 295.000,00	Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)
	20220320/2022	R$ 82.600,00	Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

	(FMS)		
	20220381/2022 (Fundeb)	*R$ 88.500,00*	*Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)*
	20220383/2022 (FMS)	*R$ 138.000,00*	*Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)*
	20220425/2022 (Fundeb)	*R$ 88.500,00*	*Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)*
	T.A 20220425/2022 (Fundeb)	*R$ 22.125,00*	*Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)*
	20220445/2022 (FMS)	*R$ 64.000,00*	*Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21)*
Pregão Eletrônico 27/2024	*287/2025 (Fundeb)*	*1% de desconto sobre a tabela ANP*	*Posto Americano Ltda. (CNPJ 23.706.245/0006-49)*
	288/2025 (FMS)	*1% de desconto sobre a tabela ANP*	*Posto Americano Ltda. (CNPJ 23.706.245/0006-49)*

147. *A pesquisa de preços, para a formação do valor de referência do Pregão Presencial 4/2021, foi realizada no Banco de Preços (peça 609, p. 18-22), sistema referencial de preços, utilizado para registrar e consultar valores de contratações públicas e privadas, com objetos semelhantes ao licitado. O aviso da referida licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Matões do Norte, no dia 22/1/2021 (peça 609, p. 162), no jornal "Cidade" de São Luís/MA, no mesmo dia (peça 609, p. 163), e no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Sacop- TCE/MA), à peça 609, p. 164, tendo o certame ocorrido em 11/2/2021 (peça 609, p. 227-229) e contado com a participação de um único licitante, o Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21), cuja proposta de preços foi de R$ 2.062.000,00 (peça 609, p. 236), representando um desconto de 0,5% em relação ao valor estimado para o certame, de R$ 2.072.100,00 (peça 609, p. 127). Em decorrência desse pregão, foi assinada uma ARP, no montante de R$ 2.062.000,00 (peça 609, p. 244-249).*

148. *No caso do Pregão Presencial 15/2021, a pesquisa de preços, para a formação do valor de referência, também foi realizada no Banco de Preços (peça 612, p. 6-7), e o aviso da licitação sido publicado Diário Oficial do Estado do Maranhão, de 10/6/2021 (peça 612, p. 129-133), no jornal "Cidade" de São Luís/MA (peça 612, p. 134), e no Sacop do TCE/MA (peça 612, p. 135). O PP 15/2021 ocorreu no dia 14/6/2021 (peça 612, p. 227-230), tendo participado do certame unicamente a licitante Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21), que apresentou proposta no valor de R$ 714.000,00, ofertando, assim, um desconto de 3%, em relação ao valor estimado para o certame, equivalente a RS 729.600,00 (peça 612, p. 9-13). Consoante informação constante do Edital do PP 15/2021 (peça 612, p. 76-97), esse certame foi regido pelas disposições da Lei 10.520/2002, Decreto 7892/2013, Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal 8.666/1993.*

149. *No Pregão Eletrônico para Registro de Preços 6/2022, a pesquisa de preços utilizou o Banco de Preços (peça 611, p. 17-21), tendo o aviso da licitação sido publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, de 28/1/2022 (peça 611, p. 168- 173). A sessão pública do PE 6/2022 ocorreu no dia 16/2/2022 (peça 611, p. 258-268), com a participação de apenas uma empresa licitante, o*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21), cuja proposta foi equivalente a R$ 2.885.000,00, o que representou um desconto de 3,71%, em relação ao valor estimado (peça 611, p. 269). Em decorrência desse pregão, foi assinada a ARP 20220086/2022 (peça 611, p. 282-289). Conforme consta no Edital do PE 6/2022 (peça 611, p. 103-134), o certame foi regido pela Lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto 10.024/2019, e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/1993.

150. *A análise dos procedimentos licitatórios, realizados pela Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, no período de 2021 a 2024, evidenciou a ausência de competitividade nos certames, que contaram com a participação de apenas um licitante em cada pregão realizado nesse período. Verifica-se que os Pregões Presenciais 4/2021 e 15/2021, assim como o Pregão Eletrônico 6/2022, contaram com a participação apenas do Posto Joyce IV Ltda., com o qual foram celebrados todos os contratos decorrentes desses três procedimentos licitatórios, que, juntos, perfizeram o valor de R$ 2.213.675,00 (na Tabela 1, consta apenas aqueles custeados com recursos do Fundeb e FMS). Também o Pregão Eletrônico 27/2024 teve apenas um licitante, o Posto Americano Ltda., com o qual foram celebrados seis contratos, dos quais um, com recursos do Fundeb e outro com recursos do FMS.*

151. *Nos processos administrativos referentes aos procedimentos licitatórios analisados, foi possível verificar que a Prefeitura deu ampla divulgação aos certames, com divulgação simultânea no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município, em jornal local e no sítio eletrônico do TCE/MA. Contudo, cabe informar que existem apenas cinco postos de combustíveis ativos em Matões do Norte/MA, o que poderia justificar a ausência de competitividade nas licitações em análise.*

152. *Um fator com potencial para restringir a competitividade dos procedimentos licitatórios, realizados pela Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, foi a utilização da modalidade licitatória do pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, que proporciona maior amplitude aos certames, favorecendo a participação de um maior número de interessados, inclusive de empresas de outras regiões. Entretanto, no caso concreto, a ampla publicidade conferida aos certames, inclusive aos Pregões Presenciais 4/2021 e 15/2021, pode ter mitigado os possíveis prejuízos à competitividade, decorrentes da adoção do pregão presencial.*

153. *Dessa forma, tendo em vista que a publicação dos editais dos procedimentos licitatórios analisados foi feita de acordo com a legislação vigente, entende-se não haver qualquer medida a ser adotada por esta Corte de Contas, em relação a essa questão, que, aliás, está superada, ante o advento da Lei 14.133/2021, que tornou o pregão eletrônico obrigatório para os órgãos públicos, sendo o pregão presencial aceito apenas em raras exceções e quando houver justificativa. Essas medidas aumentarão a competitividade dos certames, ampliando o leque de concorrentes e garantindo mais transparência às licitações.*

154. *No que se refere aos aspectos formais dos contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Matões do Norte/MA, verificou-se que os referidos ajustes apresentam características típicas de contratos administrativos, com objeto bem definido, com as quantidades a serem contratadas devidamente especificadas e com dotação orçamentária específica. Consta às peças 609, 611 e 612 exemplos dos contratos firmados.*

155. *Em relação à execução contratual, oriunda dos procedimentos licitatórios, para aquisição de combustível, realizados pela Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, por meio do Ofício 289/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 34), foram solicitados os processos de pagamento das despesas decorrentes das referidas licitações, tendo sido encaminhadas, Notas de Empenho, Ordens de Fornecimento e Notas Fiscais, referentes aos abastecimentos com recursos do FMS e do Fundeb, no período de 2021 a 2024. A Tabela 20 apresenta um resumo das despesas para aquisição de combustíveis, realizadas com recursos do FMS e Fundeb, e comprovadas, por meio das notas fiscais encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, e compiladas à peça 841.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Tabela 20: Despesas comprovadas pela Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, no período de 2021 a 2025.

Ano	Despesas comprovadas, utilizando recursos do FNS (FMS)	Despesas comprovadas, utilizando recursos do Fundeb
2021	R$ 137.350,01	R$ 94.560,00
2022	R$ 178.500,00	R$ 504.999,98
2023	R$ 47.553,79	R$ 61.999,40
2024	R$ 0,00	R$ 0,00
2025	R$ 223.352,05	R$ 328.477,82
Total	**R$ 586.755,85**	**R$ 990.037,20**

156. *No tocante aos pagamentos, efetuados às empresas fornecedoras de combustíveis, contratadas pela Prefeitura de Matões do Norte/MA, realizou-se consulta aos extratos bancários da conta do Fundeb do município (B. Brasil, ag. 1734-5, cc 11345-X), no período de 2021 a 2025, disponíveis no sítio eletrônico do Banco do Brasil, sendo possível constatar a realização de pagamentos, no montante de R$ 508.292,06, para o Posto Joyce IV Ltda., os quais foram feitos, principalmente, nos anos de 2021 e 2022, e a realização de pagamentos, que totalizaram R$ 546.958,45, para o Posto Americano Ltda., no ano de 2025. Esses pagamentos, com recursos do* ***Fundeb****, perfizeram o montante de* ***R$ 1.055.250,51****, no período analisado (peça 842).*

157. *A partir da consulta aos extratos bancários da conta de custeio do Fundo Municipal de Saúde (B. Brasil, ag. 1734-5, cc 21572-4), disponíveis no módulo RPG do Banco do Brasil, verificou-se a realização de pagamentos, no valor de R$ 703.310,01, para o Posto Joyce IV, principalmente, nos anos de 2021 e 2022, e de pagamentos no montante de R$ 169.588,58, para o Posto Americano Ltda., no ano de 2025, perfazendo o montante de* ***R$ 872.898,59****, com recursos do* ***FMS/FNS*** *(peça 843).*

158. *Comparando-se os extratos bancários do Fundeb (peça 842), com as notas fiscais apresentadas pelo município (peça 841), observa-se que os referidos documentos fiscais totalizaram R$ 990.037,20, ao passo que os extratos bancários da despesa com combustível perfizeram R$ 1.055.250,51. No tocante ao FMS, ao se comparar os extratos bancários (peça 843) com as notas fiscais apresentadas (peça 841), verifica-se que as notas comprovaram as despesas no montante de R$ 586.755,85, enquanto os extratos apresentaram o total de gastos com combustíveis equivalente a R$ 872.898,59.*

159. *Verifica-se, portanto, uma insuficiência da documentação apresentada frente aos reais pagamentos efetuados, configurando-se a ausência de comprovação da regular execução das despesas, decorrentes da compra de combustíveis com recursos do Fundeb e FNS/FMS.*

160. *Retoma-se, aqui, o entendimento desta Corte de que a documentação fiscal apta à comprovação das despesas é aquela que contém a indicação do número do contrato a que se refere, no campo "Dados Adicionais", estabelecendo, assim, o necessário vínculo indicador do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas informadas. Esse entendimento decorre do fato de que os fornecedores podem ter vários contratos com as prefeituras, inclusive, sendo essa a situação observada em Matões do Norte/MA, e, uma mesma nota fiscal, sem referência a um contrato específico, poderia, em tese, ser utilizada como comprovante de despesa de vários contratos distintos, sendo esta uma evidente situação de irregularidade. Em que pese tais considerações, um outro posicionamento adotado no TCU é no sentido de que outros documentos, constantes dos processos de pagamentos, os quais dão suporte às notas fiscais, têm força probatória para estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas.*

161. *Nas notas fiscais encaminhadas pela prefeitura, foi possível constatar, que, apenas aquelas emitidas pelo Posto Joyce IV, contêm a indicação do número dos contratos a que se referem, no campo "Dados Adicionais", estabelecendo, assim, o necessário vínculo indicador do nexo de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

causalidade entre os recursos recebidos e as despesas informadas (peças 609, 611 e 612) e, assim, já estariam aptas a serem utilizadas para comprovar as despesas realizadas pela prefeitura. Já a documentação fiscal que foi emitida pelo Posto Americano Ltda. não possui informações relativas aos contratos, conforme se verifica, por exemplo, na documentação acostada à peça 620, entretanto, constatou-se, em outros documentos dos processos de pagamentos, tais como Ordens Bancárias, Notas de Empenho, Notas de Liquidação da Despesa e Ordens de Fornecimento, que existem os elementos que vinculam os fornecimentos registrados nas notas fiscais com o objeto das avenças pactuadas. Dessa forma, tendo em vista a força probatória associada a outros documentos constantes dos autos, além das notas fiscais, consideram-se devidamente comprovados os nexos de causalidade das despesas registradas nas notas fiscais emitidas, também, pelo Posto Americano Ltda.

162. *Não obstante, considera-se importante, a fim de exercer a função pedagógica/orientativa inerente a esta Corte de Contas, e de modo a prevenir a repetição dessa falha, que seja* ***dada ciência*** *à Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a ausência de indicação, nas notas fiscais, do número dos contratos a que se vinculam, prejudica a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas informadas e representa afronta ao art. 70, parágrafo único, da CF/1988, ao art. 113 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 933/2013 – TCU – Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes; Acórdão 6.098/2017 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 1.885/2017 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 12.109/2018 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes).*

163. *A fim de analisar a regularidade do processo de liquidação da despesa, com a aquisição de combustíveis, esse trabalho debruçou-se, também, sobre os controles de abastecimento dos veículos das frotas das Secretarias de Educação e Saúde do Município de Matões do Norte/MA, a fim de avaliar o grau de confiabilidade das informações utilizadas para a regular liquidação dessas despesas. Para tanto, solicitou-se ao município, mediante o Ofício 54071/2025-TCU/Seproc (peça 647), de 17/12/2025, cópia das ordens e comprovantes de abastecimento, ou qualquer outro tipo de controle, mantido pela prefeitura, para abastecimento de seus veículos, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, por meio do Ofício 2025.11.14.0001, de 14/11/2025 (peça 801), informou que o controle dos gastos com combustíveis "obedece a um fluxo de autorização, abastecimento, emissão de comprovantes, conciliação semanal e auditoria interna periódica". Para comprovar o tipo de controle exercido pela prefeitura, foi encaminhada a documentação, acostada às peças 802 a 805, onde constam relatórios, com informações relativas ao veículo (modelo e placa), à data e horário de abastecimento, ao volume de combustível adquirido e ao valor unitário e total do combustível fornecido.*

164. *As informações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA revelam a existência de um grau razoável de controle de abastecimento dos veículos das frotas das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, embora esse controle ainda necessite de algumas melhorias, tais como identificação do agente público condutor do veículo e sua assinatura, a indicação da quilometragem percorrida por cada veículo, além de relatórios de fiscalização semanal/mensal, de modo a garantir maior confiabilidade às informações usadas para liquidação da despesa.*

165. *A fim de averiguar eventual incompatibilidade entre o volume de combustíveis (diesel e gasolina) adquirido e a frota de veículos à disposição das Secretarias Municipais de Educação e Saúde da Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, realizou-se uma* ***estimativa****, baseada nos quantitativos das notas fiscais enviadas e na frota informada pela prefeitura (peças 802-805), em resposta ao Ofício de Requisição Ofício 54071/2025-TCU/Seproc (peça 647), de 17/12/2025, da quilometragem que supostamente os veículos teriam percorrido, com os quantitativos de combustíveis adquiridos. Para essa estimativa, foram adotados os seguintes parâmetros:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

- *ano de 2025, que teve o maior volume de combustível adquirido, de acordo com as notas fiscais enviadas. Assim, o volume de combustíveis, cuja aquisição foi comprovada, com recursos do FMS, em 2025, foi de* ***18.413,63 litros de diesel e 19.036,84 litros de gasolina****, ao passo que, o volume comprovado com recursos do* ***Fundeb foi de 47.596,13 litros de diesel e 6.645,27 litros de gasolina****.*
- *consumo de 8 km/l, para veículos a diesel e, de 9 km/l para veículos à gasolina;*
- *considerou-se que veículos do tipo ambulância funcionaram durante os 365 dias do ano, ao passo que, para os veículos utilitários e/ou de passeio, utilizados para o transporte de equipes técnicas e a operacionalização de ações de vigilância e prevenção de saúde, foram considerados apenas os dias úteis do ano, que, no caso de 2025, foram 255 dias. Já no caso dos cálculos com recursos do Fundeb, foram considerados apenas os dias úteis (255 dias), como dias de funcionamento, tanto para veículos a diesel (como ônibus escolares), como para veículos à gasolina.*

166. *A Tabela 21 apresenta os cálculos e valores obtidos com a estimativa realizada.*

Tabela 21: Estimativa da quilometragem por dia dos veículos da frota das Secretarias de Educação e Saúde da Prefeitura Municipal de Matões do Norte – 2025.

Recursos do Fundeb (Frota Sec. Educação)		***Recursos do FMS (Frota Sec. Saúde)***	
Diesel		***Diesel***	
Consumo veículo	*8 km/litro*	*Consumo veículo*	*8 km/litro*
Volume total adquirido	*47.596,13 litros*	*Volume total adquirido*	*18.413,63 litros*
Km total no ano	*380.769,04 km*	*Km total no ano*	*147.309,04 km*
Quantidade de veículos a diesel na SME	*12*	*Quantidade de veículos a diesel na SMS*	*1*
Km/veículo/ano	*31.730,75 km/ano*	*Km/veículo/ano*	*147.309,04 km/ano*
Km/veículo/dia	***124,43 km/dia***	*Km/veículo/dia*	***403,59 km/dia***
Gasolina		***Gasolina***	
Consumo veículo	*9 km/litro*	*Consumo veículo*	*9 km/litro*
Volume total adquirido	*6.645,27 litros*	*Volume total adquirido*	*19.036,84 litros*
Km total no ano	*59.807,43 km*	*Km total no ano*	*171.331,56 km*
Quantidade de veículos a gasolina na SME	*2*	*Quantidade de veículos a gasolina na SMS*	*7*
Km/veículo/ano	*29.903,72 km/ano*	*Km/veículo/ano*	*24.475,94 km/ano*
Km/veículo/dia	***117,27 km/dia***	*Km/veículo/dia*	***95,98 km/dia***

167. *Considerando que a quilometragem média usada como referência no Brasil é de 10.000 a 15.000 km/ano, para veículos à gasolina e de 20.000 km e 25.000 km/ano, para veículos a diesel, e considerando que o volume de combustível (diesel e gasolina), constante das notas fiscais apresentadas, tenha sido realmente fornecido, a quilometragem estimada para os veículos da Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA (frota da educação e da saúde), em 2025, mostra-se proporcional ao consumo dos veículos, não havendo indícios de excessos nos quantitativo, nem de pagamentos por volumes não entregues.*

168. *Ressalte-se que o único veículo a diesel, à disposição da Secretaria Municipal de Saúde (ambulância), percorreu* ***403,59 km/dia****. Apesar de ser uma quilometragem aparentemente elevada, como é a única ambulância à serviço do município, entende-se que é um* ***valor razoável****, para essa função, mormente, quando se verifica que a distância de Matões do Norte/MA para a capital (São Luís/MA) é de 147 km (ida e volta = 294 km).*

169. *Por fim, diante da insuficiência da documentação fiscal, apresentada pela Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, a qual não corresponde à totalidade dos pagamentos efetuados,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

configura-se a ausência de comprovação da regular execução das despesas, decorrentes da compra de combustíveis com recursos do Fundeb e FNS/FMS, fazendo-se necessária a ***conversão*** *dos presentes autos em* ***Tomada de Contas Especial****, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, com vistas ao ressarcimento do dano causado ao Fundeb e ao FNS/FMS.*

170. *Para apuração do valor do débito, decorrente da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos do Fundeb e FNS, em razão da não apresentação da integralidade das notas fiscais, compatível com a totalidade dos pagamentos feitos pela prefeitura, considera-se a* ***diferença entre*** *os* ***pagamentos realizados*** *e o* ***valor das notas fiscais*** *apresentadas. O detalhamento desse débito, relativo ao Fundeb, encontra-se na peça 870, ao passo que o referente ao FNS, encontra-se detalhado na peça 869.*

171. *Quanto à responsabilização pelo dano causado ao* ***Fundeb****, devem ser citados,* ***solidariamente****, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, conforme* ***Matriz de Responsabilização detalhada na peça 889****, o Prefeito Municipal (gestão 2021-2024, reeleito para a gestão 2025-2028), Sr. Solimar Alves de Oliveira (CPF 110.589.943-87), a Secretária Municipal de Educação (gestão 2021-2024), Sra. Carla Rodrigues Ribeiro (CPF 017.235.063-89), e o Secretário Municipal de Educação (gestão 2025-2028), Sr. Domingos Araújo Casa Nova (CPF 272.405.173-49).*

172. *No tocante ao dano causado ao* ***FNS****, devem ser citados,* ***solidariamente****, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, conforme* ***Matriz de Responsabilização detalhada na peça 890****, o Prefeito Municipal (gestão 2021-2024 e gestão 2025-2028), Sr. Solimar Alves de Oliveira (CPF 110.589.943-87), e o Secretário Municipal de Saúde (gestão 2021-2024 e gestão 2025-2028), Sr. Jenilson Bezerra Neves (CPF 023.619.403-88).*

173. *Além dos gestores públicos elencados nos parágrafos anteriores, as empresas que forneceram combustível para as Secretarias Municipais de Educação e Saúde de Matões do Norte/MA, no período de 2021 a 2025, Posto Joyce IV Ltda. (CNPJ 11.784.124/0001-21) e Posto Americano Ltda. (CNPJ 23.706.245/0006-49), também devem entrar na solidariedade dos débitos.*

174. *Dessa forma, para cada um dos fundos (FNS e Fundeb) e período de gestão (2021-2024 e 2025), haverá um débito, correspondente à* ***diferença entre*** *os* ***pagamentos realizados*** *e o* ***valor das notas fiscais*** *apresentadas, de solidariedade dos gestores públicos e empresas. As Tabelas 22 (Fundeb) e 23 (FNS) evidenciam os montantes devidos.*

Tabela 22: Valor do débito, relacionado ao Fundeb, atribuído aos gestores públicos e às empresas contratadas para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, no período de 2021 a 2025.

Fornecedor	Valor recebido no período (A)	Valor das Notas Fiscais apresentadas (B)	Valor do Débito (C = A – B)
Posto Joyce IV Ltda.	R$ 546.958,45	R$ 661.559,37	- R$ 114.600,95
Posto Americano Ltda.	R$ 508.292,08	R$ 328.477,82	R$ 179.814,27

Tabela 23: Valor do débito, relacionado ao FNS, atribuído aos gestores públicos e às empresas contratadas para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, no período de 2021 a 2025.

Fornecedor	Valor recebido no período (A)	Valor das Notas Fiscais apresentadas (B)	Valor do Débito (C = A – B)
Posto Joyce IV Ltda.	R$ 703.310,01	R$ 363.403,80	R$ 339.906,20
Posto Americano Ltda.	R$ 169.588,58	R$ 230.422,61	- R$ 53.763,00

175. *Conforme se pode observar, na Tabela 5, Posto Joyce IV Ltda. deve ser excluído da*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

solidariedade do débito relativo ao Fundeb, pois os valores recebidos desse fundo foram inferiores ao montante de notas fiscais emitidas. Já na Tabela 6, verifica-se que o Posto Americano Ltda. deve ser excluído da solidariedade do débito referente ao FNS, haja vista os valores recebidos terem sido menores que o valor total das notas fiscais apresentadas.

Município de Santa Rita/MA



176. *O município de Santa Rita/MA foi fundado em 2/12/1961, possuindo uma área equivalente a 756,797 km². Com população em torno de 37.035 habitantes (IBGE 2024), o município apresenta densidade demográfica de 48,9 habitantes por km². Está localizado a uma distância de 81 km da capital, São Luís/MA.*

177. *Em consulta ao sítio eletrônico do FNS <https://consultafns.saude.gov.br> e ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional, para o Fundeb, <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>, verificou-se que, no período de 2021 e 2025, a União repassou ao município de Santa Rita/MA, os valores destacados na Tabela 24, sendo que os recursos do Fundeb são oriundos do somatório das complementações VAAF, VAAT e VAAR.*

Tabela 24: Recursos recebidos do FNS e Fundeb, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA (2021 – 2025).

Ano	Recursos recebidos do FNS	Recursos recebidos do Fundeb
2021	R$ 14.107.721,60	R$ 18.830.501,02
2022	R$ 13.306.732,98	R$ 29.406.499,03
2023	R$ 18.027.109,01	R$ 36.172.143,75
2024	R$ 32.434.270,46	R$ 41.204.158,39
2025	R$ 35.362.424,10	R$ 54.243.635,91
Total	**R$ 113.238.258,15**	**R$ 179.856.938,10**

178. *Em consulta ao Portal Licitanet, ao Sinc-Contrata (do TCE/MA) e ao Portal de Transparência do município, verificou-se que, no período de 2021 a 2025, a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA realizou os seguintes procedimentos licitatórios, para aquisição de combustíveis:*

Tabela 25: Procedimentos licitatórios, para aquisição de combustível, realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, no período de 2021 a 2025.

Procedimento Licitatório	Contratos	Empresa contratada	Valor contratado
Pregão Eletrônico 1/2022	3/2022 (FMS, FMAS, Sec. Adm.)	Autoposto Santa Rita Ltda. (CNPJ 04.015.121/0001-68)	R$ 1.581.715,34
	4/2022 (Fundeb)	Autoposto Maranhense Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ 02.961.420/0002-40)	R$ 1.544.794,52
Pregão Eletrônico 1/2023	2/2023 (FMS)	Autoposto Santa Rita Ltda. (CNPJ 04.015.121/0001-68)	R$ 3.175.600,00
	3/2023 (Fundeb)	Autoposto Maranhense Derivados de Petróleo Ltda.	R$ 3.148.500,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

		(CNPJ 02.961.420/0002-40)	
Pregão Eletrônico 2/2023	*Não localizados*	-	-
Pregão Eletrônico 16/2023	*46/2023 (FMS)*	*Autoposto Santa Rita Ltda. (CNPJ 04.015.121/0001-68)*	*R$ 2.432.200,00*
	47/2023 (Fundeb)	*Autoposto Maranhense Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ 02.961.420/0002-40)*	*R$ 2.762.300,00*
	48/2023 (Fundeb)	*Autoposto popular (CNPJ 42.108.206/0001-80)*	*R$ 199.600,00*
Pregão Eletrônico 1/2025	*10043.1/2025 (FMS)*	*Autoposto Santa Rita Ltda. (CNPJ 04.015.121/0001-68)*	*R$ 860.823,75*
	10044.1/2025 (Fundeb)	*Autoposto Santa Rita Ltda. (CNPJ 04.015.121/0001-68)*	*R$ 1.005.094,20*
	10047.1/2025 (FMS)	*Autoposto Maranhense Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ 02.961.420/0002-40)*	*R$ 370.631,25*
	10048.1/2025 (Fundeb)	*Autoposto Maranhense Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ 02.961.420/0002-40)*	*R$ 599.000,00*
	100411.1/2025 (FMS)	*Torres e Scherr Ltda. (CNPJ 35.916.885/0001-58)*	*R$ 82.031,25*
	100412.1/2025 (Fundeb)	*Torres e Scherr Ltda. (CNPJ 35.916.885/0001-58)*	*R$ 95.625,00*
	100415.1/2025 (FMS)	*Autoposto Santa Rita Ltda. (CNPJ 04.015.121/0001-68)*	*RS 860.823,75*
	100416.1/2025 (Fundeb)	*Autoposto Santa Rita Ltda. (CNPJ 04.015.121/0001-68)*	*R$ 1.003.494,55*
	100419.1/2025 (FMS)	*Autoposto Maranhense Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ 02.961.420/0002-40)*	*R$ 370.631,25*
	100420.1/2025 (Fundeb)	*Autoposto Maranhense Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ 02.961.420/0002-40)*	*RS 265.806,25*
	100423.1/2025 (FMS)	*Torres e Scherr Ltda. (CNPJ 35.916.885/0001-58)*	*RS 82.031,25*
	100424.1/2025 (Fundeb)	*Torres e Scherr Ltda. (CNPJ 35.916.885/0001-58)*	*R$ 95.625,00*

179. *A Tabela 25 evidencia que, no período compreendido entre os anos de 2021 e 2024, os procedimentos licitatórios, para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, e os contratos deles decorrentes, foram distribuídos entre duas empresas: o Autoposto Santa Rita Ltda. (CNPJ 04.015.121/0001-68) e o Autoposto Maranhense Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ 02.961.420/0002-40). Somente, a partir de 2025, outra empresa (Posto Torres e Scherr Ltda., CNPJ 35.916.885/0001-58) entrou na disputa para a celebração de contratos com a Administração de Santa Rita/MA, mesmo assim, os valores destinados para essa nova empresa foram irrisórios (R$ 197.799,39), quando comparados aos vultosos pagamentos realizados ao Autoposto Santa Rita Ltda. e ao Autoposto Maranhense Ltda., que, ao longo do período de 2021 a 2025, auferiram R$ 9.828.971,65 e R$ 11.220.100,37, respectivamente, de recursos do Fundeb e FNS.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

180. *No tocante aos processos administrativos referentes aos procedimentos licitatórios analisados, foi possível verificar que a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA deu ampla publicidade aos certames, com publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Município de Santa Rita/MA, em jornal de circulação local (Jornal "Atos e Fatos") e no sítio eletrônico da prefeitura, estando, portanto, de acordo com a legislação vigente à época (art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002), conforme se pode observar na peça 112, p. 75-76 (PE 1/2023), peça 113, p. 107-109 (PE 16/2023), peça 115, p. 80-81 (PE 1/2022) e peça 117, p. 168-176 (PE 1/2025). Especificamente, no caso do PE 1/2025, regido pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), a publicação do edital desse certame também ocorreu no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o art. 54 desse diploma legal (peça 117, p. 177).*

181. *A partir das análises realizadas nos processos administrativos relativos ao PE 1/2022 (peça 115), PE 1/2023 (peça 112), PE 16/2023 (peça 113) e PE 1/2025 (peças 116 a 118), foi possível constatar a ausência de efetiva competitividade nos certames, com indícios de conluio entre as empresas licitantes.*

182. *Observando-se a Ata do PE 1/2022 (peça 115, p. 131-132), não se vislumbrou competição efetiva. Apenas dois postos participaram do certame, o Autoposto Santa Rita Ltda. e o Autoposto Maranhense Derivados de Petróleo Ltda., sendo que apenas cadastraram as propostas iniciais e sequer fizeram novas propostas na sessão pública, como evidencia a Figura 4:*

Figura 4: Propostas das empresas participantes do PE 1/2022.

Lances Enviados

LOTE 0001 - ITEM 0001 - Gasolina Comum

Data	Valor	CNPJ
07/02/2022 - 19:08:35	0,030 % (proposta)	04.015.121/0001-68 - AUTO POSTO SANTA RITA LTDA
08/02/2022 - 15:22:46	0,001 % (proposta)	02.961.420/0002-40 - AUTO POSTO MARANHENSE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

LOTE 0002 - ITEM 0001 - Gasolina Comum

Data	Valor	CNPJ
07/02/2022 - 19:12:27	0,030 % (proposta)	04.015.121/0001-68 - AUTO POSTO SANTA RITA LTDA
08/02/2022 - 15:46:13	0,001 % (proposta)	02.961.420/0002-40 - AUTO POSTO MARANHENSE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

LOTE 0003 - ITEM 0001 - Gasolina Comum

Data	Valor	CNPJ
07/02/2022 - 19:15:23	0,030 % (proposta)	04.015.121/0001-68 - AUTO POSTO SANTA RITA LTDA
08/02/2022 - 20:04:27	0,001 % (proposta)	02.961.420/0002-40 - AUTO POSTO MARANHENSE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

183. *Situação parecida foi observada no PE 1/2023 (peça 112, p. 204-210), em que o Autoposto Santa Rita até apresentou algumas propostas nas sessões, para alguns itens, porém, o outro licitante sequer fez isso, constituindo um indício de conluio entre ambos (Figura 5):*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Figura 5: Propostas das empresas participantes do PE 1/2023.

LOTE 0002 - ITEM 0003 - Óleo Diesel S10

Data	Valor	CNPJ	Situação
24/01/2023 - 19:12:09	6,77 (proposta)	02.961.420/0002-40 - AUTO POSTO MARANHENSE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Válido
25/01/2023 - 09:26:30	6,80 (proposta)	04.015.121/0001-68 - AUTO POSTO SANTA RITA LTDA	Válido

LOTE 0003 - ITEM 0001 - Gasolina Comum

Data	Valor	CNPJ	Situação
24/01/2023 - 19:15:03	4,86 (proposta)	02.961.420/0002-40 - AUTO POSTO MARANHENSE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Válido
25/01/2023 - 09:27:16	4,87 (proposta)	04.015.121/0001-68 - AUTO POSTO SANTA RITA LTDA	Válido
26/01/2023 - 10:15:49	4,85	04.015.121/0001-68 - AUTO POSTO SANTA RITA LTDA	Válido
26/01/2023 - 10:38:03	4,84	04.015.121/0001-68 - AUTO POSTO SANTA RITA LTDA	Válido

LOTE 0003 - ITEM 0002 - Óleo Diesel Comum

Data	Valor	CNPJ	Situação
24/01/2023 - 19:15:57	6,53 (proposta)	02.961.420/0002-40 - AUTO POSTO MARANHENSE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Válido
25/01/2023 - 09:29:14	6,55 (proposta)	04.015.121/0001-68 - AUTO POSTO SANTA RITA LTDA	Válido
26/01/2023 - 10:15:59	6,52	04.015.121/0001-68 - AUTO POSTO SANTA RITA LTDA	Válido
26/01/2023 - 10:38:03	6,51	04.015.121/0001-68 - AUTO POSTO SANTA RITA LTDA	Válido

184. *No caso do PE 1/2025, apesar de ter contado com a participação de quatro empresas na disputa, os primeiros lances de cada uma foram idênticos, e na sessão lance a lance, a praxe era somente uma empresa fazer o lance vencedor, de modo a haver um "rodízio" entre as futuras contratadas. Tem-se, dessa forma, suspeitas de um possível conluio entre as licitantes (peça 117, p. 179-181). As Figuras 6 e 7 evidenciam a situação constatada nesse certame.*

Figura 6: Propostas das empresas participantes do PE 1/2025.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
AUTO POSTO MARANHENSE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	02.961.420/0002-40	25/02/2025 - 10:47:29	IPIRANGA	IPIRANGA	412.500	R$6,07	R$ 2.503.875,00	Não
AUTO POSTO SANTA RITA LTDA	04.015.121/0001-68	26/02/2025 - 12:03:33	Gasolina Comum Shell	Gasolina Comum Shell	412.500	R$6,07	R$ 2.503.875,00	Sim
TORRES E SCHERR LTDA	35.916.885/0001-58	26/02/2025 - 14:01:15	Shell	Shell	412.500	R$6,07	R$ 2.503.875,00	Sim
POSTO EVEREST LTDA	42.697.982/0001-62	27/02/2025 - 14:16:23	BANDEIRA BRANCA	BANDEIRA BRANCA	412.500	R$6,07	R$ 2.503.875,00	Sim

0002 - Gasolina Comum

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
AUTO POSTO SANTA RITA LTDA	04.015.121/0001-68	26/02/2025 - 12:05:19	Gasolina Comum Shell	Gasolina Comum Shell	137.500	R$6,07	R$ 834.625,00	Sim
TORRES E SCHERR LTDA	35.916.885/0001-58	26/02/2025 - 13:05:37	Shell	Shell	137.500	R$6,07	R$ 834.625,00	Sim
POSTO EVEREST LTDA	42.697.982/0001-62	27/02/2025 - 14:17:15	BANDEIRA BRANCA	BANDEIRA BRANCA	137.500	R$6,07	R$ 834.625,00	Sim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Figura 7: Propostas das empresas participantes do PE 1/2025.



0004 - Óleo Diesel Comum

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
AUTO POSTO SANTA RITA LTDA	04.015.121/0001-68	26/02/2025 - 12:07:15	Óleo Diesel Comum helix	Óleo Diesel Comum helix	132.500	R$6,22	R$ 824.150,00	Sim
TORRES E SCHERR LTDA	35.916.885/0001-58	26/02/2025 - 13:06:49	helix	helix	132.500	R$6,22	R$ 824.150,00	Sim
POSTO EVEREST LTDA	42.697.982/0001-62	27/02/2025 - 14:18:52	BANDEIRA BRANCA	BANDEIRA BRANCA	132.500	R$6,22	R$ 824.150,00	Sim

0005 - Óleo Diesel S10

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
AUTO POSTO MARANHENSE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	02.961.420/0002-40	25/02/2025 - 10:47:43	IPIRANGA	IPIRANGA	262.500	R$6,25	R$ 1.640.625,00	Não
AUTO POSTO SANTA RITA LTDA	04.015.121/0001-68	26/02/2025 - 12:08:13	Óleo Diesel S10 lubrax	Óleo Diesel S10 lubrax	262.500	R$6,25	R$ 1.640.625,00	Sim
TORRES E SCHERR LTDA	35.916.885/0001-58	26/02/2025 - 13:07:41	lubrax	lubrax	262.500	R$6,25	R$ 1.640.625,00	Sim
						R$6,25	R$ 1.640.625,00	Sim

185. *Diante dos indícios de direcionamento de licitação e formação de conluio, observados na realização dos Pregões Eletrônicos 1/2022, 1/2023 e 1/2025, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, no período de 2021 a 2024, e ante a necessidade de aprofundamento da investigação dos indícios dessa possível irregularidade, propõe-se* ***constituir processo apartado, de natureza Representação****, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno deste TCU, com vistas à obtenção e análise de documentos e informações adicionais, que permitam formar juízo conclusivo sobre essa possível fraude.*

186. *No tocante aos aspectos formais dos contratos, celebrados em decorrência dos Pregões Eletrônicos 1/2022, 1/2023, 16/2023 e 1/2025, verificou-se que os ajustes apresentam características típicas de uma Ata de Registro de Preços, conquanto sejam de elevados valores, não apresentem dotação orçamentária específica e estabeleçam condições para que as aquisições não sejam feitas de forma imediata, mas à medida em que surgirem as demandas da administração (exemplos às peças 776, 777, 778 e 779).*

187. *Entretanto, conforme já informado, com o advento da Lei 14.133/2021, houve a criação do contrato de fornecimento contínuo, que, assim como a Ata de Registro de Preços (ARP), é utilizado para atender a necessidades repetitivas da Administração Pública e evitar licitações constantes, admitindo aquisições parceladas ou contínuas e prazos mais longos (arts. 106 e 107). Desse modo, com a recente inovação legislativa, o que outrora era classificado como irregular, atualmente encontra respaldo jurídico adequado, não configurando mais descumprimento das regras vigentes.*

188. *Em relação à execução contratual, oriunda dos procedimentos licitatórios, para aquisição de combustível, realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, por meio do Ofício 290/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 38), foram solicitados os processos de pagamento das despesas decorrentes das referidas licitações, tendo sido encaminhadas, Notas de Empenho, Ordens de Fornecimento e Notas Fiscais, referentes aos abastecimentos com recursos do FMS e do Fundeb, no período de 2021 a 2025 (peças 53 a 104 e 123 a 567). Ressalte-se que a documentação encaminhada pela prefeitura foi incompleta, tendo em vista a ausência de notas fiscais comprobatórias das despesas em alguns meses dos anos analisados.*

189. *A Tabela 26 apresenta um resumo das despesas para aquisição de combustíveis, realizadas com recursos do FMS e Fundeb, e comprovadas, por meio das notas fiscais encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, compiladas à peça 855.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Tabela 26: Despesas comprovadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, no período de 2021 a 2025.

Ano	Despesas comprovadas, utilizando recursos do FNS (FMS)	Despesas comprovadas, utilizando recursos do Fundeb
2021	R$ 1.033.911,73	R$ 2.037.288,07
2022	R$ 63.544,10	R$ 4.330.587,17
2023	R$ 380.273,66	R$ 2.944.628,46
2024	R$ 835.529,30	R$ 4.069.882,91
2025	R$ 724.774,08	R$ 2.161.962,55
Total	**R$ 3.038.032,87**	**R$ 15.544.349,16**

190. *No que se refere aos pagamentos, efetuados às empresas fornecedoras de combustíveis, contratadas pela Prefeitura de Santa Rita/MA, a análise dos extratos bancários da conta do **Fundeb** do município (B. Brasil, ag. 5731-2, cc 11873-7), no período de 2021 a 2025, disponíveis no sítio eletrônico do Banco do Brasil, evidenciou a realização de pagamentos, no montante de R$ 9.242.057,90 para o Autoposto Santa Rita Ltda. (CNPJ 04.015.121/0001-68), de R$ 11.027.970,28 para Autoposto Maranhense Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ 02.961.420/0002-40) e de R$ 197.799,39 para o posto Torres e Scherr Ltda. (CNPJ 35.916.885/0001-58), perfazendo o montante de R$ 20.467.827,57, no período analisado (peça 856).*

191. *No tocante aos pagamentos efetuados com recursos do **Fundo Nacional de Saúde**, como os extratos bancários do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA não estavam disponíveis no RPG (Repasse de Recursos de Projeto de Governo) do Banco do Brasil, solicitou-se à Caixa Econômica Federal (Agência 729), por meio do Ofício 17/2026-TCU/AudContratações (peça 806), de 11/3/2026, cópia dos extratos bancários da conta do conta de custeio do FMS de Santa Rita/MA (CNPJ 11.191.658/0001-44), no período de 2021 a 2025. Em resposta, a Caixa encaminhou o Ofício 023162/2026/CESIG (peça 838), de 17/3/2026, e os extratos, à peça 839. Analisando-se os referidos extratos, constatou-se a realização de pagamentos no total de R$ 586.913,75 para o Autoposto Santa Rita Ltda. (CNPJ 04.015.121/0001-68), e de R$ 192. 130,09 para Autoposto Maranhense Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ 02.961.420/0002-40), perfazendo o montante de **R$ 779.043,84**, no período analisado (peça 857).*

192. *Comparando-se os extratos bancários do Fundeb (peça 856), com as notas fiscais apresentadas pelo município (peça 855), observa-se que os referidos documentos fiscais totalizaram R$ 15.544.349,16, ao passo que os extratos bancários da despesa com recursos desse Fundo perfizeram R$ 20.467.827,57. No tocante ao FMS, ao se comparar os extratos bancários (peça 857) com as notas fiscais apresentadas (peça 855), verifica-se que as notas comprovaram as despesas no montante de R$ 3.038.032,87, enquanto os extratos apresentaram o total de gastos com recursos do FMS equivalente a R$ 779.043,84.*

193. *Verifica-se, portanto, uma insuficiência da documentação apresentada frente aos reais pagamentos efetuados, com os recursos do Fundeb, configurando-se a ausência de comprovação da regular execução das despesas, decorrentes da compra de combustíveis com recursos desse Fundo.*

194. *Já, no tocante ao FMS de Santa Rita/MA, algumas questões precisam ser levantadas, diante do fato de que o valor total das notas fiscais emitidas foi consideravelmente superior ao montante de recursos oriundos do FNS pagos às empresas fornecedoras de combustíveis no período. Tal situação pode ser indício de superfaturamento quantitativo ou de fraude à execução contratual, em que a discrepância de valores pode esconder uma simulação, onde notas fiscais são emitidas para justificar a saída de recursos públicos, sem a correspondente contrapartida de bens ou serviços. Em que pese tais possibilidades, no caso concreto, os extratos bancários da conta de custeio do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA não foram localizados no sítio eletrônico do Banco do Brasil, sendo necessário solicitar tais extratos à Caixa Econômica Federal. Assim, deve-se considerar a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

possibilidade de ter havido a realização de transferências indevidas da conta do FMS para outras contas correntes de titularidade da municipalidade, uma vez que foram verificadas, nos referidos extratos bancários (peça 839), numerosas transferências de recursos da conta geral do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita para outras contas bancárias, em nome do município ou do fundo de saúde, sem detalhamento das finalidades (exemplo, peça 839, p. 84).

195. *É assente na jurisprudência desta Corte de Contas que a transferência irregular dos recursos de transferências federais, de conta específica para a movimentação e controle dos gastos (em banco federal), para outras contas em nome da própria prefeitura, impede ou dificulta gravemente o estabelecimento do vínculo financeiro com as despesas às quais se destinam (citem-se, por todos, o Acórdão 344/2015 – TCU - Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 597/2019 – TCU – Segunda Câmara, Rel. Ministro Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 2.821/2024 – TCU - Segunda Câmara, Rel. Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 5.391/2025 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).*

196. *No caso de recursos federais do SUS transferidos a outros entes federados, o procedimento viola o disposto no art. 13, §§ 2º e 4º, da Lei Complementar 141/2012, o qual estabelece que os recursos federais da saúde transferidos a estados e municípios devem ser: a) movimentados exclusivamente em conta específica em banco oficial federal; e b) por meios que permitam a identificação da destinação e do beneficiário, conforme abaixo se transcreve:*

> *Art. 13. (VETADO).*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.*

197. *A obrigatoriedade de movimentação de recursos do SUS exclusivamente em conta específica, aberta para essa finalidade, encontra-se normatizada desde a edição do Decreto 7.507/2011, que assim dispõe, em seu art. 2º, sobre a movimentação dos recursos de que tratam, dentre outras, as Leis 8.080/1990 e 8.142/1990:*

> *Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.*
>
> *§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.*
>
> *§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas [as] hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.*

198. *Merece destaque, ainda, o teor da Portaria 1.063, de 8/8/2023, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017, para estabelecer a seguinte redação ao art. 3º-A:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

> *Art. 3º-A Os recursos federais vinculados aos fundos de saúde estaduais, municipais ou do Distrito Federal mantidos nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 1.122 desta Portaria serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas do ente federativo.*
>
> *§ 1º A movimentação dos recursos de que trata o caput será realizada, exclusivamente, por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados e qualificados como ativos na Receita Federal do Brasil.*

199. *A realização de transferências de recursos da conta de custeio do Fundo Municipal de Santa Rita/MA para outras contas da municipalidade, parte delas sem indicação de finalidade, prejudica a plena rastreabilidade e a transparência das transferências de recursos federais oriundos do SUS, para o município de Santa Rita/MA.*

200. *Em consequência, quaisquer despesas de custeio de saúde, pagas com recursos retirados do FMS, após o recebimento das transferências federais, poderiam, em princípio, ser indicadas como tendo sido custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde.*

201. *Em que pese tais considerações, as análises realizadas ao longo deste trabalho não se detiveram, especificamente, a essa suposta irregularidade e, assim, não se pode concluir, estritamente com base nos exames efetuados, pela não-comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA do FNS. Contudo, considera-se cabível que seja dada* ***ciência*** *à prefeitura, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a transferência indevida de recursos da conta do FMS para outras contas correntes de titularidade da municipalidade, sem detalhamento das finalidades, impede ou dificulta o estabelecimento do vínculo financeiro com as despesas às quais se destinam e viola o disposto no art. 13, §§ 2º e 4º, da Lei Complementar 141/2012, o art. 2º, §§ 1º e 2º do Decreto 7.507/2011, o art. 3º-A da Portaria 1.063, de 8/8/2023, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017, e a jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão 344/2015 – TCU - Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 597/2019 – TCU – Segunda Câmara, Rel. Ministro Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 2.821/2024 – TCU - Segunda Câmara, Rel. Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 5.391/2025 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).*

202. *Outra análise realizada, a partir das notas fiscais encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, debruçou-se sobre a existência de informações acerca dos contratos ou procedimentos licitatórios nesses documentos fiscais. Nesse particular, constatou-se que, as notas fiscais emitidas pelo Autoposto Santa Rita Ltda. apresentam, no campo "Dados Adicionais", informações atinentes ao procedimento licitatório a que se vinculam, em consonância com a jurisprudência do TCU (exemplos à peça 325, p. 2 e à peça 430, p. 2). No tocante as notas emitidas pelo Autoposto Maranhense Derivados de Petróleo Ltda. não foram apresentadas informações relativas aos contratos/licitações aos quais se vinculam, entretanto, consta no campo de "Dados Adicionais", informações relativas à identificação do veículo abastecido, e ao condutor do veículo, o que permite estabelecer o necessário nexo causal, entre os recursos recebidos pela empresa e os valores registradas nas notas fiscais apresentadas (exemplos à peça 141, p. 2 e à peça 566, p. 2).*

203. *Adicionalmente, buscou-se averiguar a regularidade do processo de liquidação da despesa, ou seja, da efetiva entrega do combustível, cujos valores foram registrados nas notas fiscais. Para isso, mediante o Ofício 54072/2025-TCU/Seproc (peça 652), de 17/12/2025, foram solicitadas, ao município, cópia das ordens e comprovantes de abastecimento, ou qualquer outro tipo de controle, mantido pela prefeitura, para abastecimento de seus veículos, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024. Em resposta, a Prefeitura de Santa Rita/MA solicitou dilação de prazo para atendimento da solicitação (peça 671), sem, contudo, encaminhar a documentação requerida, relativa à frota de veículos oficiais a serviço das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, e à cópia das ordens de abastecimento, comprovantes de abastecimento, ou qualquer outro tipo de controle, mantido pelo município, para abastecimento de seus veículos, nesse período,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

razão pela qual se concluiu pela inexistência desse tipo de controle na Prefeitura municipal de Santa Rita/MA.

204. *A ausência de comprovação efetiva do fornecimento dos combustíveis, no período sob análise, revela a fragilidade nos controles de abastecimentos dos veículos das Secretarias Municipais de Educação e Saúde da Prefeitura de Santa Rita/MA, e a ausência desses controles impossibilita a averiguação da regular liquidação da despesa, conforme preconizado pelo art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964. Ou seja, não há como se comprovar que o combustível, adquirido com recursos do FNS e Fundeb, foi, de fato, fornecido.*

205. *Para a correta comprovação da regularidade da liquidação da despesa, a Prefeitura Municipal deveria dispor de ordens de fornecimento, notas fiscais com a indicação dos contratos e controle dos veículos abastecidos (identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume de combustível, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor com sua assinatura), além de relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor.*

206. *A necessidade de o gestor de recursos públicos comprovar adequadamente o destino dado aos recursos públicos sob sua responsabilidade decorre de expresso mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, bem como no disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Em consonância com tais dispositivos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento assentado, entre outros, nos seguintes julgados: (Acórdão 1.194/2009 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo; Acórdão 8.560/2012 - TCU - Segunda Câmara, Rel. Ministro José Jorge; Acórdão 3.623/2015 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro José Mucio Monteiro).*

207. *Dessa forma, considera-se necessário que seja dada **ciência** à Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a ausência de um sistema de controle eficiente, sobre a aplicação dos recursos públicos, destinados à aquisição de combustíveis, pode levar à ocorrência de fraudes nos abastecimentos, e impede a averiguação da regular execução e liquidação da despesa, representando afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.*

208. *Por todo o exposto e, em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, provenientes do Fundeb e FNS, para aquisição de combustível, para as Secretarias de Educação e Saúde do Município de Santa Rita/MA, haja vista a ausência de um controle de abastecimento dos veículos, para comprovar o efetivo fornecimento dos combustíveis (liquidação da despesa), considerando que a documentação fiscal encaminhada pela prefeitura, para comprovação da despesa com recursos do Fundeb, não correspondeu à totalidade dos pagamentos realizados às empresas contratadas, constantes dos extratos bancários consultados, será proposta a **conversão** dos presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, com vistas ao ressarcimento do dano causado ao Fundeb e ao FNS/FMS.*

209. *Para apuração do valor do débito a ser imputado aos agentes públicos, responsáveis pela ausência de controle do abastecimento da frota de veículos das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, que levou à falta de comprovação da regularidade da liquidação da despesa (fornecimento de combustíveis), deve ser utilizado o **montante integral de recursos efetivamente pagos** às empresas contratadas, para o fornecimento de combustível, entre os anos de 2021 e 2025, sendo, para o **Fundeb**, **o montante de R$ 20.467.827,57**, sendo R$ 16.212.801,00 pagos entre 2021 e 2024 e, R$ 4.255.026,57 pagos em 2025 (detalhamento à peça 872, p. 1 – 13). Da mesma forma, o total de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

*recursos do **FNS/FMS** pagos foi **equivalente a R$ 779.043,84**, sendo que, desse valor, R$ 741.442,20 foram pagos entre 2021 e 2024, e R$ 37.601,64, foram pagos em 2025 (detalhamento à peça 871)*

210. *Quanto à responsabilização, devem ser citados, **solidariamente**, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, pelo dano relativo à não comprovação da regularidade da liquidação das despesas, realizadas com recursos do **Fundeb**, no período de 2021 a 2025, tendo em vista a ausência de documentação referente ao controle de abastecimento dos veículos, conforme **Matriz de Responsabilização detalhada na peça 891**, o Prefeito Municipal (gestão 2021-2024), Sr. Hilton Gonçalo de Sousa (CPF 407.202.683-20), o Prefeito Municipal (gestão 2025-2028), Milton Aquino Gonçalo Mota Júnior (CPF 041.690.863-25), a Secretária Municipal de Educação, Juventude, Esporte, Lazer, Cultura e Turismo (gestão 2021-2024), Sra. Rosângela Alves Pereira (CPF 730.813.023-15), o Secretário de Administração e Finanças (gestão 2021-2024), Sr. Amaury Silva Santos Araújo (CPF 927.641.693-53), a Assessora Financeira do município (gestão 2021-2024) Sra. Eliane Muniz de Castro Carvalho (CPF 036.021.577-76), e o Secretário Municipal de Educação (gestão 2025-2028), Sr. Adalberto Cabral Silva (CPF 025.129.173-12).*

211. *No tocante ao dano relativo à não comprovação da regularidade da liquidação das despesas, realizadas com recursos do **FMS/FNS**, no período de 2021 a 2025, tendo em vista a ausência de documentação referente ao controle de abastecimento dos veículos devem ser citados, **solidariamente**, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, conforme **Matriz de Responsabilização detalhada na peça 892**, o Prefeito Municipal (gestão 2021-2024), Sr. Hilton Gonçalo de Sousa (CPF 407.202.683-20), o Prefeito Municipal (gestão 2025-2028), Milton Aquino Gonçalo Mota Júnior (CPF 041.690.863-25), a Secretária Municipal e Saúde (gestão 2021-2024), Sra. Ana Lúcia Barbosa de Sousa (CPF 407.419.073-72), a Assessora Financeira do município (gestão 2021-2024) Sra. Eliane Muniz de Castro Carvalho (CPF 036.021.577-76), e a Secretária Municipal de Saúde (gestão 2025-2028), Sra. Aglaia Prazeres Carvalho (CPF 747.328.383-91).*

212. *Outro débito a ser apurado diz respeito aquele decorrente da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos do Fundeb, em razão da não apresentação da integralidade das notas fiscais, compatível com a totalidade dos pagamentos feitos prefeitura. Para a apuração desse débito, deve-se considerar a **diferença entre** os **pagamentos realizados** e o **valor das notas fiscais** apresentadas. O detalhamento desse débito, relativo ao Fundeb, encontra-se na peça 872, p. 13 – 34.*

213. *Quanto à responsabilização por esse dano, devem ser citados, **solidariamente**, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, além dos gestores públicos elencados nos parágrafos anteriores, as empresas que forneceram combustível para as Secretarias Municipais de Educação e Saúde de Santa Rita/MA, no período de 2021 a 2025. Ressalte-se que, em relação aos gestores públicos, esse débito já está incluído no montante total do débito anterior.*

214. *Sendo assim, para o Fundeb, e para cada período de gestão (2021-2024 e 2025), deve haver dois débitos: um correspondente à **diferença entre** os **pagamentos realizados** e o **valor das notas fiscais** apresentadas, de solidariedade dos gestores públicos e empresas, e outro correspondente ao **valor das notas fiscais** apresentadas, de solidariedade apenas dos gestores públicos, a fim de evitar o bis in idem.*

215. *Dessa forma, o valor do débito a ser atribuído aos gestores públicos, em solidariedade com as empresas, está representado na Coluna "C", enquanto o valor do débito a ser atribuído apenas aos gestores públicos está representado na Coluna "B", na Tabela 27 (Fundeb) a seguir. Observe-se que o débito total atribuído aos gestores públicos, portanto, corresponde à soma dos valores das Colunas "B" e "C", que equivalem aos valores da Coluna "A" (**montante integral de recursos efetivamente pagos** às empresas contratadas).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Tabela 27: Valor do débito, relacionado ao Fundeb, atribuído as empresas contratadas para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, no período de 2021 a 2025.

Fornecedor	Valor efetivamente recebido no período (A)	Valor das Notas Fiscais apresentadas Débito apenas dos gestores (B)	Valor do Débito dos gestores em solidariedade com as empresas (C = A – B)
Autoposto Santa Rita Ltda.	R$ 9.242.057,90	R$ 5.781.341,43	R$ 3.460.716,47
Autoposto Maranhense Ltda.	R$ 11.027.970,28	R$ 9.565.208,34	R$ 1.462.761,94
Torres e Scherr Ltda.	R$ 197.799,39	R$ 197.799,39	R$ 0,00

216. *Conforme se pode observar, na Tabela 27, a empresa Torres e Scherr Ltda. deve ser excluída da solidariedade do débito, uma vez que comprovou despesas no exato valor dos recursos recebidos.*

217. *No caso do FNS, como o valor total das notas fiscais apresentadas foi superior aos valores pagos às empresas fornecedoras, haverá apenas um débito, para cada período de gestão (2021-2024 e 2025), equivalente à integralidade dos valores efetivamente pagos às empresas, de solidariedade apenas dos gestores públicos, estando as empresas fora desse débito. A Tabela 28 ilustra a situação relativa à comprovação das despesas frente aos valores pagos com recursos desse Fundo.*

Tabela 28: Valor do débito, relacionado ao FNS, atribuído as empresas contratadas para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, no período de 2021 a 2025.

Fornecedor	Valor efetivamente recebido no período (A)	Valor das Notas Fiscais apresentadas Débito apenas dos gestores (B)	Valor do Débito dos gestores em solidariedade com as empresas (C = A – B)
Autoposto Santa Rita Ltda.	R$ 586.913,75	R$ 2.687.896,06	- R$ 2.100.982,31
Autoposto Maranhense Ltda.	R$ 192.130,09	R$ 236.027,03	- R$ 43.896,94
Torres e Scherr Ltda.	R$ 0,00	R$ 114.109,78	- R$ 114.109,78

Município de Tuntum/MA

218. *Com cerca de 36.251 habitantes (IBGE 2022), o município de Tuntum/MA foi emancipado em 1955, tendo uma densidade demográfica de 10,8 habitantes por km² e área de 3.369,121 km². Está localizado no centro do Maranhão, a uma distância de 365 km da capital, São Luís/MA.*



219. *Em consulta ao sítio eletrônico do FNS <https://consultafns.saude.gov.br> e ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional, para o Fundeb, <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>, verificou-se que, no período de 2021 e 2025, a União repassou ao município de Tuntum/MA, os valores destacados na Tabela 29, sendo que os recursos do Fundeb são oriundos do somatório das complementações VAAF, VAAT e VAAR.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Tabela 29: Recursos recebidos do FNS e Fundeb, pela Prefeitura Municipal de Tuntum/MA (2021 – 2025).

Ano	Recursos recebidos do FNS	Recursos recebidos do Fundeb
2021	R$ 32.976.130,54	R$ 17.001.439,30
2022	R$ 38487524,29	R$ 25.614.825,35
2023	R$ 43.164.771,11	R$ 35.843.530,61
2024	R$ 66.898.834,69	R$ 34.610.820,31
2025	R$ 79.960.666,88	R$ 49.083.756,46
Total	**R$ 261.487.927,51**	**R$ 162.154.372,03**

220. *Em consulta ao Portal Licitanet, ao Sinc-Contrata (do TCE/MA) e ao Portal de Transparência do município, verificou-se que, no período de 2021 a 2025, a Prefeitura Municipal de Tuntum/MA realizou os seguintes procedimentos licitatórios, para aquisição de combustíveis:*

Tabela 30: Procedimentos licitatórios, para aquisição de combustível, realizados pela Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, no período de 2021 a 2025.

Procedimento Licitatório	Contratos	Empresa contratada	Valor contratado
Pregão Eletrônico 11/2022 (revogado)	42/2022 (Fundeb) rescindido	A. Paiva Nascimento (CNPJ 35.150.734/0001-31)	R$ 179.751,00
	41/2022 (Fundeb) - rescindido	Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)	R$ 1.053.695,00
Pregão Eletrônico 14/2022 (revogado)	43/2022 (FMS) - rescindido	B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04)	R$ 951.775,00
	44/2022 (FMS)	A. Paiva Nascimento (CNPJ 35.150.734/0001-31)	R$ 112.284,00
Pregão Eletrônico 53/2022	193/2022 (Fundeb)	B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04)	R$ 746.530,00
	TA 193/2022 (Fundeb)	B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04)	R$ 186.632,50
	194/2022 (FMS)	Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)	R$ 849.575,00
	204/2022 (FMS)	A. Paiva Nascimento (CNPJ 35.150.734/0001-31)	R$ 159.975,00
	205/2022 (FMS)	LBS Ltda (CNPJ 35.793.705/0001-98)	R$ 165.870,00
	206/2022 (Fundeb)	A. Paiva Nascimento (CNPJ 35.150.734/0001-31)	R$ 146.580,00
	207/2022 (Fundeb)	LBS Ltda (CNPJ 35.793.705/0001-98)	R$ 153.350,00
	214/2022 (FMS)	R. da C. Rodrigues Combustível (CNPJ 39.733.568/0001-57)	R$ 159.975,00
	215/2022 (Fundeb)	R. da C. Rodrigues Combustível (CNPJ 39.733.568/0001-57)	R$ 146.580,00
	239/2022 (FMS)	Rodrigues Combustíveis Ltda (CNPJ 20.991.278/0001-85)	R$ 214.655,00
	240/2022 (Fundeb)	Rodrigues Combustíveis Ltda (CNPJ 20.991.278/0001-85)	R$ 146.580,00
	331/2022 (Fundeb)	B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04)	R$ 653.790,00
	TA 331/2022	B. P. T. Pessoa & Cia Ltda.	R$ 163.447,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

	(Fundeb)	*(CNPJ 22.131.483/0001-04)*	
	341/2022 (FMS)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 694.995,00*
	58/2023 (Fundeb)	*A. Paiva Nascimento (CNPJ 35.150.734/0001-31)*	*R$ 136.458,00*
	59/2023 (FMS)	*A. Paiva Nascimento (CNPJ 35.150.734/0001-31)*	*R$ 151.765,50*
	69/2023 (Fundeb)	*R. da C. Rodrigues Combustível (CNPJ 39.733.568/0001-57)*	*R$ 136.458,00*
	70/2023 (FMS)	*R. da C. Rodrigues Combustível (CNPJ 39.733.568/0001-57)*	*R$ 151.765,50*
Pregão Eletrônico 6/2023	*62/2023 (Fundeb)*	*B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04)*	*R$ 677.712,50*
	TA 62/2023 (Fundeb)	*B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04)*	*R$ 169.425,94*
	63/2023 (FMS)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 123.470,00*
	TA 63/2023 (FMS)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58*	*R$ 30.867,50*
	72/2023 (Fundeb)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 126.960,00*
	TA 72/2023 (Fundeb)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 31.735,63*
	75/2023 (FMS)	*B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04)*	*R$ 691.560,00*
	91/2023 (FMS)	*Rodrigues Combustíveis Ltda (CNPJ 20.991.278/0001-85)*	*R$ 129.847,50*
	96/2023 (Fundeb)	*Rodrigues Combustíveis Ltda (CNPJ 20.991.278/0001-85)*	*R$ 129.145,00*
	TA 96/2023 (Fundeb)	*Rodrigues Combustíveis Ltda (CNPJ 20.991.278/0001-85)*	*R$ 32.286,25*
	171/2023 (Fundeb)	*B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04)*	*R$ 527.617,50*
	TA 171/2023 (Fundeb)	*B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04)*	*R$ 131.902,12*
	172/2023 (FMS)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 123.470,00*
	173/2023 (Fundeb)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 126.960,00*
	217/2023 (Fundeb)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 126.960,00*
	218/2023 (FMS)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 123.470,00*
	249/2023 (FMS)	*B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04)*	*R$ 688.102,16*
	253/2023 (Fundeb)	*Rodrigues Combustíveis Ltda (CNPJ 20.991.278/0001-85)*	*R$ 129.145,00*
Pregão Eletrônico	*2/2024 (FMS)*	*B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04)*	*R$ 479.517,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

53/2023	*3/2024 (Fundeb)*	*B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04)*	*R$ 502.070,00*
	8/2024 (Fundeb)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 483.840,50*
	11/2024 (FMS)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 514.800,00*
	81/2024 (FMS)	*B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04*	*R$ 490.656,00*
	84/2024 (Fundeb)	*B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04*	*R$ 444.830,00*
	91/2024 (FMS)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 514.800,00*
	92/2024 (Fundeb)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 510.560,00*
	141/2024 (FMS)	*B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04*	*R$ 476.696,00*
	144/2024 (FMS)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 515.704,00*
	145/2024 (Fundeb)	*B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04*	*R$ 447.283,00*
	146/2024 (Fundeb)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 447.002,00*
	270/2023 (Fundeb)	*B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04)*	*R$ 302.015,37*
	271/2023 (Fundeb)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 183.160,00*
	272/2023 (FMS)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 183.160,00*
	303/2023 (FMS)	*B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04)*	*R$ 143.553,14*
	304/2023 (FMS)	*Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58)*	*R$ 142.694,58*
Pregão Eletrônico 67/2023	*32/2024 (Fundeb)*	*A. Paiva Nascimento (CNPJ 35.150.734/0001-31)*	*R$ 174.230,00*
	33/2024 (FMS)	*A. Paiva Nascimento (CNPJ 35.150.734/0001-31)*	*R$ 274.085,00*
	37/2024 (FMS)	*Rodrigues Combustíveis Ltda (CNPJ 20.991.278/0001-85)*	*R$ 268.255,00*
	38/2024 (Fundeb)	*Rodrigues Combustíveis Ltda (CNPJ 20.991.278/0001-85)*	*R$ 174.230,00*
	160/2024 (FMS)	*Rodrigues Combustíveis Ltda (CNPJ 20.991.278/0001-85)*	*R$ 268.255,00*

221. *A Tabela 30 evidencia que, no período compreendido entre os anos de 2021 e 2025, os procedimentos licitatórios, para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, e os contratos deles decorrentes, foram distribuídos entre cinco empresas: Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58), A. Paiva Nascimento (CNPJ 35.150.734/0001-31), B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04), R. da C. Rodrigues Combustível (CNPJ 39.733.568/0001-57) e Rodrigues Combustíveis Ltda. (CNPJ 20.991.278/0001-85).*

222. *Ressalte-se que, na Instrução à peça 19, foi comprovado que os postos de combustíveis,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

MG Pessoa Ltda. e B. P. T. Pessoa & Cia Ltda., contratados pela Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, pertencem ao pai, Sr. Miguel Silveira Pessoa, e irmãs do atual prefeito, Sr. Fernando Portela Teles Pessoa.

223. *Em decorrência dos Pregões Eletrônicos 11/2022 e 14/2022, foram firmados dois contratos em cada certame, sendo as empresas A. Paiva Nascimento e Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. as signatárias dos contratos relacionados ao PE 11/2022, e as empresas B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. e novamente A. Paiva Nascimento, as signatárias dos ajustes decorrentes do PE 14/2022. De acordo com as informações encaminhadas pela Prefeitura, os Contratos 41/2022, 42/2022, 43/2022 e 44/2022 foram rescindidos (peças 717 e 719).*

224. *A partir do Pregão Eletrônico 53/2022, foram celebrados dezesseis contratos, distribuídos entre as cinco empresas já mencionadas. No caso do PE 6/2023, foram celebrados treze contratos, sendo quatro, com a empresa Rodrigues Combustíveis Ltda., e os demais, alternavam, ora com o posto de Combustível MG Pessoa Ltda., ora com a empresa B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. Em decorrência do PE 53/2023, foram celebrados dezessete contratos, todos alternando entre os dois postos de combustíveis ligados ao Prefeito. No Pregão Eletrônico 67/2023, os cinco contratos firmados foram assinados com as empresas A. Paiva Nascimento e Rodrigues Combustíveis Ltda.*

225. *Nos procedimentos licitatórios analisados, foi possível observar a ausência de efetiva competitividade, havendo indícios de direcionamento dos certames para o Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. e para o Posto B. P. T. Pessoa & Cia Ltda., que participaram de todos os certames, sem um real concorrente, auferindo, ao final do período de 2021 a 2025, R$ 4.886.563,42, e R$ 7.766.594,36, respectivamente, de recursos do Fundeb e FNS.*

226. *A partir das análises realizadas, também foi possível observar indícios de formação de conluio entre as empresas licitantes. No PE 53/2022, apesar de ter havido a participação de seis empresas, nenhuma disputou os mesmos itens, não havendo qualquer lance concorrente nos itens licitados. A Ata da sessão pública evidencia essa constatação (peça 721, p. 22-61).*

227. *No PE 6/2023, que contou com a participação das empresas B. P. T. Pessoa & Cia Ltda., Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. e Rodrigues Combustíveis Ltda., verificou-se que os lotes 1 a 25 foram adjudicados para a B. P. T. Pessoa & Cia Ltda., os lotes 31 a 35 foram adjudicados para o Posto de Combustível MG Pessoa Ltda., e os lotes 41 a 45 para o fornecedor Rodrigues Combustíveis Ltda. Portanto, há indícios que, nesse certame, cada licitante "escolhia" o lote de seu interesse, de modo que houvesse apenas um licitante por lote, não havendo, na prática, concorrência para cada um dos itens objeto do PE 6/2023 (peça 9).*

228. *No PE 53/2023, o mesmo padrão foi detectado. Apenas um licitante por lote. Os lotes ímpares foram vencidos pelo fornecedor B. P. T. Pessoa & Cia Ltda.; enquanto os lotes pares foram para o fornecedor Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (peça 10). Também no PE 67/2023, onde havia apenas dois lotes, verificou-se um fornecedor distinto por lote. Os vencedores foram, respectivamente, A. Paiva Nascimento e Rodrigues Combustíveis Ltda. (peça 11).*

229. *Quanto à publicidade dos certames, verificou-se que os avisos das licitações eram divulgados no Diário Oficial do Município de Tuntum/MA (exemplo, à peça 720, p. 161) e no jornal "Atos e Fatos", que circula em São Luís/MA (exemplo à peça 720, p. 162), estando, portanto, de acordo com a legislação vigente à época (art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002).*

230. *Diante dos indícios de direcionamento de licitação e formação de conluio, observados na realização dos Pregões Eletrônicos 53/2022, 6/2023, 53/2023 e 67/2023, pela Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, no período de 2021 a 2024, e ante a necessidade de aprofundamento da investigação dos indícios dessa possível irregularidade, propõe-se* ***constituir processo apartado, de natureza Representação****, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno deste TCU, com vistas à obtenção e análise de documentos e*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

informações adicionais, que permitam formar juízo conclusivo sobre essa possível fraude.

231. *No tocante aos aspectos formais dos contratos, celebrados em decorrência dos Pregões Eletrônicos 53/2022, 6/2023, 53/2023 e 67/2023, verificou-se que os ajustes apresentam características típicas de contratos administrativos, com objeto bem definido, com as quantidades a serem contratadas devidamente especificadas e com dotação orçamentária específica. Consta, às peças 716 (p. 329), 718 (p. 337) e 721 (p. 93) exemplos dos contratos firmados.*

232. *Em relação à execução contratual, oriunda dos procedimentos licitatórios, para aquisição de combustível, realizados pela Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, por meio do Ofício 291/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 35), foram solicitados os processos de pagamento das despesas decorrentes das referidas licitações, tendo sido encaminhadas, Notas de Empenho, Ordens de Fornecimento e Notas Fiscais, referentes aos abastecimentos com recursos do FMS e do Fundeb, no período de 2021 a 2024 (peças 731 a 773). Ressalte-se que a documentação encaminhada pela prefeitura foi incompleta, tendo em vista a ausência de notas fiscais comprobatórias das despesas em alguns anos analisados.*

233. *A Tabela 31 apresenta um resumo das despesas para aquisição de combustíveis, realizadas com recursos do FMS e Fundeb, e comprovadas, por meio das notas fiscais encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, compiladas à peça 834.*

Tabela 31: Despesas comprovadas pela Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, no período de 2021 a 2025.

Ano	***Despesas comprovadas, utilizando recursos do FNS (FMS)***	***Despesas comprovadas, utilizando recursos do Fundeb***
2021	*R$ 0,00*	*R$ 0,00*
2022	*R$ 1.742.119,33*	*R$ 1.558.594,63*
2023	*R$ 441.575,68*	*R$ 289.822,53*
2024	*R$ 2.706.530,91*	*R$ 2.365.506,89*
2025	*R$ 0,00*	*R$ 33.316,28*
Total	***R$ 4.890.225,92***	***R$ 4.247.240,33***

234. *No que se refere aos pagamentos, efetuados às empresas fornecedoras de combustíveis, contratadas pela Prefeitura de Tuntum/MA, a análise dos extratos bancários da conta do **Fundeb** do município (B. Brasil, ag. 2743-X, cc 24420-1), no período de 2021 a 2025, disponíveis no sítio eletrônico do Banco do Brasil, evidenciou a realização de pagamentos, no montante de R$ 353.659,49, para o posto A. Paiva Nascimento (CNPJ 35.150.734/0001-31), de R$ 7.143,43 para o posto R. da C. Rodrigues Combustível (CNPJ 39.733.568/0001-57), de R$ 437.345,78 para o posto Rodrigues Combustíveis Ltda (CNPJ 20.991.278/0001-85), de R$ 2.834.413,99 para o Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58) e de R$ 4.351.395,88 para o posto B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04), perfazendo o montante de **R$ 7.983.958,57**, no período analisado (peça 835).*

235. *No tocante aos pagamentos efetuados com recursos do Fundo Nacional de Saúde, foi realizada consulta aos extratos bancários do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum/MA (B. Brasil, ag. 2743-X, cc 24037-0) disponíveis no RPG (Repasse de Recursos de Projeto de Governo) do Banco do Brasil, sendo possível constatar que, no período de 2021 a 2025, foram realizados pagamentos no montante de R$ 201.731,58, para o posto A. Paiva Nascimento (CNPJ 35.150.734/0001-31), de R$ 945.618,92 para o posto Rodrigues Combustíveis Ltda. (CNPJ 20.991.278/0001-85), de R$ 2.052.149,43 para o Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (CNPJ 28.394.374/0001-58) e de R$ 3.415.198,48 para o posto B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (CNPJ 22.131.483/0001-04), totalizando **R$ 6.614.698,41**, de pagamentos com recursos do FMS/FNS (peça 836).*

236. *Em que pese a contratação de outras empresas, para fornecimento de combustíveis, para a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

frota de veículos das Secretarias Municipais de Educação e Saúde de Tuntum/MA, além dos postos de combustíveis de propriedade de familiares do prefeito, verifica-se um volume expressivo de pagamentos destinados a estes postos (Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. e B. P. T. Pessoa & Cia Ltda.)

237. *Comparando-se os extratos bancários do Fundeb (peça 835), com as notas fiscais apresentadas pelo município (peça 834), observa-se que os referidos documentos fiscais totalizaram R$ 4.247.240,33, ao passo que os extratos bancários da despesa com recursos desse Fundo perfizeram R$ 7.983.958,57. No tocante ao FMS, ao se comparar os extratos bancários (peça 836) com as notas fiscais apresentadas (peça 834), verifica-se que as notas comprovaram as despesas no montante de R$ 4.890.225,92, enquanto os extratos apresentaram o total de gastos com recursos do FMS equivalente a R$ 6.614.698,41.*

238. *Verifica-se, portanto, uma insuficiência da documentação apresentada frente aos reais pagamentos efetuados, configurando-se a ausência de comprovação da regular execução das despesas, decorrentes da compra de combustíveis com recursos do Fundeb e FNS/FMS.*

239. *Compulsando as notas fiscais apresentadas, constatou-se que, tanto aquelas emitidas pelo fornecedor A. Paiva Nascimento (exemplos à peça 769), quanto as emitidas pelos postos Posto de Combustível MG Pessoa Ltda. (exemplos à peça 768) e B. P. T. Pessoa & Cia Ltda. (exemplos à peça 765), apresentam, no campo "Dados Adicionais", informações atinentes aos contratos a que se vinculam, em consonância com a jurisprudência do TCU. No tocante as notas emitidas pelo posto Rodrigues Combustíveis Ltda (exemplos à peça 772), não foram apresentadas informações relativas aos contratos a que se vinculam, entretanto, tais informações podem ser encontradas em outros documentos acostados aos autos, como Notas de Empenho (peça 772, p. 65), Nota de Liquidação (peça 772, p. 66), Ordem de Fornecimento (peça 772, p. 80), Ordem de Pagamento (peça 772, p. 78), estabelecendo, assim, o necessário nexo causal, entre os recursos recebidos pela empresa e os valores registradas nas notas fiscais apresentadas.*

240. *Adicionalmente, buscou-se averiguar a regularidade do processo de liquidação da despesa, ou seja, da efetiva entrega do combustível, cujos valores foram registrados nas notas fiscais. Para isso, mediante o Ofício 54073/2025-TCU/Seproc (peça 649), de 17/12/2025, foram solicitadas, ao município, cópia das ordens e comprovantes de abastecimento, ou qualquer outro tipo de controle, mantido pela prefeitura, para abastecimento de seus veículos, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024. Contudo a referida documentação não foi fornecida, tendo a edilidade se limitado a informar, por meio do Ofício 235/2025/GABP (peça 724), de 20/11/2025, que à época dos exercícios auditados, o município de Tuntum/MA utilizava um modelo manual de controle da frota, baseado em planilhas semanais, nas quais eram registrados: veículo, placa, condutor, data, rota/localidade atendida e finalidade do deslocamento, e, nessa forma de controle, não havia captura ou registro sistemático da quilometragem (hodômetro). Ressalte-se que nenhum exemplar do controle de abastecimento, ainda que manual, fora encaminhado para evidenciar a regular liquidação das despesas com combustível.*

241. *Também, por meio do Ofício 235/2025/GABP (peça 724), de 20/11/2025, a Prefeitura de Tuntum/MA informou que está implementando um sistema informatizado de gerenciamento de frota, que assegura a rastreabilidade e a transparência de todas as operações de abastecimento. Contudo, até o momento da inspeção realizada, tal sistema ainda não estava em operação.*

> *Essa metodologia de controle informatizado permite monitorar o consumo por veículo, secretaria e tipo de combustível, evitando duplicidades e assegurando a correta liquidação e pagamento das despesas, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021*

242. *O TCU entende que não é comprovante de efetiva entrega das mercadorias a mera descrição delas em notas fiscais, com o "recebido" do fiscal (Acórdão 2.131/2014 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 1.557/2014 – TCU – Plenário, Rel. Ministra*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Ana Arraes). Para a correta comprovação da regularidade da liquidação da despesa, a Prefeitura Municipal deveria dispor de ordens de fornecimento, notas fiscais com a indicação dos contratos e controle dos veículos abastecidos (identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume de combustível, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor com sua assinatura), além de relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor.

243. *A ausência de comprovação efetiva do fornecimento dos combustíveis, no período sob análise, revela a fragilidade nos controles de abastecimentos dos veículos das Secretarias Municipais de Educação e Saúde da Prefeitura de Tuntum/MA, e a ausência desses controles impossibilita a averiguação da regular liquidação da despesa, conforme preconizado pelo art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964. Ou seja, não há como se comprovar que o combustível, adquirido com recursos do FNS e Fundeb, foi, de fato, fornecido.*

244. *A necessidade de o gestor de recursos públicos comprovar adequadamente o destino dado aos recursos públicos sob sua responsabilidade decorre de expresso mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, bem como no disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Em consonância com tais dispositivos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento assentado, entre outros, nos seguintes julgados: (Acórdão 1.194/2009 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo; Acórdão 8.560/2012 - TCU - Segunda Câmara, Rel. Ministro José Jorge; Acórdão 3.623/2015 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro José Mucio Monteiro).*

245. *Dessa forma, considera-se necessário que seja dada **ciência** à Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a ausência de um sistema de controle eficiente, sobre a aplicação dos recursos públicos, destinados à aquisição de combustíveis, pode levar à ocorrência de fraudes nos abastecimentos, e impede a averiguação da regular execução e liquidação da despesa, representando afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.*

246. *Diante da ausência de informações, que comprovem o real gasto com combustíveis, pela Prefeitura de Tuntum/MA, e a fim de averiguar eventual incompatibilidade entre o volume de combustível (diesel, etanol e gasolina) adquirido, de acordo com as notas fiscais, e a frota de veículos à disposição das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, encaminhada pela prefeitura (peça 775), realizou-se uma **estimativa**, baseada nos quantitativos das notas fiscais enviadas e na frota informada, em resposta ao Ofício de Requisição 54073/2025-TCU/Seproc (peça 649), de 17/12/2025, da quilometragem que supostamente os veículos teriam percorrido, com os quantitativos de combustíveis adquiridos. Para essa estimativa, foram adotados os seguintes parâmetros:*

- *O ano de **2024** teve o maior volume de combustível adquirido, de acordo com as notas fiscais enviadas. Assim, o volume de combustíveis com recursos do **FMS**, em 2024, foi de **217.087,61 litros de diesel, 28.800,23 litros de etanol** e **246.673,15 litros de gasolina**, ao passo que o volume supostamente adquirido com recursos do **Fundeb**, no mesmo ano, foi de **206.728,54 litros de diesel, 26.923 litros de etanol e 197.417,62 litros de gasolina**;*
- *Quantidade de veículos próprios e locados pelas Secretarias de Educação e Saúde de Tuntum/MA, no ano de 2024 (peça 837);*
- *consumo de 8 km/l, para veículos a diesel, de 9 km/l para veículos à gasolina e de 7 km/l para veículos a álcool;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

- *como na frota informada pelo município (peça 775), consta veículos a álcool/gasolina e como não foram fornecidas informações referentes ao controle de abastecimento de tais veículos, será adotado, de forma conservadora, para os veículos "álcool/gasolina" o consumo dos veículos a álcool (7 km/l) e os volumes desses dois tipos de combustíveis serão somados.*
- *para os recursos do FMS, considerou-se que veículos do tipo ambulância funcionaram durante todos os 365 dias do ano, ao passo que, para os veículos utilitários e/ou de passeio, utilizados para o transporte de equipes técnicas e a operacionalização de ações de vigilância e prevenção de saúde, foram considerados apenas os dias úteis do ano, que, no caso de 2024, foram 256 dias. Já no caso dos cálculos com recursos do Fundeb, foram considerados apenas os dias úteis (256 dias), como dias de funcionamento, tanto para veículos a diesel (como ônibus escolares), como para veículos à gasolina/álcool.*

247. *A Tabela 32 apresenta os cálculos e valores obtidos com a estimativa realizada.*

Tabela 32: Estimativa da quilometragem por dia dos veículos da frota das Secretarias de Educação e Saúde da Prefeitura Municipal de Tuntum – 2024.

Recursos do Fundeb (Frota Sec. Educação)		***Recursos do FMS (Frota Sec. Saúde)***	
Diesel		***Diesel***	
Consumo veículo	*8 km/litro*	*Consumo veículo*	*8 km/litro*
Volume total adquirido	*206.728,54 litros*	*Volume total adquirido*	*217.087,61 litros*
Km total no ano	*1.653.828,32 km*	*Km total no ano*	*1.736.700,88 km*
Quantidade de veículos a diesel na SME	*29*	*Quantidade de veículos a diesel na SMS*	*17*
Km/veículo/ano	*57.028,56 km/ano*	*Km/veículo/ano*	*102.158,88 km/ano*
Km/veículo/dia	*222,77 km/dia*	*Km/veículo/dia*	*279,89 km/dia*
Etanol/Gasolina		***Etanol/Gasolina***	
Consumo veículo	*7 km/litro*	*Consumo veículo*	*7 km/litro*
Volume total adquirido	*224.340,62 litros (= 26.923 + 197.417,62)*	*Volume total adquirido*	*275.473,15 litros (= 28.800 + 246.673,15)*
Km total no ano	*1.570.384,30 km*	*Km total no ano*	*411.727,59 km*
Quantidade de veículos a etanol/gasolina na SME	*4*	*Quantidade de veículos a etanol/gasolina na SMS*	*16*
Km/veículo/ano	*392.596,09 km/ano*	*Km/veículo/ano*	*120.519,50 km/ano*
Km/veículo/dia	*1.533,58 km/dia*	*Km/veículo/dia*	*470,78 km/dia*

248. *Considerando que a quilometragem média usada como referência no Brasil é de 10.000 a 15.000 km/ano, para veículos à gasolina e de 20.000 km e 25.000 km/ano, para veículos a diesel, e considerando que o volume de combustível (diesel e gasolina), constante das notas fiscais apresentadas, tenha sido realmente fornecido, a quilometragem estimada para os veículos da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA (frota da educação e da saúde), em 2024, mostra-se significativamente elevada e desproporcional ao consumo dos veículos. Destaca-se, na Tabela 4, a quilometragem por dia dos veículos a álcool/gasolina (veículos menores), tanto no Fundeb como no FMS. A quilometragem de* ***1.533,58 km/dia*** *é extremamente alta para um veículo de passeio comum. Isso equivale a dirigir cerca de 15 a 18 horas ininterruptas (assumindo uma velocidade média alta). A situação ora estimada indica a possibilidade de um excesso de combustível adquirido ou de pagamentos por volumes não entregues.*

249. *Em que pese tais considerações, diante da natureza indiciária dessa constatação, baseada em circunstâncias, em que a quilometragem rodada pelos veículos foi obtida por uma estimativa, haja vista a ausência dos controles de abastecimentos a cargo da prefeitura, torna-se indevido imputar qualquer débito aos gestores, em decorrência de um suposto superfaturamento quantitativo na*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

execução dos contratos para aquisição de combustível, exclusivamente com fundamento nessas estimativas.

250. *Contudo, essa prova indiciária se soma à falta de comprovação da efetiva entrega dos combustíveis. Sendo assim, em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, provenientes do Fundeb e FNS, para aquisição de combustível, para as Secretarias de Educação e Saúde do Município de Tuntum/MA, tendo em vista que a gestão 2021-2024 não dispunha de um controle de abastecimento dos veículos, para comprovar o efetivo fornecimento dos combustíveis (liquidação da despesa), e que a documentação fiscal encaminhada pela prefeitura, para comprovação da despesa, não correspondeu à totalidade dos pagamentos realizados às empresas contratadas, constantes dos extratos bancários consultados, será proposta a* ***conversão*** *dos presentes autos em* ***Tomada de Contas Especial****, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, com vistas ao ressarcimento do dano causado ao Fundeb e ao FNS/FMS.*

251. *Para apuração do valor do débito a ser imputado aos agentes públicos, responsáveis pela ausência de controle do abastecimento da frota de veículos das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, que levou à falta de comprovação da regularidade da liquidação da despesa (fornecimento de combustíveis), deve ser utilizado o* ***montante integral de recursos efetivamente pagos*** *às empresas contratadas, para o fornecimento de combustível, entre os anos de 2021 e 2025, sendo, para o* ***Fundeb****,* ***o montante de R$ 7.983.958,57****, sendo R$ 7.638.861,38 pagos entre 2021 e 2024 e, R$ 345.097,19 pagos em 2025 (detalhamento à peça 874, p. 1 – 12). Da mesma forma, o total de recursos do* ***FNS/FMS*** *pagos foi* ***equivalente a R$ 6.614.698,41****, sendo que, desse valor, R$ 6.186.740,19 foram pagos entre 2021 e 2024, e R$ 427.958,22, foram pagos em 2025 (detalhamento à peça 873, p. 1 – 11).*

252. *Quanto à responsabilização, devem ser citados,* ***solidariamente****, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, pelo dano relativo à não comprovação da regularidade da liquidação das despesas, realizadas com recursos do* ***Fundeb****, no período de 2021 a 2025, tendo em vista a ausência de documentação referente ao controle de abastecimento dos veículos, conforme* ***Matriz de Responsabilização detalhada na peça 893****, o Prefeito Municipal (gestão 2021-2024 e 2025-2028), Sr. Fernando Portela Teles Pessoa (CPF 041.856.273-35), o Sr. Rhicarddo Helirvall Alexanndro Baptista Costta (CPF 769.632.683-04), Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas da Prefeitura, desde 15/2/2021 (peça 720, p. 47) e gestor do Fundeb municipal a partir de 2025, o Secretário Municipal de Educação (gestão 2021-2024) e também gestor do Fundeb municipal, Sr. Natanael Alves Lustosa (CPF 025.764.873-94), e o Secretário Municipal de Educação (gestão 2025-2028), Sr. Carlos Sérgio Oliveira da Silva Júnior (CPF 033.923.743-00).*

253. *No tocante ao dano relativo à não comprovação da regularidade da liquidação das despesas, realizadas com recursos do* ***FMS/FNS****, no período de 2021 a 2025, tendo em vista a ausência de documentação referente ao controle de abastecimento dos veículos devem ser citados,* ***solidariamente****, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, conforme* ***Matriz de Responsabilização detalhada na peça 894****, o Prefeito Municipal (gestão 2021-2024 e 2025-2028), Sr. Fernando Portela Teles Pessoa (CPF 041.856.273-35), o Sr. Rhicarddo Helirvall Alexanndro Baptista Costta (CPF 769.632.683-04), Secretário de Orçamento, Gestão e Despesas da Prefeitura, desde 15/2/2021 (peça 720, p. 47), a Secretária Municipal de Saúde (de 2021 a 2023), Sra. Maria Rosenilde Silva Xavier Brasil (CPF 006.274.891-25), a Secretária Municipal de Saúde (gestão 2023-2024), Sra. Rosineide Silva Xavier (CPF 828.512.713-34), e o Secretário Municipal de Saúde (2025), Sr. Carlos Arthur Leda Santos (CPF 057.827.113-37).*

254. *Outro débito a ser apurado diz respeito aquele decorrente da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos do Fundeb e FNS, em razão da não apresentação da integralidade das notas fiscais, compatível com a totalidade dos pagamentos feitos prefeitura. Para a apuração desse débito, deve-se considerar a* ***diferença entre*** *os* ***pagamentos realizados*** *e o* ***valor das***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

notas fiscais *apresentadas. O detalhamento desse débito, relativo ao Fundeb, encontra-se na peça 874, p. 12 - 41, ao passo que o referente ao FNS, encontra-se detalhado na peça 873, p. 11 - 30.*

255. *Quanto à responsabilização por esse dano, devem ser citados,* ***solidariamente****, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, além dos gestores públicos elencados nos parágrafos anteriores, as empresas que forneceram combustível para as Secretarias Municipais de Educação e Saúde de Tuntum/MA, no período de 2021 a 2025. Ressalte-se que, em relação aos gestores públicos, esse débito já está incluído no montante total do débito anterior.*

256. *Sendo assim, para cada um dos fundos (FNS e Fundeb) e período de gestão (2021-2024 e 2025), deve haver dois débitos: um correspondente à* ***diferença entre*** *os* ***pagamentos realizados*** *e o* ***valor das notas fiscais*** *apresentadas, de solidariedade dos gestores públicos e empresas, e outro correspondente ao* ***valor das notas fiscais*** *apresentadas, de solidariedade apenas dos gestores públicos, a fim de evitar o bis in idem.*

257. *Dessa forma, o valor do débito a ser atribuído aos gestores públicos, em solidariedade com as empresas, está representado na Coluna "C", enquanto o valor do débito a ser atribuído apenas aos gestores públicos está representado na Coluna "B", nas Tabelas 33 (Fundeb) e 34 (FNS) a seguir. Observe-se que o débito total atribuído aos gestores públicos, portanto, corresponde à soma dos valores das Colunas "B" e "C", que equivalem aos valores da Coluna "A" (****montante integral de recursos efetivamente pagos*** *às empresas contratadas).*

Tabela 33: Valor do débito, relacionado ao Fundeb, atribuído as empresas contratadas para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, no período de 2021 a 2025.

Fornecedor	***Valor efetivamente recebido no período (A)***	***Valor das Notas Fiscais apresentadas Débito apenas dos gestores (B)***	***Valor do Débito dos gestores em solidariedade com as empresas (C = A – B)***
A. Paiva Nascimento	*R$ 353.659,49*	*R$ 164.317,36*	*R$ 189.342,11*
Posto de Combustível MG Pessoa	*R$ 2.834.413,99*	*R$ 1.870.382,96*	*R$ 964.031,01*
B. P. T. Pessoa & Cia Ltda.	*R$ 4.351.395,88*	*R$ 1.970.446,38*	*R$ 2.380.949,50*
Rodrigues Combustíveis Ltda.	*R$ 437.345,78*	*R$ 234.324,61*	*R$ 203.021,17*
LBS Ltda.	*R$ 0,00*	*R$ 0,00*	*R$ 0,00*
R. da C. Rodrigues Combustível	*R$ 7.143,43*	*R$ 7.769,02*	*- R$ 625,59*

Tabela 34: Valor do débito, relacionado ao FNS, atribuído as empresas contratadas para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, no período de 2021 a 2025.

Fornecedor	***Valor efetivamente recebido no período (A)***	***Valor das Notas Fiscais apresentadas Débito apenas dos gestores (B)***	***Valor do Débito (C = A – B) dos gestores em solidariedade com as empresas***
A. Paiva Nascimento	*R$ 201.731,58*	*R$ 185.599,11*	*R$ 16.132,46*
Posto de Combustível MG Pessoa	*R$ 2.052.149,43*	*R$ 2.275.630,87*	*- R$ 223.481,44*
B. P. T. Pessoa & Cia Ltda.	*R$ 3.415.198,48*	*R$ 2.173.276,18*	*R$ 1.241.922,30*
Rodrigues Combustíveis Ltda.	*R$ 945.618,92*	*R$ 242.815,99*	*R$ 702.802,93*
LBS Ltda.	*R$ 0,00*	*R$ 0,00*	*R$ 0,00*
R. da C. Rodrigues Combustível	*R$ 0,00*	*R$ 12.905,77*	*- R$ 12.905,77*

258. *Conforme se pode observar, nas Tabelas 33 e 34, a empresa LBS Ltda. não deve ser responsabilizada por qualquer dano presumido ao Erário, uma vez que não recebeu qualquer pagamento no período analisado. Também os fornecedores Posto de Combustível MG Pessoa e R. da C. Rodrigues Combustível devem ser excluídos da solidariedade do débito relativo ao FNS, pois, no*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

caso do primeiro, os valores recebidos desse fundo foram inferiores ao montante de notas fiscais emitidas, o que denota, mais uma vez, o total descontrole da execução das despesas, e, no caso do segundo, não recebeu pagamentos de recursos repassados pelo FNS.

Município de Tutóia/MA



259. *Com cerca de 53.356 habitantes (IBGE 2022), o município de Tutóia/MA foi elevado à categoria de cidade em 1938, tendo uma densidade demográfica de 34,1 habitantes por km² e área de 1.566,08 km². Localiza-se no litoral norte, integrando a região do Baixo Parnaíba e servindo como um dos portais de entrada para o Delta do Parnaíba, ficando a uma distância de 325 km da capital maranhense, São Luís/MA.*

260. *Em consulta ao sítio eletrônico do FNS <https://consultafns.saude.gov.br> e ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional, para o Fundeb, <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>, verificou-se que, no período de 2021 e 2025, a União repassou ao município de Tutóia/MA, os valores destacados na Tabela 35, sendo que os recursos do Fundeb são oriundos do somatório das complementações VAAF, VAAT e VAAR.*

Tabela 35: Recursos recebidos do FNS e Fundeb, pela Prefeitura Municipal de Tutóia/MA (2021 – 2025).

Ano	Recursos recebidos do FNS	Recursos recebidos do Fundeb
2021	R$ 15.925.303,21	R$ 32.546.348,72
2022	R$ 23.999.930,43	R$ 48.143.949,71
2023	R$ 26.657.443,78	R$ 58.549.870,63
2024	R$ 32.066.612,12	R$ 60.480.245,14
2025	R$ 32.350.834,94	R$ 82.029.800,78
Total	**R$ 131.000.124,48**	**R$ 281.750.214,98**

261. *Em consulta ao Portal Licitanet, ao Sinc-Contrata (do TCE/MA) e ao Portal de Transparência do município, verificou-se que, no período de 2021 a 2025, a Prefeitura Municipal de Tutóia/MA realizou os seguintes procedimentos licitatórios, para aquisição de combustíveis:*

Tabela 36: Procedimentos licitatórios, para aquisição de combustível, realizados pela Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, no período de 2021 a 2025.

Procedimento Licitatório	Contratos	Empresa contratada	Valor contratado
Pregão Eletrônico 1/2022	5/2022 (FMS)	Autoposto Tremembés Ltda. (CNPJ 29.149.006/0001-07)	R$ 163.952,40
	6/2022 (FMS)	Autoposto Tutóia Ltda. (CNPJ 27.112.613/0001-77)	R$ 136.292,40
	7/2022 (FMS)	F. J. Ferreira Reis Combustíveis (CNPJ 12.445.553/0001-37)	R$ 157.174,62
	8/2022 (FMS)	BRVO Distribuidora Ltda. (CNPJ 30.273.846/0001-66)	R$ 3.175,20
	11/2022 (Fundeb)	Autoposto Tremembés Ltda.	R$ 912.800,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

		(CNPJ 29.149.006/0001-07)	
	12/2022 (FMS)	*F. J. Ferreira Reis Combustíveis (CNPJ 12.445.553/0001-37)*	*R$ 285.712,78*
Pregão Eletrônico 1/2023	*1/2023 (Fundeb)*	*Autoposto Tremembés Ltda. (CNPJ 29.149.006/0001-07)*	*R$ 105.000,00*
	2/2023 (Fundeb)	*Autoposto Tremembés Ltda. (CNPJ 29.149.006/0001-07)*	*R$ 441.000,00*
	3/2023 (FMS)	*F. J. Ferreira Reis Combustíveis (CNPJ 12.445.553/0001-37)*	*R$ 294.320,00*
	6/2023 (Fundeb)	*F. J. Ferreira Reis Combustíveis (CNPJ 12.445.553/0001-37)*	*R$ 17.330,00*
	7/2023 (Fundeb)	*Autoposto Tutóia Ltda. (CNPJ 27.112.613/0001-77)*	*R$ 707.000,00*
	8/2023 (FMS)	*F. J. Ferreira Reis Combustíveis (CNPJ 12.445.553/0001-37)*	*R$ 169.800,00*
	10/2023 (Fundeb)	*Autoposto Tutóia Ltda. (CNPJ 27.112.613/0001-77)*	*R$ 353.500,00*
	13/2023 (Fundeb)	*Autoposto Tutóia Ltda. (CNPJ 27.112.613/0001-77)*	*R$ 1.425.877,60*
	14/2023 (Fundeb)	*F. J. Ferreira Reis Combustíveis (CNPJ 12.445.553/0001-37)*	*R$ 332.770,00*
Pregão Eletrônico 2/2025	*1701142502/2025 (Fundeb)*	*Lindalva Neris de Souza Reis - ME (CNPJ 06.931.075/0001-72)*	*R$ 741.125,00*
	1701142503/2025 (FMS)	*Lindalva Neris de Souza Reis - ME (CNPJ 06.931.075/0001-72)*	*R$ 1.096.865,00*
	1701142506/2025 (Fundeb)	*E. A. da S. Junior Combustíveis e Cia Ltda. (CNPJ 42.026.411/0001-04)*	*R$ 948.640,00*
	1701142507/2025 (FMS)	*E. A. da S. Junior Combustíveis e Cia Ltda. (CNPJ 42.026.411/0001-04)*	*R$ 415.030,00*
	1701142510/2025 (Fundeb)	*Oliveira e Oliveira Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 34.559.686/0001-77)*	*R$ 2.486.514,80*
	1701142511/2025 (FMS)	*Oliveira e Oliveira Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 34.559.686/0001-77)*	*R$ 1.338.435,00*
	1701142514/2025 (Fundeb)	*Autoposto Tremembés Ltda. (CNPJ 29.149.006/0001-07)*	*R$ 518.906,05*
	1701142515/2025 (FMS)	*Autoposto Tremembés Ltda. (CNPJ 29.149.006/0001-07)*	*R$ 702.049,36*
	1701142518/2025 (Fundeb)	*Autoposto Lima Ltda. (CNPJ 08.334.610/0001-33)*	*R$ 262.395,00*
	1701142519/2025 (FMS)	*Autoposto Lima Ltda. (CNPJ 08.334.610/0001-33)*	*R$ 384.846,00*

262. *A Tabela 36 evidencia que, no período compreendido entre os anos de 2021 e 2025, os procedimentos licitatórios, para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, e os contratos deles decorrentes, foram distribuídos entre sete empresas: Autoposto Tremembés Ltda. (CNPJ 29.149.006/0001-07), Autoposto Tutóia Ltda. (CNPJ 27.112.613/0001-77), F. J. Ferreira Reis Combustíveis (CNPJ 12.445.553/0001-37), Lindalva Neris de Souza Reis - ME (CNPJ 06.931.075/0001-72), E. A. da S. Junior Combustíveis e Cia Ltda. (CNPJ 42.026.411/0001-04),*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Oliveira e Oliveira Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 34.559.686/0001-77) e Autoposto Lima Ltda. (CNPJ 08.334.610/0001-33).

263. *Em decorrência do Pregão Eletrônico 1/2022, foram firmados seis contratos, sendo cinco com recursos do FMS/FNS e um, com recursos do Fundeb. A partir do Pregão Eletrônico 1/2023 (peça 784), foram celebrados nove contratos, sendo sete com recursos do Fundeb e dois, com recursos do FNS, sendo tais ajustes divididos entre três empresas: Autoposto Tremembés Ltda., Autoposto Tutóia Ltda. e F. J. Ferreira Reis Combustíveis. Por fim, o PE 2/2025 originou cinco contratos custeados com recursos do Fundeb e outros cinco, custeados com recursos do FNS (peça 786).*

264. *A partir da análise da Ata do PE 1/2022 (peça 792, p. 64-67), foi possível observar a ausência de efetiva competitividade nesse certame, com indícios de formação de conluio entre as empresas licitantes. Verificou-se que, para os itens de maior materialidade (itens 13, 14 e 15), houve uma simulação de competição, pois na sessão pública somente uma licitante apresentava lances, conforme evidencia a Figura 8. Apenas nos itens 16 e 17, restou caracterizada competição real (Figura 9).*

Figura 8: Lances apresentados por uma única licitante, para os itens 13, 14 e 15 do PE 1/2021.

0013 - Gasolina tipo A, com especificações técnicas de comercialização e qualidade atendidas ao que prevê a resolução ANP nº. 40/2013 (ou legislação que venha substituir), da Agência Nacional do Petróleo. (COTA PRINCIPAL)

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 12:26:30	7,18 (proposta)	12.445.553/0001-37 - F. J. FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS	Válido
03/02/2022 - 17:00:25	7,18 (proposta)	27.112.613/0001-77 - AUTO POSTO TUTOIA EIRELI	Válido
04/02/2022 - 09:53:33	7,17	12.445.553/0001-37 - F. J. FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS	Válido
04/02/2022 - 10:15:26	7,16 (lance oculto)	12.445.553/0001-37 - F. J. FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS	Válido

0014 - Óleo diesel S10, com especificações técnicas de comercialização e qualidade atendidas ao que prevê a resolução ANP nº. 50/2013 (ou legislação que venha substituir), da Agência Nacional do Petróleo.(COTA PRINCIPAL)

Data	Valor	CNPJ	Situação
29/01/2022 - 11:42:00	5,79 (proposta)	29.149.006/0001-07 - AUTO POSTO TREMEMBES LTDA	Válido
31/01/2022 - 12:26:30	5,79 (proposta)	12.445.553/0001-37 - F. J. FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS	Válido
03/02/2022 - 17:01:14	5,79 (proposta)	27.112.613/0001-77 - AUTO POSTO TUTOIA EIRELI	Válido
04/02/2022 - 09:53:55	5,78	27.112.613/0001-77 - AUTO POSTO TUTOIA EIRELI	Válido

0015 - Óleo diesel BS500, com especificações técnicas de comercialização e qualidade atendidas ao que prevê a resolução ANP nº. 50/2013 (ou legislação que venha substituir), da Agência Nacional do Petróleo.(COTA PRINCIPAL)

Data	Valor	CNPJ	Situação
29/01/2022 - 11:42:00	5,66 (proposta)	29.149.006/0001-07 - AUTO POSTO TREMEMBES LTDA	Válido
31/01/2022 - 12:26:30	5,66 (proposta)	12.445.553/0001-37 - F. J. FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS	Válido
03/02/2022 - 17:03:15	5,66 (proposta)	27.112.613/0001-77 - AUTO POSTO TUTOIA EIRELI	Válido
04/02/2022 - 09:54:44	5,65	29.149.006/0001-07 - AUTO POSTO TREMEMBES LTDA	Válido
04/02/2022 - 10:17:38	5,64 (lance oculto)	29.149.006/0001-07 - AUTO POSTO TREMEMBES LTDA	Válido

Folha Nº 544
Rubrica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Figura 9: Lances apresentados para os itens 16 e 17 do PE 1/2022.

29/01/2022 - 11:42:00	111,66 (proposta)	29.149.006/0001-07 - AUTO POSTO TREMEMBES LTDA	Válido
31/01/2022 - 12:26:30	111,66 (proposta)	12.445.553/0001-37 - F. J. FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS	Válido
03/02/2022 - 16:19:52	100,00 (proposta)	30.273.846/0001-66 - BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	Válido
03/02/2022 - 17:04:08	111,66 (proposta)	27.112.613/0001-77 - AUTO POSTO TUTOIA EIRELI	Válido
04/02/2022 - 09:55:47	99,99	12.445.553/0001-37 - F. J. FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS	Válido
04/02/2022 - 10:11:00	99,98	30.273.846/0001-66 - BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	Válido
04/02/2022 - 10:13:56	33,93 (lance oculto)	30.273.846/0001-66 - BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	Válido
04/02/2022 - 10:14:45	94,91 (lance oculto)	12.445.553/0001-37 - F. J. FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS	Válido

0017 - Óleo para caixa de marcha 75 w 90. (COTA PRINCIPAL)

Data	Valor	CNPJ	Situação
29/01/2022 - 11:42:00	88,09 (proposta)	29.149.006/0001-07 - AUTO POSTO TREMEMBES LTDA	Válido
31/01/2022 - 12:26:30	88,09 (proposta)	12.445.553/0001-37 - F. J. FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS	Válido
03/02/2022 - 16:19:51	100,00 (proposta)	30.273.846/0001-66 - BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	Válido
03/02/2022 - 17:04:48	88,09 (proposta)	27.112.613/0001-77 - AUTO POSTO TUTOIA EIRELI	Válido
04/02/2022 - 09:56:10	88,08	12.445.553/0001-37 - F. J. FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS	Válido
04/02/2022 - 10:11:00	88,07	30.273.846/0001-66 - BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	Válido
04/02/2022 - 10:13:04	33,93 (lance oculto)	30.273.846/0001-66 - BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	Válido
04/02/2022 - 10:15:01	74,88 (lance oculto)	12.445.553/0001-37 - F. J. FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS	Válido

265. *No caso do PE 1/2023, observou-se o mesmo comportamento de ausência de competição real observado no PE 1/2022. As empresas até cadastraram propostas iniciais, mas quase sem nenhuma participação efetiva, mediante a oferta de lances, na sessão pública. A Ata da sessão pública, à peça 785, evidencia essa situação (Figura 10).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Figura 10: Ausência de competição real no PE 1/2023, ante a falta de lances durante a sessão pública.

prevê a resolução ANP nº. 40/2013 (ou legislação que venha substituir), da Agência Nacional do Petróleo. COTA PRINCIPAL

Data	Valor	CNPJ	Situação
02/03/2023 - 19:06:38	6,01 (proposta)	12.445.553/0001-37 - F. J. FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS	Válido
02/03/2023 - 19:16:35	6,02 (proposta)	29.149.006/0001-07 - AUTO POSTO TREMEMBES LTDA	Válido
02/03/2023 - 23:34:26	6,02 (proposta)	27.112.613/0001-77 - AUTO POSTO TUTOIA EIRELI	Válido

0002 - Gasolina tipo C, com especificações técnicas de comercialização e qualidade atendidas ao que prevê a resolução ANP nº. 40/2013 (ou legislação que venha substituir), da Agência Nacional do Petróleo. COTA PRINCIPAL

Data	Valor	CNPJ	Situação
02/03/2023 - 19:06:38	5,66 (proposta)	12.445.553/0001-37 - F. J. FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS	Válido
02/03/2023 - 19:16:35	5,67 (proposta)	29.149.006/0001-07 - AUTO POSTO TREMEMBES LTDA	Válido
02/03/2023 - 23:35:07	5,67 (proposta)	27.112.613/0001-77 - AUTO POSTO TUTOIA EIRELI	Válido

0003 - Óleo diesel S10, com especificações técnicas de comercialização e qualidade atendidas ao que prevê a resolução ANP nº. 50/2013 (ou legislação que venha substituir), da Agência Nacional do Petróleo. COTA PRINCIPAL

Data	Valor	CNPJ	Situação
02/03/2023 - 19:06:38	7,17 (proposta)	12.445.553/0001-37 - F. J. FERREIRA REIS COMBUSTIVEIS	Válido
02/03/2023 - 19:16:35	7,17 (proposta)	29.149.006/0001-07 - AUTO POSTO TREMEMBES LTDA	Válido
02/03/2023 - 23:36:01	7,07 (proposta)	27.112.613/0001-77 - AUTO POSTO TUTOIA EIRELI	Válido

266. *No PE 2/2025, também foi observado o comportamento de ausência de competição real. Por exemplo, para o item 1 pode haver a ideia de que duas empresas enviaram propostas na sessão, mas um dos lances foi de desconto de 0,10%; ao passo que as propostas inicialmente cadastradas pelos outros fornecedores foram de 1,0% de desconto. Dessa forma, há indícios de simulação artificial de competitividade (Figura 11).*

Figura 11: Ausência de competição efetiva no PE 2/2025.

Lances Enviados

0001 - COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO DO TIPO DIESEL S-10 EM CONFORMIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS CANSTANTE NO REGURLAMENTO TÉCNICO ANO Nº 6/2001 E RESOLUÇÃO ANP Nº 968/2024

Data	Valor	CNPJ	Situação
12/02/2025 - 16:10:40	1,00 % (proposta)	34.559.686/0001-77 - OLIVEIRA E OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Válido
13/02/2025 - 09:14:48	1,00 % (proposta)	06.931.075/0001-72 - LINDALVA NERIS DE SOUZA REIS	Válido
13/02/2025 - 13:04:29	1,00 % (proposta)	42.026.411/0001-04 - E. A. DA S. JUNIOR COMBUSTIVEIS E CIA LTDA	Válido
13/02/2025 - 19:46:29	1,00 % (proposta)	08.334.610/0001-33 - AUTO POSTO LIMA LTDA	Válido
14/02/2025 - 08:10:06	0,10 % (proposta)	29.149.006/0001-07 - AUTO POSTO TREMEMBES LTDA	Válido
14/02/2025 - 09:14:09	2,00 %	34.559.686/0001-77 - OLIVEIRA E OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Válido

267. *Quanto à publicidade dos certames, verificou-se que o aviso do PE 1/2022 foi divulgado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão (peça 792, p. 92), no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Tutóia/MA (peça 792, p. 58) e no jornal "O Imparcial", que circula em São Luís/MA (peça 792, p. 59), estando, portanto, de acordo com a legislação vigente à época (art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002) e com o Decreto Municipal 3/2021 (peça 792, p. 57). Quanto aos demais pregões realizados, não se teve informações sobre a forma de divulgação.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

268. *Diante dos indícios de formação de conluio, observados na realização dos Pregões Eletrônicos 1/2022, 1/2023 e 2/2025, pela Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, no período de 2021 a 2025, e ante a necessidade de aprofundamento da investigação dos indícios dessa possível irregularidade, propõe-se* ***constituir processo apartado, de natureza Representação****, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno deste TCU, com vistas à obtenção e análise de documentos e informações adicionais, que permitam formar juízo conclusivo sobre essa possível fraude.*

269. *No tocante aos aspectos formais dos contratos, celebrados em decorrência dos Pregões Eletrônicos 1/2022, 1/2023 e 2/2025, verificou-se que os ajustes apresentam características típicas de contratos administrativos, com objeto bem definido, com as quantidades a serem contratadas devidamente especificadas e com dotação orçamentária específica. Consta, às peças 784 (p. 53-56) e 786 (p. 60-83) exemplos dos contratos firmados.*

270. *Em relação à execução contratual, oriunda dos procedimentos licitatórios, para aquisição de combustível, realizados pela Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, por meio do Ofício 292/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 33), foram solicitados os processos de pagamento das despesas decorrentes das referidas licitações, tendo sido encaminhadas, apenas, as Notas de Empenho, Ordens de Fornecimento e Notas Fiscais, referentes aos abastecimentos com recursos do FMS e do Fundeb, no exercício de 2025 (peças 787 e 788). Ressalte-se que toda a documentação fiscal relativa ao período de 2021 a 2024 não foi encaminhada, tendo em vista a ausência de documentos físicos e digitais, decorrente da descontinuidade administrativa, ocorrida com a mudança de gestão em 2025.*

271. *A Tabela 37 apresenta um resumo das despesas para aquisição de combustíveis, realizadas com recursos do FMS e Fundeb, e comprovadas, por meio das notas fiscais encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, compiladas à peça 844.*

Tabela 37: Despesas comprovadas pela Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, no período de 2021 a 2025.

Ano	***Despesas comprovadas, utilizando recursos do FNS (FMS)***	***Despesas comprovadas, utilizando recursos do Fundeb***
2021	*R$ 0,00*	*R$ 0,00*
2022	*R$ 0,00*	*R$ 0,00*
2023	*R$ 0,00*	*R$ 0,00*
2024	*R$ 0,00*	*R$ 0,00*
2025	*R$ 64.958,13*	*R$ 873.909,99*
Total	***R$ 64.958,13***	***R$ 873.909,99***

272. *Acerca da ausência de documentação fiscal à disposição da Prefeitura Municipal de Tutóia/MA (gestão 2025-2028), foi encaminhado o Relatório Final da Equipe de Transição, elencando diversas irregularidades constatadas na gestão anterior e encaminhando para o Ministério Público Estadual do Maranhão (MPE/MA), peça 782, e para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), peça 783, para investigação.*

273. *No que se refere aos pagamentos, efetuados às empresas fornecedoras de combustíveis, contratadas pela Prefeitura de Tutóia/MA, a análise dos extratos bancários da conta do* ***Fundeb*** *do município (B. Brasil, ag. 2746-4, cc 19372-0 e, a partir de abril de 2022, cc 40366-0), no período de 2021 a 2025, disponíveis no sítio eletrônico do Banco do Brasil, evidenciou a realização de pagamentos, no montante de R$ 63.816,37, para o Autoposto Lima Ltda., de R$ 1.394.034,28, para o Autoposto Tremembés Ltda., de R$ 5.130.757,94 para o Autoposto Tutóia Ltda., de R$ 541.291,47 para o posto F. J. Ferreira Reis Combustíveis, de R$ 277.882,15 para a empresa Lindalva Neris de Souza Reis – ME, de R$ 879.659,04 para o posto E. A. da S. Junior Combustíveis e Cia Ltda. e,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

R$ 65.600,00 para o posto Oliveira e Oliveira Comércio de Combustíveis Ltda., perfazendo, ao final do período analisado (2021-2025), o montante de ***R$ 8.353.041,25*** *(peça 845).*

274. *No tocante aos pagamentos efetuados com recursos do Fundo Nacional de Saúde, foi realizada consulta aos extratos bancários do Fundo Municipal de Saúde de Tutóia/MA (B. Brasil, ag. 2746-4, cc 33227-5) disponíveis no RPG (Repasse de Recursos de Projeto de Governo) do Banco do Brasil, sendo possível constatar que, no período de 2021 a 2025, foram realizados pagamentos no montante de R$ 2.058.685,59, para o Autoposto Tremembés Ltda., de R$ 2.197.950,50 para o Autoposto Tutóia Ltda., de R$ 1.767.782,90 para a empresa F. J. Ferreira Reis Combustíveis, de R$ 138.772,95 para Lindalva Neris de Souza Reis - ME, e de R$ 145567,03 para o posto E. A. da S. Junior Combustíveis e Cia Ltda., totalizando* ***R$ 6.308.758,97****, de pagamentos com recursos do FMS/FNS (peça 846).*

275. *Conforme se verifica, nos pagamentos realizados com os recursos do Fundeb (peça 845) e FNS (peça 846), em que pese a contratação de sete empresas, para fornecimento de combustíveis, para a frota de veículos das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, duas se destacam pelo volume expressivo de pagamentos a elas destinados: o Autoposto Tutóia Ltda. (R$ 7.328.708,44, sendo R$ 5.130.757,94 do Fundeb e R$ 2.197.950,50 do FNS), e o Autoposto Tremembés Ltda. (R$ 3.452.719,87, sendo R$ 1.394.034,28 do Fundeb e R$ 2.058.685,59 do FNS). Entre estes, o primeiro ainda desperta maior curiosidade pelas vultosas quantias recebidas.*

276. *Comparando-se os extratos bancários do Fundeb (peça 845), com as notas fiscais apresentadas pelo município, referentes ao exercício de 2025 (peça 844), observa-se que os referidos documentos fiscais totalizaram R$ 873.909,99, ao passo que os extratos bancários da despesa com recursos desse Fundo, em 2025, perfizeram R$ 1.544.327,50. No tocante ao FMS, ao se comparar os extratos bancários, em 2025, (peça 846) com as notas fiscais apresentadas (peça 844), verifica-se que as notas comprovaram as despesas no montante de R$ 64.958,13, enquanto os extratos apresentaram o total de gastos com recursos do FMS equivalente a R$ 6.308.758,97.*

277. *Verifica-se, portanto, uma insuficiência da documentação apresentada frente aos reais pagamentos efetuados, configurando-se a ausência de comprovação da regular execução das despesas, decorrentes da compra de combustíveis com recursos do Fundeb e FNS/FMS.*

278. *Compulsando as notas fiscais apresentadas, todas relativas aos contratos decorrentes do PE 20/2025 (peças 787 e 788), constatou-se que aquelas emitidas pelos postos Lindalva Neris de Souza Reis - ME, E. A. da S. Junior Combustíveis e Cia Ltda., Oliveira e Oliveira Comércio de Combustíveis Ltda. apresentam, no campo "Dados Adicionais", informações atinentes aos contratos a que se vinculam, em consonância com a jurisprudência do TCU (exemplos à peça 787, p. 17, p. 59 e p. 297). A documentação fiscal emitida pelos demais fornecedores não constam dos presentes autos.*

279. *Adicionalmente, buscou-se averiguar a regularidade do processo de liquidação da despesa, ou seja, da efetiva entrega do combustível, cujos valores foram registrados nas notas fiscais. Para isso, mediante o Ofício 54074/2025-TCU/Seproc (peça 651), de 17/12/2025, foram solicitadas, ao município, cópia das ordens e comprovantes de abastecimento, ou qualquer outro tipo de controle, mantido pela prefeitura, para abastecimento de seus veículos, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024. Contudo a referida documentação não foi fornecida, o que denota a ausência de documentos de controle de abastecimento, tanto na gestão 2021-2024, como na gestão atual, para evidenciar a regular liquidação das despesas com combustível.*

280. *A ausência de comprovação efetiva do fornecimento dos combustíveis, no período sob análise (2021-2025), revela a fragilidade nos controles de abastecimentos dos veículos das Secretarias Municipais de Educação e Saúde da Prefeitura de Tutóia/MA, e a ausência desses controles impossibilita a averiguação da regular liquidação da despesa, conforme preconizado pelo art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964. Ou seja, não há como se comprovar que o combustível,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

adquirido com recursos do FNS e Fundeb, foi, de fato, fornecido.

281. *A necessidade de o gestor de recursos públicos comprovar adequadamente o destino dado aos recursos públicos sob sua responsabilidade decorre de expresso mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, bem como no disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Em consonância com tais dispositivos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento assentado, entre outros, nos seguintes julgados: (Acórdão 1.194/2009 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo; Acórdão 8.560/2012 - TCU - Segunda Câmara, Rel. Ministro José Jorge; Acórdão 3.623/2015 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro José Mucio Monteiro).*

282. *Dessa forma, considera-se necessário que seja dada **ciência** à Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a ausência de um sistema de controle eficiente, sobre a aplicação dos recursos públicos, destinados à aquisição de combustíveis, pode levar à ocorrência de fraudes nos abastecimentos, e impede a averiguação da regular execução e liquidação da despesa, representando afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.*

283. *Outrossim, em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, provenientes do Fundeb e FNS, para aquisição de combustível, para as Secretarias de Educação e Saúde do Município de Tutóia/MA, tendo em vista que, nem a gestão 2021-2024 dispunha, nem a gestão 2025-2028 dispõe de um controle de abastecimento dos veículos, para comprovar o efetivo fornecimento dos combustíveis (liquidação da despesa), e que a documentação fiscal encaminhada pela prefeitura, para comprovação da despesa, não correspondeu à totalidade dos pagamentos realizados às empresas contratadas, constantes dos extratos bancários consultados, será proposta a **conversão** dos presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, com vistas ao ressarcimento do dano causado ao Fundeb e ao FNS/FMS.*

284. *Para apuração do valor do débito a ser imputado aos agentes públicos, responsáveis pela ausência de controle do abastecimento da frota de veículos das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, que levou à falta de comprovação da regularidade da liquidação da despesa (fornecimento de combustíveis), deve ser utilizado o **montante integral de recursos efetivamente pagos** às empresas contratadas, para o fornecimento de combustível, entre os anos de 2021 e 2025, sendo, para o **Fundeb**, **o montante de R$ 8.353.041,25**, sendo R$ 6.808.713,75 pagos entre 2021 e 2024 e, R$ 1.544.327,50 pagos em 2025 (detalhamento à peça 876, p. 1 – 5). Da mesma forma, o total de recursos do FNS/FMS pagos foi **equivalente a R$ 6.308.758,97**, sendo que, desse valor, R$ 6.049.551,89 foram pagos entre 2021 e 2024, e R$ 259.207,08, foram pagos em 2025 (detalhamento à peça 875, p. 1 – 7).*

285. *Quanto à responsabilização, devem ser citados, **solidariamente**, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, pelo dano relativo à não comprovação da regularidade da liquidação das despesas, realizadas com recursos do **Fundeb**, no período de 2021 a 2025, tendo em vista a ausência de documentação referente ao controle de abastecimento dos veículos, conforme **Matriz de Responsabilização detalhada na peça 895**, o Prefeito Municipal (gestão 2021-2024), Sr. Raimundo Nonato Abraão Baquil (CPF 179.105.603-20), o Prefeito Municipal (gestão 2025-2028), Sr. Francisco Cardoso Rodrigues (CPF 618.664.742-00), a Secretária Municipal de Educação (gestão 2021-2024), Sra. Daisy Filgueiras Lima Baquil (CPF 332.562.763-34), a ordenadora de despesa da Secretaria Municipal de Educação (gestão 2021-2024), Sra. Adriana de Paiva Lima (CPF 647.662.173-49), e o Secretário Municipal de Educação (gestão 2025-2028), Sr. Natalino da Silva Filgueiras (CPF*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

028.673.773-66)

286. *No tocante ao dano relativo à não comprovação da regularidade da liquidação das despesas, realizadas com recursos do **FMS/FNS**, no período de 2021 a 2025, tendo em vista a ausência de documentação referente ao controle de abastecimento dos veículos devem ser citados, **solidariamente**, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, conforme **Matriz de Responsabilização detalhada na peça 896**, o Prefeito Municipal (gestão 2021-2024), Sr. Raimundo Nonato Abraão Baquil (CPF 179.105.603-20), o Prefeito Municipal (gestão 2025-2028), Sr. Francisco Cardoso Rodrigues (CPF 618.664.742-00), o Secretário Municipal de Saúde (gestão 2021-2024), Sr. Alexandre José Neves Baquil (CPF 659.527.743-34), o ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Saúde (gestão 2021-2024), Sr. Eder da Cruz de Araújo (CPF 942.994.903-06), e o Secretário Municipal de Saúde (gestão 2025-2028), Regilson dos Santos Damasceno (CPF 830.300.773-49).*

287. *Outro débito a ser apurado diz respeito aquele decorrente da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos do Fundeb e FNS, em razão da não apresentação da integralidade das notas fiscais, compatível com a totalidade dos pagamentos feitos prefeitura. Para a apuração desse débito, deve-se considerar a **diferença entre** os **pagamentos realizados** e o **valor das notas fiscais** apresentadas. O detalhamento desse débito, relativo ao Fundeb, encontra-se na peça 876, p. 5 - 11, ao passo que o referente ao FNS, encontra-se detalhado na peça 875, p. 7 – 14.*

288. *Quanto à responsabilização por esse dano, devem ser citados, **solidariamente**, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, além dos gestores públicos elencados nos parágrafos anteriores, as empresas que forneceram combustível para as Secretarias Municipais de Educação e Saúde de Tutóia/MA. Ressalte-se que, em relação aos gestores públicos, esse débito já está incluído no montante total do débito anterior.*

289. *No tocante ao período de 2021 a 2024, como não há, nos presentes autos, notas fiscais, cujos valores deveriam ser abatidos dos montantes pagos às contratadas, as empresas que forneceram combustível para as Secretarias Municipais de Educação e Saúde de Tutóia/MA, nesse período, serão responsabilizadas em solidariedade com os agentes públicos pelo débito referente ao montante integral dos recursos efetivamente pagos. Ressalte-se que, em relação aos gestores públicos, esse débito corresponde ao mesmo referente à irregularidade anterior. Portanto, a fim de evitar o bis in idem, tem-se que o débito, em montante equivalente à integralidade dos recursos públicos efetivamente pagos às empresas, é um só, sendo responsáveis solidários os gestores públicos e as empresas, sendo que esse débito decorre de duas irregularidades: a primeira, referente à ausência do controle de abastecimento da frota, que é atribuída apenas aos gestores públicos, e a segunda, referente à ausência das notas fiscais, que é atribuída aos gestores e às empresas.*

290. *Sendo assim, haverá, para cada um dos fundos (FNS e Fundeb), dois débitos: um correspondente à **diferença entre** os **pagamentos realizados** e o **valor das notas fiscais** apresentadas, de solidariedade dos gestores públicos e empresas, e outro correspondente ao **valor das notas fiscais** apresentadas, de solidariedade apenas dos gestores públicos, a fim de evitar o bis in idem.*

291. *Dessa forma, o valor do débito a ser atribuído aos gestores públicos, em solidariedade com as empresas, está representado na Coluna "C", enquanto o valor do débito a ser atribuído apenas aos gestores públicos está representado na Coluna "B", nas Tabelas 38 (Fundeb) e 39 (FNS) a seguir. Observe-se que o débito total atribuído aos gestores públicos, portanto, corresponde à soma dos valores das Colunas "B" e "C", que equivalem aos valores da Coluna "A" (**montante integral de recursos efetivamente pagos** às empresas contratadas).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Tabela 38: Valor do débito, relacionado ao Fundeb, atribuído as empresas contratadas para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, no período de 2021 a 2025.

Fornecedor	Valor efetivamente recebido no período (A)	Valor das Notas Fiscais apresentadas Débito apenas dos gestores (B)	Valor do Débito dos gestores em solidariedade com as empresas (C = A – B)
Autoposto Lima Ltda.	R$ 63.816,37	R$ 0,00	R$ 63.816,37
Autoposto Tremembés Ltda.	R$ 1.394.034,28	R$ 0,00	R$ 1.394.034,28
Autoposto Tutóia Ltda.	R$ 5.130.757,94	R$ 0,00	R$ 5.130.757,94
F. J. Ferreira Reis Combustíveis	R$ 541.291,47	R$ 0,00	R$ 541.291,47
Lindalva Neris de Souza Reis - ME	R$ 277.882,15	R$ 197.086,22	R$ 80.795,93
E. A. da S. Junior Combustíveis e Cia Ltda.	R$ 879.659,04	R$ 335.865,43	R$ 543.793,61
Oliveira e Oliveira Comércio de Combustíveis Ltda.	R$ 65.600,00	R$ 340.958,35	- R$ 275.358,35

292. *Conforme se pode observar, na Tabela 38, a empresa Oliveira e Oliveira Comércio de Combustíveis Ltda. deve ser excluída solidariedade do débito relativo ao Fundeb (2025), já que os valores recebidos desse fundo foram inferiores ao montante de notas fiscais emitidas, o que denota, inclusive, o total descontrole da execução das despesas. Em relação aos fornecedores Autoposto Lima Ltda., Autoposto Tremembés Ltda., Autoposto Tutóia Ltda. e F. J. Ferreira Reis Combustíveis, o valor do débito será equivalente ao montante integral dos recursos efetivamente recebidos, haja vista a ausência de notas fiscais, cujos valores poderiam ser abatidos dos montantes recebidos, no período analisado (2021 a 2025).*

Tabela 39: Valor do débito, relacionado ao FNS, atribuído as empresas contratadas para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, no período de 2021 a 2025.

Fornecedor	Valor efetivamente recebido no período (A)	Valor das Notas Fiscais apresentadas Débito apenas dos gestores (B)	Valor do Débito dos gestores em solidariedade com as empresas (C = A – B)
Autoposto Lima Ltda.	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Autoposto Tremembés Ltda.	R$ 2.058.685,59	R$ 0,00	R$ 2.058.685,59
Autoposto Tutóia Ltda.	R$ 2.197.950,50	R$ 0,00	R$ 2.197.950,50
F. J. Ferreira Reis Combustíveis	R$ 1.767.782,90	R$ 0,00	R$ 1.767.782,90
Lindalva Neris de Souza Reis - ME	R$ 138.772,95	R$ 64.958,13	R$ 73.814,82
E. A. da S. Junior Combustíveis e Cia Ltda.	R$ 145.567,03	R$ 0,00	R$ 145.567,03
Oliveira e Oliveira Comércio de Combustíveis Ltda.	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

293. *Conforme se pode observar, na Tabela 39, a empresa Oliveira e Oliveira Comércio de Combustíveis Ltda. e o Autoposto Lima Ltda. devem ser excluídos da solidariedade do débito relativo ao FNS, pois não receberam recursos desse fundo no período analisado (2021 a 2025). Em relação aos fornecedores Autoposto Tremembés Ltda., Autoposto Tutóia Ltda., F. J. Ferreira Reis Combustíveis e E. A. da S. Junior Combustíveis e Cia Ltda., o valor do débito será equivalente ao montante integral dos recursos efetivamente recebidos, haja vista a ausência de notas fiscais, cujos valores poderiam ser abatidos dos montantes recebidos, no período analisado (2021 a 2025).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Município de Zé Doca/MA



294. *O município de Zé Doca/MA possui cerca de 41.943 habitantes (IBGE, 2024) e área de 2.140,11 km², apresentando, com isso, uma densidade demográfica de 23,7 habitantes por km². Está localizado na mesorregião do Oeste Maranhense, a uma distância de 302 km da capital, São Luís/MA.*

295. *Em consulta ao sítio eletrônico do FNS <https://consultafns.saude.gov.br> e ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional, para o Fundeb, <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>, verificou-se que, no período de 2021 e 2025, a União repassou ao município de Zé Doca/MA, os valores destacados na Tabela 40, sendo que os recursos do Fundeb são oriundos do somatório das complementações VAAF, VAAT e VAAR.*

Tabela 40: Recursos recebidos do FNS e Fundeb, pela Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA (2021 – 2025).

Ano	Recursos recebidos do FNS	Recursos recebidos do Fundeb
2021	R$ 23.835.416,11	R$ 46.071.587,96
2022	R$ 28.644.428,85	R$ 65.924.431,82
2023	R$ 42.383.758,96	R$ 72.002.213,02
2024	R$ 54.648.372,14	R$ 91.067.856,99
2025	R$ 43.468.249,92	R$ 55.624.843,27
Total	**R$ 192.980.225,98**	**R$ 330.690.933,06**

296. *Em consulta ao Portal Licitanet, ao Sinc-Contrata (do TCE/MA) e ao Portal de Transparência do município, verificou-se que, no período de 2021 a 2025, a Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA realizou os seguintes procedimentos licitatórios, para aquisição de combustíveis:*

Tabela 41: Procedimentos licitatórios, para aquisição de combustível, realizados pela Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, no período de 2021 a 2025.

Procedimento Licitatório	Contratos	Empresa contratada	Valor contratado
Pregão Eletrônico 60/2021	001/2021	A V Teixeira Eireli (CNPJ 42.927.435/0001-26)	R$ 1.670.289,00
	002/2021	C. O. da Silva Melo & Cia Ltda¹ (CNPJ 22.105.176/0001-40)	R$ 3.112.500,00
	003/2021	Almeida Costa e Cia Ltda. (CNPJ 26.220.441/0001-92)	R$ 1.097.770,00
	004/2021	Almeida Costa e Cia Ltda. (CNPJ 26.220.441/0001-92)	R$ 1.109.485,00
	TA 004/2021	Almeida Costa e Cia Ltda. (CNPJ 26.220.441/0001-92)	R$ 276.968,80
	005/2021	A V Teixeira Eireli (CNPJ 42.927.435/0001-26)	R$ 1.670.289,00
	TA 005/2021	A V Teixeira Eireli (CNPJ 42.927.435/0001-26)	R$ 417.572,25
	006/2021	C. O. da Silva Melo & Cia Ltda¹ (CNPJ 22.105.176/0001-40)	R$ 1.205.340,00
	007/2021	C. O. da Silva Melo & Cia Ltda¹	R$ 988.350,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

		(CNPJ 22.105.176/0001-40)	
	008/2021	*C. O. da Silva Melo & Cia Ltda[1] (CNPJ 22.105.176/0001-40)*	*R$ 918.810,00*
	T.A 008/2021	*C. O. da Silva Melo & Cia Ltda[1] (CNPJ 22.105.176/0001-40)*	*R$ 229.702,50*
Pregão Eletrônico 33/2022	*001/2022*	*Almeida Costa e Cia Ltda. (CNPJ 26.220.441/0001-92)*	*R$ 959.400,00*
Pregão Eletrônico 40/2022	*001/2022*	*A V Teixeira Eireli (CNPJ 42.927.435/0001-26)*	*R$ 1.097.512,15*
Pregão Eletrônico 56/2022 (ARP 1091/2022, 2091/2022 e 3091/2022) ou Processo 91/2022	*001/2022 ARP 1/2022*	*C. O. da Silva Melo & Cia Ltda[1] (CNPJ 22.105.176/0001-40)*	*R$ 100.275,00*
	001/2022 ARP 2/2022	*Almeida Costa e Cia Ltda. (CNPJ 26.220.441/0001-92)*	*R$ 4.065.448,00*
	002/2022 ARP 2/2022	*Almeida Costa e Cia Ltda. (CNPJ 26.220.441/0001-92)*	*R$ 230.552,00*
	005/2022 ARP 3/2022	*A V Teixeira Eireli (CNPJ 42.927.435/0001-26)*	*R$ 3.630.437,80*
	003/2022 ARP 3/2022	*A V Teixeira Eireli (CNPJ 42.927.435/0001-26)*	*R$ 100.098,70*
	005/2022 ARP 1/2022	*C. O. da Silva Melo & Cia Ltda. (CNPJ 22.105.176/0001-40)*	*R$ 5.069.525,00*
Pregão Eletrônico 65/2023	*001/2023 ARP 1/2023*	*A R de Melo & Cia Ltda. (CNPJ 22.105.176/0001-40)*	*R$ 1.583.460,00*
	002/2023 ARP 3/2023	*Almeida Costa e Cia Ltda. (CNPJ 26.220.441/0001-92)*	*R$ 1.929.070,00*
	003/2023 – ARP 2/2023	*A V Teixeira Eireli (CNPJ 42.927.435/0001-26)*	*R$ 1.310.400,00*
Pregão Eletrônico 32/2024 (Lei 14.133/2021)	*001/2024*	*A R de Melo & Cia Ltda. (CNPJ 22.105.176/0001-40)*	*R$ 502.560,00*
	002/2024	*Almeida Costa e Cia Ltda. (CNPJ 26.220.441/0001-92)*	*R$ 529.920,00*
	003/2024	*A V Teixeira Eireli (CNPJ 42.927.435/0001-26)*	*R$ 547.273,44*

[1]A C. O. da Silva Melo & Cia Ltda. trocou seu nome para A R de Melo & Cia Ltda.

297. *A Tabela 41 evidencia que, no período compreendido entre os anos de 2021 e 2025, os procedimentos licitatórios, para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, e os contratos deles decorrentes, foram distribuídos entre três empresas: Almeida Costa e Cia Ltda. (CNPJ 26.220.441/0001-92), A. V. Teixeira Eireli (CNPJ 42.927.435/0001-26) e C. O. da Silva Melo & Cia Ltda. (CNPJ 22.105.176/0001-40), que trocou o nome para A. R. de Melo & Cia Ltda. (CNPJ 22.105.176/0001-40).*

298. *Nos processos administrativos referentes aos procedimentos licitatórios analisados, foi possível verificar que a pesquisa de preços, para a formação do valor de referência dos certames, foi realizada no Banco de Preços, sistema referencial de preços, utilizado para registrar e consultar valores de contratações públicas e privadas, com objetos semelhantes ao licitado (peça 809, p. 71-86; peça 811, p. 67-106; peça 813, p. 97-125; peça 814, p. 136-165).*

299. *No tocante à divulgação dos certames, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA deu ampla publicidade aos referidos procedimentos licitatórios, com publicação simultânea*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Município de Zé Doca, em jornal local (Jornal "O Pequeno") e no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Sacop- TCE/MA), estando, portanto, de acordo com a legislação vigente à época (art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002), conforme se pode observar na peça 808, p. 170-179 (PE 60/2021), peça 809, p. 88-89 (PE 33/2022), peça 810, p. 14 (PE 40/2022), peça 811, p. 63-64 (PE 56/2022), peça 813, p. 126-127 (PE 65/2023), e peça 814, p. 167 (PE 32/2024).

300. *Nos procedimentos licitatórios analisados, constatou-se a ausência de efetiva competitividade, havendo indícios de formação de conluio entre as três empresas participantes dos certames. No caso do PE 60/2021, mais de uma empresa cadastrava propostas iniciais, para os itens, mas apenas uma participava efetivamente da fase de lances, na sessão pública, aparentando, com isso, uma simulação artificial de competitividade (Figura 12).*

Figura 12: Ata da sessão pública do PE 60/2021 (peça 808, p. 39-69).

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 3

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
23500	A V TEIXEIRA EIRELI	42927435000126	LARCO	Etanol	R$ 5,45	Classificada	--
85148	C O DA SILVA MELO & CIA LTDA	22105176000140	Etanol	Etanol	R$ 5,45	Classificada	--

Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
A V TEIXEIRA EIRELI	42.927.435/0001-26	R$ 5,45	14/12/2021 12:28:06	Classificado
C O DA SILVA MELO & CIA LTDA	22.105.176/0001-40	R$ 5,45	21/12/2021 04:21:31	Classificado
C O DA SILVA MELO & CIA	22.105.176/0001-	R$ 5,35	22/12/2021	Manual

301. *No PE 56/2022, apesar de ter havido a participação das três licitantes, nenhuma disputou os mesmos itens, não havendo qualquer lance concorrente nos itens licitados. A Ata da sessão pública evidencia essa constatação (peça 811, p. 41-46).*

302. *No tocante ao Pregão Eletrônico 65/2023, observou-se algum grau de competição nesse certame, pois alguns licitantes apresentarem lances na hora da sessão pública. Curiosamente, no que se refere à aquisição de combustíveis, em nenhum item dois licitantes distintos apresentaram lances concorrentes. Por exemplo, no item 4 do PE 65/2023 (gasolina comum), apenas o licitante Almeida Costa e Cia Ltda. baixou seu valor na hora da sessão, em um item com materialidade estimada superior a R$ 3,2 milhões, o que, ao menos em tese, deveria ser atrativo para diversos potenciais fornecedores (peça 813, p. 37- 42). A Figura 13 retrata a situação ocorrida.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Figura 13: Item 4 do PE 65/2023.

Propostas Iniciais

Propostas Inicias do Item 4

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
17864	A R DE MELO & CIA LTDA	22105176000140			R$ 5,34	Classificada	--
23923	ALMEIDA COSTA E CIA LTDA	26220441000192			R$ 5,34	Classificada	--

Lances

Lances do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
ALMEIDA COSTA E CIA LTDA	26.220.441/0001-92	R$ 5,24	18/01/2024 15:08:04	Manual
ALMEIDA COSTA E CIA LTDA	26.220.441/0001-92	R$ 5,34	18/01/2024 01:31:37	Classificado
A R DE MELO & CIA LTDA	22.105.176/0001-40	R$ 5,34	18/01/2024 00:40:53	Classificado

303. *Diante dos indícios de direcionamento de licitação e formação de conluio, observados na realização dos Pregões Eletrônicos 60/2021, 33/2022, 40/2022, 56/2022, 65/2023 e 32/2024, pela Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, no período de 2021 a 2024, e ante a necessidade de aprofundamento da investigação dos indícios dessa possível irregularidade, propõe-se* ***constituir processo apartado, de natureza Representação****, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno deste TCU, com vistas à obtenção e análise de documentos e informações adicionais, que permitam formar juízo conclusivo sobre essa possível fraude.*

304. *No tocante aos aspectos formais dos contratos, celebrados em decorrência dos Pregões Eletrônicos 60/2021, 33/2022, 40/2022, 56/2022, 65/2023 e 32/2024, verificou-se que os referidos ajustes apresentam características de uma Ata de Registro de Preços, conquanto sejam de elevados valores, não apresentem dotação orçamentária específica e estabeleçam condições para que as aquisições não sejam feitas de forma imediata, mas à medida em que surgirem as demandas da administração (peça 808, p. 78-131; peça 809, p. 42-50; peça 810, p. 28-41; peça 813, p. 43-72; e peça 814, p. 52-97). Contudo, conforme exposto, essa prática, anteriormente considerada como uma falha ou irregularidade deixou de ser assim enquadrada, em razão da criação da figura do contrato de fornecimento contínuo, pela Lei 14.133/2021 (arts. 106 e 107). Em relação à execução contratual, oriunda dos procedimentos licitatórios, para aquisição de combustível, realizados pela Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, por meio do Ofício 293/2025-TCU/AudContratações, de 3/11/2025 (peça 36), foram solicitados os processos de pagamento das despesas decorrentes das referidas licitações, tendo sido encaminhadas, Notas de Empenho, Ordens de Fornecimento e Notas Fiscais, referentes aos abastecimentos com recursos do FMS e do Fundeb, no período de 2021 a 2024 (peças 815 a 820). A Tabela 42 apresenta um resumo das despesas para aquisição de combustíveis, realizadas com recursos do FMS e Fundeb, e comprovadas, por meio das notas fiscais encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, compiladas à peça 848.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Tabela 42: Despesas comprovadas pela Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, no período de 2021 a 2025.

Ano	Despesas comprovadas, utilizando recursos do FNS (FMS)	Despesas comprovadas, utilizando recursos do Fundeb
2021	R$ 1.102.100,83	R$ 2.154.956,63
2022	R$ 1.740.696,98	R$ 5.703.878,55
2023	R$ 991.458,36	R$ 3.184.113,60
2024	R$ 1.991.117,45	R$ 4.016.413,54
2025	R$ 31.623,09	R$ 0,00
Total	**R$ 5.856.996,71**	**R$ 15.079.382,14**

305. *No que se refere aos pagamentos, efetuados às empresas fornecedoras de combustíveis, contratadas pela Prefeitura de Zé Doca/MA, a análise dos extratos bancários da conta do **Fundeb** do município (B. Brasil, ag. 2314-0, cc 53297-5), no período de 2021 a 2025, disponíveis no sítio eletrônico do Banco do Brasil, evidenciou a realização de pagamentos, no montante de R$ 5.534.912,91 para a empresa Almeida Costa e Cia Ltda. (CNPJ 26.220.441/0001-92), de R$ 6.204.802,84, para o posto A V Teixeira Eireli (CNPJ 42.927.435/0001-26) ou posto Maryanna Ltda. e, de R$ 8.348.812,37 para a empresa A R de Melo & Cia Ltda. (CNPJ 22.105.176/0001-40), antiga C. O. da Silva Melo & Cia Ltda, perfazendo o montante de **R$ 20.088.528,12**, no período analisado (peça 850).*

306. *No tocante aos pagamentos efetuados com recursos do **Fundo Nacional de Saúde**, foi realizada consulta aos extratos bancários do Fundo Municipal de Saúde de Zé Doca/MA (B. Brasil, ag. 2314-0, cc 52750-5) disponíveis no RPG (Repasse de Recursos de Projeto de Governo) do Banco do Brasil, sendo possível constatar que, no período de 2021 a 2025, foram realizados pagamentos no montante de R$ 3.125.634,39 para a empresa Almeida Costa e Cia Ltda. (CNPJ 26.220.441/0001-92), de R$ 1.705.472,79, para o posto A V Teixeira Eireli (CNPJ 42.927.435/0001-26) ou posto Maryanna Ltda. e, de R$ 8.348.812,373.475.214,86 para a empresa A R de Melo & Cia Ltda. (CNPJ 22.105.176/0001-40), antiga C. O. da Silva Melo & Cia Ltda, perfazendo o montante de **R$ 8.306.322,04**, no período analisado (peça 851).*

307. *Comparando-se os extratos bancários do Fundeb (peça 850), com as notas fiscais apresentadas pelo município (peça 848), observa-se que os referidos documentos fiscais totalizaram R$ 15.079.382,14, ao passo que os extratos bancários da despesa com recursos desse Fundo perfizeram R$ 20.088.528,12. No tocante ao FMS, ao se comparar os extratos bancários (peça 851) com as notas fiscais apresentadas (peça 848), verifica-se que as notas comprovaram as despesas no montante de R$ 5.856.996,71, enquanto os extratos apresentaram o total de gastos com recursos do FMS equivalente a R$ 8.306.322,04.*

308. *Verifica-se, portanto, uma insuficiência da documentação apresentada frente aos reais pagamentos efetuados, configurando-se a ausência de comprovação da regular execução das despesas, decorrentes da compra de combustíveis com recursos do Fundeb e FNS/FMS.*

309. *Compulsando as notas fiscais apresentadas, constatou-se que, nem aquelas emitidas pela empresa Almeida Costa e Cia Ltda. (exemplos à peça 815), nem as emitidas pelos postos A R de Melo & Cia Ltda., antiga C. O. da Silva Melo & Cia Ltda (exemplos à peça 816) e A. V. Teixeira Eireli, ou posto Maryanna Ltda. (exemplos à peça 819), apresentam, no campo "Dados Adicionais", informações atinentes aos contratos a que se vinculam, entretanto, tais informações podem ser encontradas em outros documentos acostados aos autos, como Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens de Pagamento, estabelecendo, assim, o necessário nexo causal, entre os recursos recebidos pela empresa e os valores registradas nas notas fiscais apresentadas.*

310. *Adicionalmente, buscou-se averiguar a regularidade do processo de liquidação da*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

despesa, ou seja, da efetiva entrega do combustível, cujos valores foram registrados nas notas fiscais. Para isso, mediante o Ofício 54075/2025-TCU/Seproc (peça 650), de 17/12/2025, foram solicitadas, ao município, cópia das ordens e comprovantes de abastecimento, ou qualquer outro tipo de controle, mantido pela prefeitura, para abastecimento de seus veículos, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA encaminhou o documento, à peça 704, informando que, nas notas fiscais, empenhos e ordens bancárias apresentadas, constam, de forma pormenorizada, os dados de cada veículo, a identificação do motorista, o setor de lotação e a quantidade de combustível abastecida. Ademais, informa o seguinte:

> *No controle operacional, o Município adotava mecanismos que garantiam que todo abastecimento fosse previamente autorizado, identificado e conferido, assegurando que somente veículos oficiais e previamente cadastrados fossem abastecidos. Em linhas gerais, o abastecimento era controlado veículo a veículo, rota a rota, "tanque a tanque", por meio de instrumentos formais.*
>
> *1. Ordem/requisição de abastecimento – O abastecimento era realizado mediante requisições ou ordens de abastecimento padronizadas. Nesses formulários constavam, no mínimo: a identificação do veículo (marca/modelo/placa); a secretaria/unidade de lotação; o motorista responsável; a leitura do odômetro (quilometragem) antes e depois do abastecimento ou no período de referência; a quantidade de combustível abastecida; a data e horário; e as assinaturas dos responsáveis.*
>
> *2. Limites e rotas pré-definidos – As Secretarias fixavam rotas, quilometragens médias e cronogramas de uso para cada veículo (por exemplo: rotas de transporte escolar, rotas de visitas domiciliares em saúde, deslocamentos entre unidades de ensino ou de saúde), permitindo a comparação entre a quilometragem rodada, a quantidade abastecida e a finalidade do deslocamento.*
>
> *3. Conferência pelas chefias imediatas – Cada requisição era conferida pelas chefias imediatas (coordenador de transporte, diretor de unidade, coordenador de programa, conforme o caso), que atestavam a compatibilidade entre o consumo declarado, a quilometragem e o serviço público realizado.*
>
> *(...)*
>
> *A definição prévia da quilometragem resulta de múltiplos elementos técnicos, dentre eles a realidade geográfica do Município de Zé Doca/MA. O território municipal possui povoados situados a até 150 km da sede, o que exige deslocamentos constantes e de longas distâncias, especialmente no âmbito da política educacional com o transporte escolar, entrega de merenda, distribuição de materiais didáticos, e no âmbito da saúde, para atendimento às comunidades rurais. Esse cenário impõe a necessidade de um cálculo prévio do percurso médio por rota, da demanda logística e do consumo esperado de combustível, informações essas que são integradas ao instrumento de planejamento constante nos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA) e às rotinas de execução das Secretarias responsáveis.*
>
> *A estimativa das rotas previstas encontra-se formalizada em documento técnico o qual descreve distâncias aproximadas, número de viagens por dia, quilometragem semanal projetada e identificação do veículo e motorista responsável. Todavia, esse relatório inicial é apenas um parâmetro de planejamento, ao passo que o controle efetivo decorre do acompanhamento diário realizado pelas Secretarias Municipais, que monitoram e validam a quilometragem efetivamente rodada por cada veículo.*
>
> *(...)*

311. *Diante de todo o exposto, o Município de Zé Doca/MA esclarece que a estimativa e o controle da quilometragem da frota municipal são realizados mediante um sistema robusto, contínuo e documentalmente comprovado, que integra elementos de planejamento geográfico, rotas previamente formalizadas, registros diários de hodômetro, conferência setorial, validação pelo Controle Interno e liquidação da despesa conforme os parâmetros da Lei nº 4.320/1964.*

312. *Em que pese as informações constantes do documento à peça 704, nenhum exemplar do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

controle de abastecimento, ainda que manual, fora encaminhado para evidenciar a regular liquidação das despesas com combustível. Ademais, compulsando-se a documentação fiscal enviada, as informações relativas ao controle de abastecimento dos veículos das frotas das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, não foram localizadas. Em tais documentos, constam informações genéricas, que não permitem comprovar a regular liquidação da despesa.

313. *Para a correta comprovação da regularidade da liquidação da despesa, a Prefeitura Municipal deveria dispor de ordens de fornecimento, notas fiscais com a indicação dos contratos e controle dos veículos abastecidos (identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume de combustível, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor com sua assinatura), além de relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor.*

314. *A ausência de comprovação efetiva do fornecimento dos combustíveis, no período sob análise, revela a fragilidade nos controles de abastecimentos dos veículos das Secretarias Municipais de Educação e Saúde da Prefeitura de Zé Doca/MA, e a ausência desses controles impossibilita a averiguação da regular liquidação da despesa, conforme preconizado pelo art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964. Ou seja, não há como se comprovar que o combustível, adquirido com recursos do FNS e Fundeb, foi, de fato, fornecido.*

315. *A necessidade de o gestor de recursos públicos comprovar adequadamente o destino dado aos recursos públicos sob sua responsabilidade decorre de expresso mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, bem como no disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Em consonância com tais dispositivos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento assentado, entre outros, nos seguintes julgados: (Acórdão 1.194/2009 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo; Acórdão 8.560/2012 - TCU - Segunda Câmara, Rel. Ministro José Jorge; Acórdão 3.623/2015 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro José Mucio Monteiro).*

316. *Dessa forma, considera-se necessário que seja dada **ciência** à Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a ausência de um sistema de controle eficiente, sobre a aplicação dos recursos públicos, destinados à aquisição de combustíveis, pode levar à ocorrência de fraudes nos abastecimentos, e impede a averiguação da regular execução e liquidação da despesa, representando afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.*

317. *Outrossim, em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, provenientes do Fundeb e FNS, para aquisição de combustível, para as Secretarias de Educação e Saúde do Município de Zé Doca/MA, tendo em vista a ausência de um controle de abastecimento dos veículos, apto a comprovar o efetivo fornecimento dos combustíveis (liquidação da despesa), e a não apresentação da integralidade da documentação fiscal, que fosse compatível com a totalidade dos pagamentos efetuados às empresas contratadas, será proposta a **conversão** dos presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, com vistas ao ressarcimento do dano causado ao Fundeb e ao FNS/FMS.*

318. *Para apuração do valor do débito a ser imputado aos agentes públicos, responsáveis pela ausência de controle do abastecimento da frota de veículos das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, que levou à falta de comprovação da regularidade da liquidação da despesa (fornecimento de combustíveis), deve ser utilizado o **montante integral de recursos efetivamente pagos** às empresas contratadas, para o fornecimento de combustível, entre os anos de 2021 e 2025, sendo, para o **Fundeb**, **o montante de R$ 20.088.528,12**, sendo R$ 17.079.472,68 pagos entre 2021 e 2024 e,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

*R$ 3.009.055,44 pagos em 2025 (detalhamento à peça 878, p. 1 – 24). Da mesma forma, o total de recursos do **FNS/FMS** pagos foi **equivalente a R$ 8.306.322,04**, sendo que, desse valor, R$ 6.966.935,03 foram pagos entre 2021 e 2024, e R$ 1.339.387,01, foram pagos em 2025 (detalhamento à peça 877, p. 1 – 13).*

319. *Quanto à responsabilização, devem ser citados, **solidariamente**, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, pelo dano relativo à não comprovação da regularidade da liquidação das despesas, realizadas com recursos do **Fundeb**, no período de 2021 a 2025, tendo em vista a ausência de documentação referente ao controle de abastecimento dos veículos, conforme **Matriz de Responsabilização detalhada na peça 897**, a Prefeita Municipal (gestão 2021-2024), Sra. Maria Josenilda Cunha Rodrigues (CPF 476.372.342-15), a Prefeita Municipal (gestão 2025-2028), Sra. Flaviana Vilar Rodrigues (CPF 043.252.273-50), a Secretária Municipal de Educação (gestão 2021-2024), Sra. Sônia Maria Silva Lima (CPF 759.739.443-87), a Tesoureira do município (gestão 2021-2024), Sra. Samara Rodrigues Oliveira (CPF 604.630.263-30), e a Secretária Municipal de Educação (gestão 2025-2028), Sra. Leotilde Dias Silva (CPF 920.493.383-68).*

320. *No tocante ao dano relativo à não comprovação da regularidade da liquidação das despesas, realizadas com recursos do **FMS/FNS**, no período de 2021 a 2025, tendo em vista a ausência de documentação referente ao controle de abastecimento dos veículos devem ser citados, **solidariamente**, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, conforme **Matriz de Responsabilização detalhada na peça 898**, a Prefeita Municipal (gestão 2021-2024), Sra. Maria Josenilda Cunha Rodrigues (CPF 476.372.342-15), a Prefeita Municipal (gestão 2025-2028), Sra. Flaviana Vilar Rodrigues (CPF 043.252.273-50), o Secretário Municipal de Saúde (gestão 2021-2024 e gestão 2025-2028), Sr. Emannuel Paullino Sousa Morais (CPF 045.046.413-05), e a Tesoureira do município (gestão 2021-2024), Sra. Samara Rodrigues Oliveira (CPF 604.630.263-30).*

321. *Outro débito a ser apurado diz respeito aquele decorrente da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos do Fundeb e FNS, em razão da não apresentação da integralidade das notas fiscais, compatível com a totalidade dos pagamentos feitos pela prefeitura. Para a apuração desse débito, deve-se considerar a **diferença entre** os **pagamentos realizados** e o **valor das notas fiscais** apresentadas. O detalhamento desse débito, relativo ao Fundeb, encontra-se na peça 878, p. 24 – 68, ao passo que o referente ao FNS, encontra-se detalhado na peça 877, p. 13 – 36.*

322. *Quanto à responsabilização por esse dano, devem ser citados, **solidariamente**, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, além dos gestores públicos elencados nos parágrafos anteriores, as empresas que forneceram combustível para as Secretarias Municipais de Educação e Saúde de Zé Doca/MA, no período de 2021 a 2025. Ressalte-se que, em relação aos gestores públicos, esse débito já está incluído no montante total do débito anterior.*

323. *Sendo assim, para cada um dos fundos (FNS e Fundeb) e período de gestão (2021-2024 e 2025), deve haver dois débitos: um correspondente à **diferença entre** os **pagamentos realizados** e o **valor das notas fiscais** apresentadas, de solidariedade dos gestores públicos e empresas, e outro correspondente ao **valor das notas fiscais** apresentadas, de solidariedade apenas dos gestores públicos, a fim de evitar o bis in idem.*

324. *Dessa forma, o valor do débito a ser atribuído aos gestores públicos, em solidariedade com as empresas, está representado na Coluna "C", enquanto o valor do débito a ser atribuído apenas aos gestores públicos está representado na Coluna "B", nas Tabelas 43 (Fundeb) e 44 (FNS) a seguir. Observe-se que o débito total atribuído aos gestores públicos, portanto, corresponde à soma dos valores das Colunas "B" e "C", que equivalem aos valores da Coluna "A" (**montante integral de recursos efetivamente pagos** às empresas contratadas).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Tabela 43: Valor do débito, relacionado ao Fundeb, atribuído as empresas contratadas para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, no período de 2021 a 2025.

Fornecedor	Valor efetivamente recebido no período (A)	Valor das Notas Fiscais apresentadas Débito apenas dos gestores (B)	Valor do Débito dos gestores em solidariedade com as empresas (C = A – B)
Almeida Costa e Cia Ltda.	R$ 5.534.912,91	R$ 3.672.462,59	R$ 1.862.450,32
A R de Melo & Cia Ltda. (C. O. da Silva Melo & Cia Ltda.)	R$ 8.348.812,37	R$ 6.134.449,71	R$ 2.214.362,66
A. V. Teixeira Eireli, (posto Maryanna Ltda.)	R$ 6.204.802,84	R$ 5.295.059,07	R$ 909.743,77

Tabela 44: Valor do débito, relacionado ao FNS, atribuído as empresas contratadas para fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, no período de 2021 a 2025.

Fornecedor	Valor efetivamente recebido no período (A)	Valor das Notas Fiscais apresentadas Débito apenas dos gestores (B)	Valor do Débito dos gestores em solidariedade com as empresas (C = A – B)
Almeida Costa e Cia Ltda.	R$ 3.125.634,39	R$ 1.858.915,60	R$ 1.266.718,79
A R de Melo & Cia Ltda. (C. O. da Silva Melo & Cia Ltda.)	R$ 3.475.214,86	R$ 2.515.287,40	R$ 959.927,46
A. V. Teixeira Eireli, (posto Maryanna Ltda.)	R$ 1.705.472,79	R$ 1.482.793,70	R$ 222.629,09

CONCLUSÃO

325. *O presente relatório apresentou o resultado da Inspeção, realizada no período de 10 a 14/11/2025, nos Municípios de Barra do Corda/MA, Carolina/MA, Jenipapo dos Vieiras/MA, Matões do Norte/MA, Santa Rita/MA, Tuntum/MA, Tutóia/MA e Zé Doca/MA, em face da necessidade de suprir lacunas de informações e esclarecer dúvidas, para verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos licitatórios, para aquisição de combustíveis com recursos do FNS e Fundeb, os quais foram analisados no presente processo de Representação.*

326. *Verificou-se a existência de plausibilidade jurídica nas questões levantadas pela equipe de inspeção, sendo que as principais constatações, obtidas a partir das análises feitas sobre toda a documentação encaminhada pelos municípios fiscalizados, estão relacionadas a possíveis direcionamentos de licitações e formação de conluio entre empresas licitantes, situação que precisa ser mais aprofundada, em processos apartados de Representação, e à existência de dano ao Erário, decorrente da não comprovação do bom e regular uso dos recursos públicos federais, transferidos pelo Fundeb e pelo FNS, no período de 2021 a 2025, em virtude da ausência de um sistema de controle de abastecimentos, que impediu a averiguação da regular liquidação da despesa e da não apresentação da integralidade da documentação fiscal, correspondentes aos pagamentos efetuados às empresas contratadas, pelos municípios fiscalizados, razão pela qual se propõe a conversão do presente processo em processos de tomada de contas especial, para cada município fiscalizado.*

327. *Outrossim, foram observadas algumas impropriedades, para as quais foram propostas ciência aos municípios, tais como: utilização injustificada do pregão presencial em detrimento do eletrônico, ausência de indicação do número do contrato e/ou do procedimento licitatório a que se referem, nas notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras, e ausência do controle de abastecimento dos veículos nas prefeituras.*

328. *Diante disso, é possível, desde já, o julgamento do* ***mérito*** *da presente representação como*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

***procedente**, sendo propostas ciências, autuação de processos apartados de Representação e conversão em processos de TCE, conforme descritos no presente Relatório de Inspeção.*

329. *Quanto à matéria prescricional, cabe anotar que, em 11/10/2022, foi aprovada a Resolução - TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória. O normativo interno observa as disposições da Lei 9.873/1999, que disciplina o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509.*

330. *Nos termos dessa Resolução, as pretensões punitivas e ressarcitória nos processos de controle externo, excetuados os atos de pessoal, submetem-se à prescrição principal, de cinco anos (art. 2º), e à prescrição intercorrente, que se implementa se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho por três anos (art. 8º). Reza o normativo que, nos casos de contas, apurações decorrentes de processos de representação ou de denúncia, o marco inicial da prescrição principal é a data do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno (art. 4º, inciso III).*

331. *No recente Acórdão 534/2023–TCU–Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal fixou entendimento de que a contagem da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da referida norma.*

332. *Nos presentes autos, o início da contagem será a data de autuação do presente processo de Representação, em 5/8/2025 (peça 1). Já nesta análise básica, tem-se por afastada a ocorrência tanto da prescrição quinquenal quanto da intercorrente, tendo em vista que elas ocorreriam em 5/8/2030 e 5/8/2028, respectivamente.*

333. *Ademais, a Portaria - Segecex 12/2023 disciplina a remessa de processos decorrentes da conversão de processos de controle externo, nos quais restou configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).*

334. *Em seu art. 2º, a referida norma estabelece as medidas prévias à remessa de processo convertido em tomada de contas especial à unidade competente, as quais devem ser observadas no caso concreto:*

> *Art. 2º As TCE convertidas a partir de processos de controle externo, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, devem observar os seguintes pressupostos de constituição, antes de serem remetidas à AudTCE:*
>
> *I - definição de quais são os responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano identificado no processo de controle externo, listados em matriz de responsabilização preenchida em conformidade com o anexo único a esta portaria;*
>
> *II - quantificação do débito, nos termos do art. 210, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, lastreada em memoriais de cálculo, quadro sintético no qual se evidencie a data do fato gerador e os valores lançados a débito e, eventualmente, a crédito, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência; e*
>
> *III - análise acerca da ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, observando-se, para tanto, os parâmetros delineados na Resolução-TCU 344/2022.*

335. *Quanto ao inciso I, verifica-se que, no Anexo a esta instrução, consta as Matrizes de Responsabilização, preenchidas nos termos da Portaria - Segecex 12/2023, contendo a identificação dos responsáveis.*

336. *Quanto ao inciso II, verifica-se que, no encaminhamento desta instrução, constam os*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

quadros sintéticos, com a data e o valor lançado a débito, além das evidências que deram suporte à sua ocorrência.

337. *Por fim, em relação ao inciso III, esta seção da instrução demonstra não ter ocorrido a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.*

338. *Desse modo, uma vez verificada a observância dos pressupostos de constituição previstos no art. 2º da Portaria - Segecex 12/2023, a instrução das tomadas de contas especiais constituídas a partir da conversão dos presentes autos, após a resposta das citações ora propostas, deve ser transferida à responsabilidade da AudTCE.*

339. *No que concerne aos processos apartados de Representação, estes devem ser da responsabilidade técnica desta AudContratações.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

340. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

340.1. ***conhecer*** *da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

340.2. ***no mérito****, considerar a presente representação como* ***procedente****;*

340.3. ***aplicar a multa*** *prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Rigo Alberto Telis de Sousa (CPF 253.026.553-49),* ***Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA*** *(gestão 2021-2024 e gestão 2025-2028), responsável pelo não atendimento às solicitações feitas pelo TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

340.4. ***autorizar****, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a* ***cobrança judicial da dívida****, caso não atendida a notificação;*

340.5. ***autorizar****, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, o* ***parcelamento da importância devida****, caso requerido pelo responsável, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);*

340.6. ***dar ciência*** *à* ***Prefeitura Municipal de Carolina/MA****, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) a justificativa apresentada, no âmbito do processo administrativo do PP 1/2024, para utilização do pregão presencial, não demonstrou a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, nem foi apresentada gravação em áudio e vídeo da sessão pública, contrariando o art. 17, § 2º e § 5º, e o art. 176, inciso II, da Lei 14.133/2021;

b) a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, comprometendo a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

340.7. ***dar ciência*** *à* ***Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA****, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, comprometendo a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

340.8. ***dar ciência*** *à* ***Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA****, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) a ausência de indicação, nas notas fiscais, do número dos contratos a que se vinculam, prejudica a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas informadas e representa afronta ao art. 70, parágrafo único, da CF/1988, ao art. 113 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 933/2013 – TCU – Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes; Acórdão 6.098/2017 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 1.885/2017 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 12.109/2018 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes);

340.9. ***dar ciência*** *à* ***Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA****, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) a transferência indevida de recursos da conta do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para outras contas correntes de titularidade da municipalidade, sem detalhamento das finalidades, impede ou dificulta o estabelecimento do vínculo financeiro com as despesas às quais se destinam e viola o disposto no art. 13, §§ 2º e 4º, da Lei Complementar 141/2012, o art. 2º, §§ 1º e 2º do Decreto 7.507/2011, o art. 3º-A da Portaria 1.063, de 8/8/2023, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017, e a jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão 344/2015 – TCU - Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 597/2019 – TCU – Segunda Câmara, Rel. Ministro Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 2.821/2024 – TCU - Segunda Câmara, Rel. Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 5.391/2025 – TCU - Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues);

b) a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

ao fornecedor, comprometendo a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

340.10. ***dar ciência à Prefeitura Municipal de Tuntum/MA**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, comprometendo a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

340.11. ***dar ciência à Prefeitura Municipal de Tutóia/MA**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, comprometendo a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

340.12. ***dar ciência** à **Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, comprometendo a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

340.13. ***constituir processo apartado, de natureza Representação****, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno deste TCU, em face dos indícios de formação de conluio, observados na realização dos Pregões Eletrônicos 64/2023, 71/2023, 11/2024, 12/2024, 24/2024 e 55/2024, pela* ***Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA****, a fim de que seja aprofundada a investigação acerca desses indícios e sejam obtidos documentos e informações adicionais, que permitam formar juízo conclusivo sobre essa possível fraude. Para subsidiar o novo processo a ser constituído, acostar as peças 5, 821, 822, 823, 824 e 825, além do presente relatório de inspeção;*

340.14. ***constituir processo apartado, de natureza Representação****, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno deste TCU, em face dos indícios de direcionamento de licitação e formação de conluio, observados na realização do Pregão Eletrônico 5/2021 e dos Pregões Presenciais 21/2022 e 1/2024, pela* ***Prefeitura Municipal de Carolina/MA****, a fim de que seja aprofundada a investigação acerca desses indícios e sejam obtidos documentos e informações adicionais, que permitam formar juízo conclusivo sobre essa possível fraude Para subsidiar o novo processo a ser constituído, acostar as peças 7, 8, 627, 628, 681 e 796, além do presente relatório de inspeção;*

340.15. ***constituir processo apartado, de natureza Representação****, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno deste TCU, em face dos indícios de direcionamento de licitação e formação de conluio, observados na realização dos Pregões Eletrônicos 1/2022, 1/2023 e 1/2025, pela* ***Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA****, a fim de que seja aprofundada a investigação acerca desses indícios e sejam obtidos documentos e informações adicionais, que permitam formar juízo conclusivo sobre essa possível fraude. Para subsidiar o novo processo a ser constituído, acostar as peças 112, 113, 114, 115, 116, 117 e 118, além do presente relatório de inspeção;*

340.16. ***constituir processo apartado, de natureza Representação****, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno deste TCU, em face dos indícios de formação de conluio, observados na realização dos Pregões Eletrônicos 53/2022, 6/2023, 53/2023 e 67/2023, pela* ***Prefeitura Municipal de Tuntum/MA****, a fim de que seja aprofundada a investigação acerca desses indícios e sejam obtidos documentos e informações adicionais, que permitam formar juízo conclusivo sobre essa possível fraude. Para subsidiar o novo processo a ser constituído, acostar as peças 9 a 11 e 711 a 722, além do presente relatório de inspeção;*

340.17. ***constituir processo apartado, de natureza Representação****, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno deste TCU, em face dos indícios de formação de conluio, observados na realização dos Pregões Eletrônicos 1/2022, 1/2023 e 2/2025, pela* ***Prefeitura Municipal de Tutóia/MA****, a fim de que seja aprofundada a investigação acerca desses indícios e sejam obtidos documentos e informações adicionais, que permitam formar juízo conclusivo sobre essa possível fraude. Para subsidiar o novo processo a ser constituído, acostar as peças 784, 785, 791,792 e 793, além do presente relatório de inspeção;*

340.18. ***constituir processo apartado, de natureza Representação****, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno deste TCU, em face dos indícios de formação de conluio, observados na realização dos Pregões Eletrônicos 60/2021, 33/2022, 40/2022, 56/2022, 65/2023 e 32/2024, pela* ***Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA****, a fim de que seja aprofundada a investigação acerca desses indícios e sejam obtidos documentos e informações adicionais, que permitam formar juízo conclusivo sobre essa possível fraude. Para subsidiar o novo processo a ser constituído, acostar as peças 808, 809, 810, 811, 813 e 814, além do presente relatório de inspeção;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

340.19. ***converter**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em **tomada de contas especial**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA,** autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários, elencados na peça 863 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao **Fundo Nacional de Saúde (FNS)**, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

340.20. ***converter**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em **tomada de contas especial**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA**, autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários, elencados na peça 864 dos presentes autos , em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

340.21. ***converter**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em **tomada de contas especial**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Carolina/MA,** autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários, elencados na peça 865 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao **Fundo Nacional de Saúde (FNS)**, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

340.22. ***converter**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em **tomada de contas especial**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Carolina/MA**, autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários, elencados na peça 866 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

340.23. ***converter**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em **tomada de contas especial**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA,** autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários, elencados na peça 867 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao **Fundo Nacional de Saúde (FNS)**, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

340.24. ***converter***, *nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em* ***tomada de contas especial***, *em desfavor da* ***Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA***, *autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários, elencados na peça 868 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao* ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)***, *as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

340.25. ***converter***, *nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em* ***tomada de contas especial***, *em desfavor da* ***Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA,*** *autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários elencados na peça 869 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao* ***Fundo Nacional de Saúde (FNS)***, *as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

340.26. ***converter***, *nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em* ***tomada de contas especial***, *em desfavor da* ***Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA***, *autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários, elencados na peça 870 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao* ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)***, *as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

340.27. ***converter***, *nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em* ***tomada de contas especial***, *em desfavor da* ***Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA,*** *autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários, elencados na peça 871 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao* ***Fundo Nacional de Saúde (FNS)***, *as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

340.28. ***converter***, *nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em* ***tomada de contas especial***, *em desfavor da* ***Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA***, *autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários, elencados na peça 872 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao* ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)***, *as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

340.29. ***converter**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em **tomada de contas especial**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Tuntum/MA,** autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários, elencados na peça 873 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao **Fundo Nacional de Saúde (FNS)**, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

340.30. ***converter**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em **tomada de contas especial**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Tuntum/MA**, autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários, elencados na peça 874 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

340.31. ***converter**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em **tomada de contas especial**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Tutóia/MA,** autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários, elencados na peça 875 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao **Fundo Nacional de Saúde (FNS)**, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

340.32. ***converter**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em **tomada de contas especial**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Tutóia/MA**, autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários elencados na peça 876 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

340.33. ***converter**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em **tomada de contas especial**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA,** autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários, elencados na peça 877 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao **Fundo Nacional de Saúde (FNS)**, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

340.34. ***converter**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em **tomada de contas especial**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA**, autorizando, desde logo, as citações cabíveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários, elencados na peça 878 dos presentes autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação;*

340.35. ***informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1° do art. 202 do RI/TCU;*

340.36. ***cientificar** o Ministro de Estado da Saúde e o Ministro de Estado da Educação acerca da conversão do presente processo em tomadas de contas especiais, nos termos do art. 198, parágrafo único, do RI/TCU;*

340.37. ***encaminhar, quando da citação,** cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar as alegações de defesa eventualmente apresentadas, bem como, das peças 863 e 864 para a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, das peças 865 e 866 para a Prefeitura Municipal de Carolina/MA, das peças 867 e 868 para a Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, das peças 869 e 870 para a Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, das peças 871 e 872 para a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, das peças 873 e 874 para a Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, das peças 875 e 876 para a Prefeitura Municipal de Tutóia/MA e das peças 877 e 878 para a Prefeitura Municipal de Zé Doca/MAe*

340.38. ***levantar o sigilo** que recai sobre as peças destes autos, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, **tarjando** os nomes e telefones dos auditores envolvidos na presente fiscalização (peças 24 a 39; peça 600, e peças 646 a 653);*

340.39. ***informar** às **Prefeituras Municipais de Barra do Corda/MA, Carolina/MA, Jenipapo dos Vieiras/MA, Matões do Norte/MA, Santa Rita/MA, Tuntum/MA, Tutóia/MA e Zé Doca/MA** do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;*

340.40. ***encaminhar** os autos das tomadas de contas especiais que serão constituídas à AudTCE para instrução, após a resposta à citação, nos termos do art. 2º da Portaria - Segecex 12/2023 e do art. 13, inciso III, da Portaria - Sejus 1/2023."*

3. É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366797.

VOTO

Trata-se de representação de unidade técnica do TCU em face de indícios de irregularidades em procedimentos licitatórios destinados à aquisição de combustíveis, custeados com recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em oito municípios maranhenses. A representação se originou do processo de produção de conhecimento, TC 015.595/2025-0, motivado por denúncias de conluio entre empresas fornecedoras de combustível e ausência de competitividade nos certames conduzidos por prefeituras do interior do Estado do Maranhão.

2. Mediante Despacho datado de 25/9/2025 (peça 22), autorizei a realização de inspeção em oito prefeituras de municípios maranhenses (Barra do Corda, Carolina, Jenipapo dos Vieiras, Matões do Norte, Santa Rita, Tuntum, Tutóia e Zé Doca), conforme proposto pela área técnica. O objetivo da inspeção foi suprir lacunas de informações e esclarecer dúvidas, no sentido de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos licitatórios previamente levantados. Os procedimentos de auditoria permitiram aos técnicos do TCU verificar *in loco* a execução dos contratos listados.

3. A fiscalização conduzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) junto aos entes municipais evidenciou quadro de fragilidade generalizada dos controles administrativos relacionados à aquisição de combustíveis, especialmente quanto à comprovação do efetivo fornecimento dos produtos e da regular liquidação das despesas. Não foram identificados controles confiáveis de abastecimento capazes de vincular o combustível adquirido aos veículos efetivamente utilizados na execução das políticas públicas de saúde e educação, em nenhum dos oito municípios fiscalizados, no período compreendido entre 2021 até 2025.

4. A instrução de mérito (peça 901), após extensas atividades de levantamento de informações em campo e em sistemas informatizados e de cruzamento de dados, concluiu pela identificação de: (i) falhas relacionadas à ausência de comprovação da regular liquidação das despesas (insuficiência documental); (ii) indícios de conluio em certames licitatórios e (iii) descumprimento do dever de prestação de contas.

5. Em decorrência dos achados, a AudContratações propôs a constituição de representações apartadas para averiguação dos indícios de conluio e de direcionamento de licitações; a conversão dos autos em tomadas de contas especiais para apuração do dano aos cofres do FNS e do Fundeb; a expedição de ciências aos entes municipais e a aplicação de multa em caso específico, relativo à recalcitrância de gestor em deixar de atender às requisições de informação da equipe de auditoria, no curso da fiscalização.

6. Feito o brevíssimo resumo dos autos, passo a me manifestar, adiantando que acompanho as análises empreendidas pela unidade técnica especializada em contratações do Tribunal e as adoto como razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves comentários.

7. Merece destaque a constatação de insuficiência da documentação fiscal em relação aos pagamentos para aquisição de combustíveis identificados nos extratos bancários das contas vinculadas ao Fundeb e ao FNS. Nos oito municípios inspecionados, conforme documentado pela equipe de auditoria, as notas fiscais apresentadas não cobrem integralmente os dispêndios realizados, circunstância que compromete a demonstração do nexo de causalidade entre as despesas e os recursos federais empregados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366798.

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incumbe ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, recaindo sobre ele o ônus da prova, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse sentido, merecem registro os Acórdãos 1.643/2022-2ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas) e 6.463/2023-2ª Câmara (relator Ministro Marcos Bemquerer).

9. De igual modo, reputo acertadas as conclusões quanto à necessidade de aprofundamento das apurações referentes aos indícios de direcionamento de certames e de conluio entre licitantes, o que foi apontado pela área técnica em seis municípios fiscalizados. A jurisprudência do Tribunal admite a utilização de prova indiciária robusta na apuração de fraudes licitatórias, vide Acórdãos 605/2024-Plenário (relator Ministro Augusto Nardes) e 823/2019-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas).

10. No tocante à conversão destes autos em tomadas de contas especiais, verifico estarem presentes os pressupostos previstos no art. 47 da Lei 8.443/1992 e no art. 252 do Regimento Interno do TCU. Conforme demonstrado na instrução, foram encontrados indicativos suficientes de potencial dano ao erário, decorrente da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais, bem como há indicação dos responsáveis e quantificação preliminar dos débitos.

11. Registro, ainda, que a unidade técnica observou adequadamente as disposições da Resolução-TCU 344/2022 quanto à análise prescricional e os requisitos estabelecidos pela Portaria-Segecex 12/2023 para constituição de tomadas de contas especiais, razão pela qual não vislumbro óbices ao prosseguimento das apurações, sob a forma proposta. Documentos complementares foram elaborados pela unidade instrutiva e inseridos nos autos: matrizes de responsabilização (peças 883 a 898) e estimativa de débito (peças 863 a 878), referentes aos recursos repassados pelo FNS e pelo Fundeb.

12. É imperioso ressaltar que a instauração de Tomada de Contas Especial não envolve qualquer juízo antecipado acerca da existência de dano ao erário ou da responsabilidade dos agentes envolvidos. Trata-se de medida de natureza meramente apuratória, destinada à adequada instrução dos fatos, à quantificação de eventual débito e à identificação dos responsáveis, assegurando-se, em todas as etapas subsequentes, o contraditório e a ampla defesa. Sem olvidar ainda da garantia de participação do Ministério Público de Contas no processo, como fiscal da lei (Lei 8.443/1992, art. 81).

13. Quanto à multa proposta ao Sr. Rigo Alberto Telis de Sousa, prefeito do Município de Barra do Corda/MA, verifico que restou devidamente demonstrado o reiterado não atendimento às diligências do Tribunal (peças 32, 645 e 648), mesmo após entrega do ofício de requisição "em mãos" na prefeitura municipal (peça 901, p. 11), reiteração formal e expressa advertência quanto às consequências legais da omissão (peça 606), circunstância que autoriza a aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

14. Em acréscimo, reputo adequadas e proporcionais as ciências propostas, cujas finalidades pedagógica e preventiva se harmonizam com a função orientadora desta Corte de Contas, contribuindo para o aperfeiçoamento dos controles administrativos e para a prevenção da repetição das impropriedades identificadas.

15. Registro ainda que, após a inclusão do presente processo na pauta da sessão do Plenário de 28/10/2026, compareceram aos autos os municípios de Santa Rita (peça 908), Zé Doca (peça 913) e Jenipapo dos Vieiras (peça 915), por meio de procuradores devidamente constituídos, que solicitaram acesso integral aos autos. Considerando o caráter sigiloso do processo e o estágio em que se encontram as atividades fiscalizatórias do Tribunal (art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011), os pedidos de acesso integral aos autos até o momento foram indeferidos. Não obstante, determinei o encaminhamento de cópia da instrução de mérito da unidade técnica (peça 901) aos peticionantes, conforme Despachos inseridos às peças 910 e 920.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366798.

16. Por fim, cabe mais uma vez destacar que, consoante os normativos internos (vide IN-TCU 98/2024) e a jurisprudência pacífica do Tribunal, a abertura de TCE não configura prejulgamento, mas ato vinculado de apuração processual destinado a verificar a ocorrência dos pressupostos necessários à futura apreciação de mérito. Além disso, a constituição de autos específicos e individualizados, conforme sugerido pela área técnica, permitirá a devida organização processual, facilitando o fluxo de informações doravante e garantindo a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para os municípios e agentes fiscalizados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366798.

ACÓRDÃO Nº 3070/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.015/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - MEC; Fundo Nacional de Saúde - MS; Município de Barra do Corda - MA; Município de Carolina - MA; Município de Jenipapo dos Vieiras - MA; Município de Matões do Norte - MA; Município de Santa Rita - MA; Município de Tuntum - MA; Município de Tutóia - MA; Município de Zé Doca – MA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Francisco Coelho de Sousa (4600/OAB-MA), Milton Aquino Goncalo Mota Junior e outros, representando Município de Santa Rita - MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza (25734/OAB-MA), Heloisa Aragao de Oliveira Costa (10045/OAB-MA) e outros, representando Fernando Portela Teles Pessoa; Julio Cesar de Jesus (4460/OAB-MA), Luis Davi Silva Santana (30096/OAB-MA) e outros, representando Município de Zé Doca - MA; Jose Fillipy Andrade Goncalves (9364/OAB-MA), representando Município de Tuntum - MA; Isadora Andrade Maciel (30762/OAB-MA), Gabriel Guerra Amorim de Souza (25734/OAB-MA) e outros, representando Raimundo da Silva Santos; Frederico Augusto Gomes Leal (15604/OAB-MA), representando Município de Jenipapo dos Vieiras - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação acerca de irregularidades em procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis, em oito municípios do estado do Maranhão (MA), a partir da utilização de recursos públicos originados da União, especialmente provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência ao Município de Carolina/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. a justificativa apresentada, no âmbito do processo administrativo do PP 1/2024, para utilização do pregão presencial, não demonstrou a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, nem foi apresentada gravação em áudio e vídeo da sessão pública, contrariando o art. 17, § 2º e § 5º, e o art. 176, inciso II, da Lei 14.133/2021;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366800.

9.3.2. a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, compromete a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.4. dar ciência ao Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, compromete a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.5. dar ciência ao Município de Matões do Norte/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.5.1. a ausência de indicação, nas notas fiscais, do número dos contratos a que se vinculam, prejudica a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas informadas e representa afronta ao art. 70, parágrafo único, da CF/1988, ao art. 113 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU;

9.6. dar ciência ao Município de Santa Rita/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.6.1. a transferência indevida de recursos da conta do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para outras contas correntes de titularidade da municipalidade, sem detalhamento das finalidades, impede e dificulta o estabelecimento do vínculo financeiro com as despesas às quais se destinam e viola o disposto no art. 13, §§ 2º e 4º, da Lei Complementar 141/2012, o art. 2º, §§ 1º e 2º do Decreto 7.507/2011, o art. 3º-A da Portaria 1.063, de 8/8/2023, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017, e a jurisprudência do TCU;

9.6.2. a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, compromete a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.7. dar ciência ao Município de Tuntum/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.7.1. a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366800.

exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, compromete a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.8. dar ciência ao Município de Tutóia/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.8.1. a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, compromete a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.9. dar ciência ao Município de Zé Doca/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.9.1. a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, compromete a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.10. constituir 6 processos apartados de representação, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno, relativos aos indícios de direcionamento de licitação e formação de conluio identificados nos municípios fiscalizados, conforme detalhado nos itens 340.13 a 340.18 do relatório;

9.11. converter os presentes autos em 16 tomadas de contas especiais, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno, relativamente aos municípios e responsáveis indicados pela unidade técnica, autorizando a juntada da documentação correspondente nos autos específicos e a realização das citações propostas, observados os valores, responsáveis e matrizes de responsabilização constantes das peças técnicas, conforme detalhado nos itens 340.19 a 340.34 do relatório;

9.12. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, tarjando os nomes e telefones dos auditores envolvidos na presente fiscalização (peças 24 a 39; peça 600, e peças 646 a 653); e

9.13. encaminhar cópia do presente Acórdão aos entes municipais fiscalizados e demais interessados, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366800.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3070-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81366800.